

23444

COLLECCÃO DAS LEIS

DA

Republica dos Estados Unidos do Brazil

DE

1909

VOLUME I



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1912

1950

P 0725617

cod. 1

Presidência da República BIBLIOTECA	
C	
725617	1.10.51

Presidência da República	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
396	1-10-51

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1909

	PAGS.
N. 2.031 — FAZENDA — Decreto de 4 de janeiro de 1909 — Releva a prescripção em que tenha incorrido Manoel Silverio Gomes, representado por sua viuva Amabilia da Luz Gomes, para o fim de poder receber do Thesouro da União a quantia de 4:614\$339	1
N. 2.032 — FAZENDA — Decreto de 4 de janeiro de 1909—Re- leva D. Mathilde de Castro Pereira Sodré da prescripção em que incorreu para recebimento do meio soldo de 13\$ mensaes, desde a data do fallecimento de seu marido o 2º tenente do exer- cito Luiz Pereira Sodré, até 6 de junho de 1903.	2
N. 2.033 — FAZENDA — Decreto de 4 de janeiro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 234:301\$329, para occorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos.	2
N. 2.034 — FAZENDA — Decreto de 4 de janeiro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 83:443\$749, supplementar á verba n.º 13 do art. 29 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907.	3
N. 2.035 — FAZENDA — Decreto de 4 de janeiro de 1909 — Releva da prescripção em que incorreu o pro- fessor do Collegio Militar, bacharel Antonio Hen-	

	rique de Noronha, para reclamar pelos meios judiciaes a differença de vencimentos entre os cargos de professor adjunto e cathedratico daquelle estabelecimento	3
N. 2.056	— FAZENDA — Decreto de 4 de janeiro de 1909 — Autoriza a conceder licença por um anno, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier, ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Santa Catharina, Alfredo da Costa e Albuquerque.	4
N. 2.057	— FAZENDA — Decreto de 4 de janeiro de 1909 — Releva a prescripção em que incorreram Raymunda Amelia Pereira e Anna Amelia Pereira, para que lhes seja restituída a quantia de... 317\$500 que por engano foi descontada na Delegacia Fiscal no Estado do Ceará.	4
N. 2.058	— FAZENDA — Decreto de 4 de janeiro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 7:987\$679, para occorrer ao pagamento devido a George Francis Mee e Ernest Walter Mee, em virtude de sentença judiciaria.	5
N. 2.059	— FAZENDA — Decreto de 4 de janeiro de 1909 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 10:131\$249, para pagamento devido ao Barão de Lucena, em virtude de sentença judiciaria.	5
N. 2.060	— FAZENDA — Decreto de 4 de janeiro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 23:791\$875 para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Joaquim Moreira da Silva, em virtude de sentença judiciaria	6
N. 2.061	— FAZENDA — Decreto de 4 de janeiro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 10:850\$694 para occorrer ao pagamento devido aos herdeiros do Dr. Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, em virtude de sentença judiciaria.	6
N. 2.062	— FAZENDA — Decreto de 4 de janeiro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:000\$ para occorrer á entrega a Octavio de Souza Lima, de emprestimo ao cofre dos orphãos feito em seu nome.	7

PAGS.

N. 2.063 — FAZENDA — Decreto de 4 de janeiro de 1909 — Autoriza a conceder a José Luciano de Oliveira, agente fiscal do consumo na 3ª circumscrição do Estado do Paraná, um anno de licença para tratamento de sua saude, com direito á gratificação integral da tabella n. 2 do regulamento que acompanhou o decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906	7
N. 2.064 -- FAZENDA — Decreto de 4 de janeiro de 1909 -- Autoriza a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratamento de sua saude onde lhe convier, a Silvino Elvidio Carneiro do Cunha, 1º escripturario da Alfandega da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul	8
N. 2.065 — FAZENDA — Decreto de 4 de janeiro de 1909 — Concede ao 2º escripturario da Alfandega de Paranaíba, Perminio de Castro e Silva, um anno de licença com ordenado	8
N. 2.066 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de janeiro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença a Francisco Antonio da Costa Nogueira Junior, agente do Correio e collector federal em S. Matheus, Estado do Paraná.	9
N. 2.067 — GUERRA — Decreto de 7 de janeiro de 1909 — Mantém a Confederação do Tiro Brasileiro	9
N. 2.068 — MARINHA — Decreto de 7 de janeiro de 1909 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, ao engenheiro civil Bento Miranda, professor de mecanica na Escola de Marinha Mercante do Pará.	13
N. 2.069 — FAZENDA — Decreto de 7 de janeiro 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 26:544\$040 para occorrer ao pagamento de 21:838\$280 á Companhia Centro Commercial e de 4:702\$760 a João Martins Ferreira, em virtude de sentença judiciaria	13
N. 2.070 — FAZENDA — Decreto de 7 de janeiro de 1909 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 101:996\$600 para pagamento a Ignacio Alves Pereira, em virtude de sentença judiciaria	14

	PAGS.
N. 2.071 — FAZENDA — Decreto de 7 de janeiro de 1909 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fa- zenda o credito extraordinario de 44:387\$722 para pagamento ao 1º tenente da Armada Au- tonio Leopoldino da Silva, em virtude de sen- tença judicialia	14
N. 2.072 — FAZENDA — Decreto de 7 de janeiro de 1909 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fa- zenda o credito extraordinario de 72:706g822 para pagamento ao Dr. Francisco Pires de Car- valho Aragão, em virtude de sentença judicialia.	15
N. 2.073 — FAZENDA — Decreto de 7 de janeiro de 1909 — Autoriza a concessão de um anno de licença com ordenado, para tratamento de saude, ao 1º es- cripturario da Alfandega do Pará Edmundo do Rego Barros Filho.	15
N. 2.074 — FAZENDA — Decreto de 7 de janeiro de 1909 — Au- toriza o Governo a restituir o que a maior houver sido cobrado dos linotypos até agora importados.	16
N. 2.075 — FAZENDA — Decreto de 7 de janeiro de 1909 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 10:694g300 para pagamento a Norberto de Azeredo Cou- tinho, em virtude de sentença judicialia. . . .	16
N. 2.076 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Sebastião Mascaren- has Barroso, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.	17
N. 2.077 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao 3º official da Directoria Geral da Saude Publica, Antonio de Sousa Lima, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratamento de saude	17
N. 2.078 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, sem vencimentos, em prorogação da em cujo goso se acha, ao Dr. Antonio Luiz de Almada Horta, au- xiliar tecnico do Laboratorio Bacteriologico, para tratamento de saude onde lhe convier. . .	18

PAGS.

N. 2.079 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com o respectivo ordenado, ao medico legista da Policia do Districto Federal, Dr. Miguel Julio Dantas Salles	18
N. 2.080 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS—Decreto de 7 de janeiro de 1909 — Applica ás associações de credito agricola, ou de credito hypothecario e agricola as excepções contidas no art. 1º, n. 2, § 4º, do decreto n. 177 A, de 15 de setembro de 1893.	19
N. 2.081 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS—Decreto de 9 de janeiro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao agente de 5ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Norberto Rodolpho de Souza, um anno de licença, com todos os vencimentos para tratar de sua saude, onde lhe convier	19
N. 2.082 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de julho de 1909— Autoriza o Governo a mandar entregar ao Dr. Tiburcio Veleriano Pegueiro do Amaral, lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, a quantia de 5:860\$, despendida com a publicação de sua obra «Elementos de Chimica Inorganica».	20
N. 2.083 — FAZENDA — Lei de 30 de julho de 1909 — Reforma o Thesouro Federal e dá outras providencias	20
N. 2.084 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de agosto de 1909 — Autoriza o Governo a transladar da cidade de Montevidéu para a capital do Estado do Rio Grande do Sul os despojos mortaes do conselheiro Gaspar Silveira Martins.	32
N. 2.084 A — FAZENDA — Decreto de 5 de agosto de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 320\$500, para pagamento a João Baptista Rombo, em virtude de sentença judiciaria	32
N. 2.085 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de agosto de 1909 — Declara inapplicavel a disposição do art. 33, n. 4, da lei n. 1.236, de 24 de setembro de 1904, ás marcas no <i>Bureau Internacional de Berne</i> , pelos paizes que adheriram ou adherirem á Conferencia de Madrid de 1891	33

	PAGS.
N. 2.086 — RELAÇÕES EXTERIORES—Decreto de 1 de agosto de 1909 — Approva o Tratado sobre o commercio e a navegação fluvial entre o Brazil e o Ecuador.	33
N. 2.087 — FAZENDA —Decreto de 12 de agosto de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 8:868\$104, para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judicialia, aos herdeiros do Dr. Ovidio Fernandes Trigo de Loureiro.	34
N. 2.088 — FAZENDA — Decreto de 12 de agosto de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 157:443\$193, para o pagamento de dividas de exercicios findos relacionadas	34
N. 2.089 — GUERRA — Decreto de 19 de agosto de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de 11:443\$401 para pagamento de vencimentos devidos ao capitão Manoel Joaquim Machado	35
N. 2.090 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de agosto de 1909 — Investe os escrivães dos Juizes Federaes das funcções de officiaes privativos para authenticar, dentro das respectivas secções, as firmas de todos os notarios ou tabeliães publicos para o effeito de serem reconhecidas.	35
N. 2.091 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de agosto de 1909 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o creditos de 176:500\$, ouro, supplementar á verba 7ª do art. 7º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.	36
N. 2.092 — JUSTIÇA, EXTERIOR, GUERRA, MARINHA E VIAÇÃO — Decreto de 31 de agosto de 1909 — Eleva os vencimentos dos funcionarios das secretarias de Estado, da Directoria do Expediente da Marinha, das directorias de Contabilidade da Guerra e da Marinha, dos auxiliares da secção demographica da Directoria Geral de Saude Publica e do respectivo cartographo	36
N. 2.093 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de setembro de 1909 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorogra a actual secção legislativa até o dia 2 de outubro do corrente anno.	39

	PAGS.
N. 2.094 — FAZENDA — Decreto de 2 de setembro de 1909 — Releva a prescrição em que incorreu o contribuinte do Montepio, bacharel Manoel Eugenio Pereira Maia	40
N. 2.095 — FAZENDA — Decreto de 2 de setembro de 1909 — Determina que os exactores da Fazenda Federal, que prestarem fiança em dinheiro, titulos da vida publica da União e cadernetas da Caixa Economica poderão entrar desde logo no exercicio das funcções do cargo para que houverem sido nomeados.	40
N. 2.096 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de setembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos-necessarios á execução de varias deliberações do Senado Federal, referentes á Secretaria da mesma Camara	41
N. 2.097 — MARINHA — Decreto de 2 de setembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Hemeterio de Miranda, secretario da Capitania do Porto do Estado do Paraná, aposentadoria com todo o ordenado, por invalidez	42
N. 2.098 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 4 de setembro de 1909 — Approva o Accôrdo concluido entre o Brazil e o Perú para navegação do rio Japurá ou Caquetá, assignado em Lima aos 15 de abril de 1908	42
N. 2.099 — FAZENDA — Decreto de 9 de setembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com ordenado ao 2º escripturarió da Alfandega de Mauãos, Julio Maximiano da Silva, para tratamento de saude	43
N. 2.100 — FAZENDA — Decreto de 9 de setembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 17:946\$016 para pagamento á Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, em virtude do sentença judiciaria	43
N. 2.101 — FAZENDA — Decreto de 9 de setembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:949\$970, afim de occorrer ao pagamento devido em virtude de sentença judiciaria ao capitão de corveta, commissario, Carlos Eugenio Ferreira	44

	PAGS.
N. 2.102 — FAZENDA — Decreto de 9 de setembro de 1909 — Concede ao 2º escriptuario da Alfandega da cidade do Rio Grande, Auto da Silveira Fontes, um anno de licença com ordenado, para tratamento de saúde	44
N. 2.103 — FAZENDA — Decreto de 16 de setembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder nove mezes de licença ao thesoureiro da Divida Publica da Caixa de Amortização, Ovidio Saraiva de Carvalho	45
N. 2.104 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de setembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder aposentadoria, com todos os vencimentos, ao ministro do Supremo Tribunal Federal, Alberto de Seixas Martins Torres	45
N. 2.105 — FAZENDA — Decreto de 23 de setembro de 1909 — Releva a prescrição em que incorreu o ex-tenente do Exercito Conrado Muller de Campos para continuar a contribuir para o Montepio do Exercito	46
N. 2.106 — FAZENDA — Decreto de 24 de setembro de 1909 — Releva a prescrição em que tenha incorrido o direito de D. Antonia Eugenia Pereira de Mello á pensão de meio soldo de seu finado pae o alferes do 36º corpo de voluntarios da patria João Eugenio Pereira de Mello	46
N. 2.107 — FAZENDA — Decreto de 30 de setembro de 1909 — Autoriza a abertura do credito extraordinario de 241:457\$975 ao Ministerio da Fazenda para pagamento aos herdeiros de Joaquim da Silva Tavares, em virtude de sentença judicialia.	47
N. 2.108 — FAZENDA — Decreto de 30 de setembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de 15:000\$ (ouro) para subsidiar a commissão academica incumbida de representar a mocidade brasileira em Montevidéo	47
N. 2.109 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de setembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 50:000\$, supplementar á verba — Eventuaes — do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.	48
N. 2.110 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de setembro de 1909 — Estabelece penas para	

	PAGS.
os crimes de peculato, moeda falsa, falsificação de documentos e dá outras providencias . . .	48
N. 2.411 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de setembro de 1909 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 2 de novembro do corrente anno	53
N. 2.412 — MARINHA — Decreto de 5 de outubro de 1909 — Fixa a força naval para o exercício de 1910. . .	53
N. 2.413 — GUERRA — Decreto de 7 de outubro de 1909 — Fixa as forças de terra para o exercício de 1910.	54
N. 2.415 — RELAÇÕES EXTERIORES—Decreto de 8 de outubro de 1909 — Approva a Convenção concluída no Rio de Janeiro a 23 de agosto de 1906 entre o Brazil e diversas Republicas Americanas, fixando as condições dos cidadãos naturalizados que renovam a sua residencia no paiz de origem . . .	56
N. 2.416 — RELAÇÕES EXTERIORES—Decreto de 8 de outubro de 1909 — Approva a Convenção concluída e assignada a 27 de abril de 1908 entre o Brazil e os Estados Unidos da America, regulando a condição dos cidadãos naturalizados que renovam a sua residencia no paiz de origem	57
N. 2.417 — FAZENDA — Decreto de 14 de outubro de 1909 — Fixa o numero, classe e vencimentos do pessoal da Delegacia Fiscal no Amazonas	57
N. 2.418 — GUERRA — Decreto de 14 de outubro de 1909 — Autoriza o Governo a incluir no quadro dos professores ou substitutos vitalicios o tenente-coronel José da Silva Braga, com as vantagens do Regulamento de 1890	58
N. 2.419 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de outubro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao praticante dos Correios do Districto Federal Ernani de Oliveira Santos, para tratar de sua saude, uma vez que prove, com atestado de uma junta de medicos da Directoria Geral de Saude Publica, estar enfermo.	59
N. 2.420 — FAZENDA — Decreto de 16 de outubro de 1909 — Releva o que ainda resta da carga de 15:627\$319 sobre os seus vencimentos ao major graduado do 7º regimento de cavallaria do Exercito, Camillo Brandão.	60

	PAGES.
N. 2.121 — FAZENDA — Decreto de 21 de outubro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 34:802\$826 para pagamento a João Baptista Rombo, em virtude de sentença judiciaria.	60
N. 2.122 — MARINHA — Decreto de 21 de outubro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, a Alfredo Rigaud, professor de gymnastica e natação da Escola Modelo de Aprendizizes Marinheiros do Estado da Bahia.	64
N. 2.123 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 23 de outubro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 500:000\$, ouro, para occorrer ás despesas com a representação do Brazil na Exposição de Bruxellas no anno de 1910.	61
N. 2.124 — FAZENDA — Decreto de 23 de outubro de 1909 — Permite aos funcionarios civis federaes, activos, ou inactivos, consignarem mensalmente á Associação dos Funcionarios Publicos Civis e ao Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado até dous terços dos seus ordenados para pagamento das contribuições a que se obrigarem com a mesma associação, etc	62
N. 2.125 — GUERRA — Decreto de 28 de outubro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 5:000\$ destinado ao pagamento de gratificação ao capitão de fragata Themistocles Nogueira Savio, professor do Collegio Militar.	62
N. 2.126 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Alberto Augusto Diniz, desembargador do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre, um anno de licença, com dous terços dos vencimentos, para tratar da saude	63
N. 2.127 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de outubro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao confederente de 2ª classe da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro Manoel Pires Ferreira Filho, para tratar de sua saude	63

	PAGS.
N. 2.128 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de outubro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao carteiro de 2ª classe da Administração dos Correios de Pernambuco, Luiz Francisco dos Santos Fragata, para tratar de sua saude onde lhe convier	64
N. 2.129 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de outubro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com ordenado, ao 2º escripturario da Estrada de Ferro Central do Brazil, Antonio Joaquim de Moraes	64
N. 2.130 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de outubro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao thesoureiro da Administração dos Correios do Maranhão, Delphim Nunes Pereira.	65
N. 2.131 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de outubro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao administrador dos Correios do Maranhão, Viriato Joaquim das Chagas Lemos.	65
N. 2.132 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de outubro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito supplementar de 641:269\$420 á verba 37 do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, para terminação das obras do novo edificio da Faculdade de Direito do Recife	66
N. 2.133 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de outubro de 1909 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 2 de dezembro do corrente anno.	66
N. 2.134 — MARINHA — Decreto de 3 de novembro de 1909— Manda contar ao 2º tenente machinista reformado da Armada, Antonio José de Andrade, para melhoria de reforma, o tempo que se verificar ter servido como operario do Arsenal de Marinha e machinista da Alfandega desta Capital.	67
N. 2.135 — GUERRA — Decreto de 4 de novembro de 1909— Dispensa as sociedades que pertencem ou vierem	

	PAGE.
a pertencer á Confederação do Tiro Brasileiro de contribuir com as mensalidades de que trata a letra K do art. 2º do decreto n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909 e dá outras providencias. . .	67
N. 2.136 — GUERRA — Decreto de 4 de novembro de 1909 — Torna extensivas ao secretario do Supremo Tribunal Militar as disposições do art. 1º e do paragraho unico do decreto legislativo n. 149, de 18 de julho de 1893	68
N. 2.137 — GUERRA — Decreto de 4 de novembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a mandar pagar vencimentos devidos ao escrevente de 1ª classe do extinto Arsenal de Guerra do Estado da-Bahia, Antonio Bento de Oliveira	68
N. 2.138 — GUERRA — Decreto de 4 de novembro de 1909 — Releva a prescripção em que haja incorrido o major reformado do exercito, Joaquim Ferreira da Cunha Barbosa para receber a importancia correspondente á parte de uma quota annual que não lhe fôra contada na respectiva patente.	69
N. 2.139 — FAZENDA — Decreto de 4 de novembro de 1909— Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com o respectivo ordenado ao guarda-mór da Alfandega de Porto Alegre Hermita de Barros Pimentel para tratar de sua saude	69
N. 2.140 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de novembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. João Rodrigues do Lago, juiz de direito da comarca de Alto Acre, um anno de licença com dous terços dos vencimentos para tratamento de saude	70
N. 2.141 — FAZENDA — Decreto de 6 de novembro de 1909— Releva a D. Maria da Gloria de Almeida Rocha, mãe viuva do guarda-marinha confirmado José Moreira da Rocha, a prescripção em que incorreu, para que possa receber o montepio e meio soldo a que tenha direito	70
N. 2.142 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença ao Dr. Carlos Sebastião Nogueira Pinto, medico do Lohoratorio Bacteriologico da Directoria Geral de Saude Publica.	71

PAGS.

- N. 2.143 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a prorogar por um anno, sem vencimento algum, a licença em cujo gozo se acha o Dr. Samuel da Gama e Costa Mac-Dowell, lente da Faculdade de Direito do Recife. 71
- N. 2.144 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1909 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 850:000\$ para conclusão das obras do Instituto Oswaldo Cruz. 72
- N. 2.145 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1909 — Concede um anno de licença, em prorrogação, ao amanuense da Secretaria das Relações Exteriores, Herculano de Mendonça Cunha 72
- N. 2.146 — FAZENDA — Decreto de 12 de novembro de 1909— Autoriza a restituição de 31:800\$ a José Antonio de Araujo Vasconcellos 73
- N. 2.147 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de novembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem a que tem direito o Dr. Violantino dos Santos. 73
- N. 2.148 — FAZENDA — Decreto de 18 de novembro de 1909— Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 49:560\$951, afim de occorrer ao pagamento devido a Philadelpho de Souza Castro, em virtude de sentença judiciaria. 74
- N. 2.149 — FAZENDA — Decreto de 18 de novembro de 1909— Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 15:913\$759 para occorrer ao pagamento devido a Carlos Ferreira Campos e Camillo Ferreira de Figueiredo, ex-fieis de armazem da Alfandega do Pará. 74
- N. 2.150 — FAZENDA — Decreto de 18 de novembro de 1909— Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 9:074\$006, afim de occorrer ao pagamento devido ao bacharel João Kopke, em virtude de sentença judiciaria 75

	PAGS.
N. 2.151 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 18 de novembro de de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 2.800:000\$, complementar á verba VI do artigo XV da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e a applicar a despezas dessa verba o saldo disponivel da consignação do tit. V — « Passagens do exterior»	75
N. 2.152 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de novembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 196:000\$ complementar á verba de n. 15 do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.	76
N. 2.153 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de novembro de 1909 — Concede ao continuo da Bibliotheca Nacional, José Antonio de Figueiredo um anno de licença	76
N. 2.154 — GUERRA — Decreto de 22 de novembro de 1909 — Approva a reorganização do Laboratorio Chímico-Pharmaceutico Militar, feita por decreto n. 7.454, de 8 de julho de 1909	77
N. 2.155 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de novembro de 1909. — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao carteiro rural da Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, José Ribeiro da Silva.	77
N. 2.156 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de novembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao praticante da administração dos Correios do Amazonas, Francisco de Assis Braga, para tratar de sua saude onde lhe convier.	78
N. 2.157 — FAZENDA — Decreto de 25 de novembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 19:120\$500 para pagamento ao Dr. João Vieira de Araujo, em virtude de sentença judiciaria	78
N. 2.158 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de novembro de 1909 — Concede ao 3º official	

	PAGS.
da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, bacharel José Bonifácio de Almeida Salles, um anno de licença.	79
N. 2.159 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de novembro de 1909 — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, ao Dr. Antonio Monteiro Barbosa da Silva, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica	79
N. 2.160 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 novembro de 1909 — Autoriza o Governo a conceder a Joaquim Mendonça Filho, bibliothecario da Faculdade de Direito de S. Paulo, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, onde lhe convier	80
N. 2.161 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de novembro de 1909 — Autoriza o Governo a conceder ao bacharel Carlos Domicio de Assis Toledo, promotor publico da comarca do Alto Purús, no territorio do Acre, um anno de licença, com dous terços dos vencimentos, para tratamento de saude.	80
N. 2.162 — MARINHA — Decreto de 25 de novembro de 1909— Concede ao professor de ensino elementar da Escola de Aprendizizes Marinheiros do Ceará, monsenhor Vicente Godofredo Macahyba, um anno de licença, sem ordenado, para tratar de sua saude	81
N. 2.163 — MARINHA — Decreto de 25 de novembro de 1909— Concede ao amanuense da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, Thomaz da Silva Ramos, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude	81
N. 2.164 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de novembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a aposentar o agente de 5ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Norberto Rodolpho de Souza	82
N. 2.165 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de novembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao praticante dos Correios do Estado de Pernambuco, Joaquim Theotônio Soares de Avellar Junior, um anno de licença, com ordenado, em prorrogação á de seis mezes que lhe foi concedida pelo director geral	

	PAGS.
dos Correios, para tratar de sua saude onde lhe convier	82
N. 2.166 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de novembro de 1909 — Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 31 de dezembro do corrente anno	83
N. 2.167 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de dezembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos supplementares ao n. 8 do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 e o extraordinario de 2:500\$, para pagamento de vencimentos a um chefe de secção da Secretaria da Camara dos Deputados.	83
N. 2.168 — FAZENDA — Decreto de 6 de dezembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 72:506\$903, ouro, e 705:300\$249, papel, para pagamento de dívidas de exercicios findos relacionadas	84
N. 2.169 — FAZENDA — Decreto de 8 de dezembro de 1909 — Releva a prescripção em que incorreram DD. Rosa de Arruda Pinto e Elvira de Arruda Ferreira da Silva, para reclamarem o montepio de seu irmão o finado 1º tenente de artilharia do Exercito Francisco Antonio de Arruda Pinto.	85
N. 2.170 — FAZENDA — Decreto de 9 de dezembro de 1909 — Releva a pena de commisso em que incorreu o contribuinte do Montepio dos Funcionarios Publicos Joaquim de Oliveira Catunda, para o fim de ser sua viuva admittida á percepção da pensão que lhe couber	85
N. 2.171 — MARINHA — Decreto de 9 de dezembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a entregar ao Club Naval a quantia de 300:000\$, a titulo de auxilio para a construcção de um predio na Avenida Central	86
N. 2.172 — MARINHA — Decreto de 9 de dezembro de 1909 — Concede ao ex-1º tenente da Armada, Luiz de Paula Mascarenhas, o soldo vitalicio correspondente áquelle posto	86
N. 2.173 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de dezembro de 1909 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com orde-	

	PAGS.
nado, ao bacharel Hermeto Lima, encarregado da secção de estatística do Gabinete de Identificação e Estatística do Districto Federal . . .	87
N. 2.174 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de dezembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Alipio Napoleão Serpa Filho, amanuense da Bibliotheca Nacional, um anno de licença	87
N. 2.175 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de dezembro de 1909 — Autoriza o Governo a prorogar, por um anno, com o respectivo ordenado, a licença em cujo goso se acha, para tratamento de saude, o Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente da Faculdade de Direito de S. Paulo.	88
N. 2.176 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de dezembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 9:720\$163 suplementar á verba 6ª do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.	88
N. 2.177 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de dezembro de 1909 — Manda computar ao inspector de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Manoel José Alves, todo o tempo em que serviu em diversas commissões do antigo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para os efeitos da aposentadoria.	89
N. 2.178 — FAZENDA — Decreto de 13 de dezembro de 1909 — Releva a prescripção em que incorreu D. Emilia Lobo Machado, viuva do telegraphista Julio Cesar de Souza Machado, para a percepção da pensão do montepio instituido por este, e autoriza a abertura do necessario credito.	90
N. 2.179 — FAZENDA — Decreto de 13 de dezembro de 1909 — Releva a prescripção para que D. Florinda Maria da Conceição possa receber o meio soldo e montepio deixados por seu fallecido filho Eduardo Gonçalves Ribeiro, capitão do Estado-Maior de 1ª classe	90
N. 2.180 — MARINHA — Decreto de 16 de dezembro de 1909 — Autoriza o Poder Executivo a mandar contar para melhoria de reforma ao capitão de fragata machinista reformado, João Antonio do Costa Bastos, o tempo em que serviu como operario no	

	PAGS.
Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro e estabelecimento naval de Cerrito	91
N. 2.181 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de dezembro de 1909—Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2:060\$009, supplementar ás verbas 13 ^a 16 ^a e 24 ^a do art. 2 ^o da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.	91
N. 2.182 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de dezembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a pagar todas as despesas feitas com as homenagens prestadas á memoria do ex-Presidente Dr. Afonso Augusto Moreira Penna	92
N. 2.183 — MARINHA — Decreto de 16 de dezembro de 1909—Releva a D. Rita Moreira Pinto a prescripção em que haja incorrido para percepção da pensão mensal de 22\$500.	92
N. 2.184 — MARINHA — Decreto de 18 de dezembro de 1909—Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, em prorrogação, ao 2 ^o tenente engenheiro machinista Lindorf Dias França, para tratamento de saude, com soldo, etapa e gratificação do posto.	93
N. 2.184 A — FAZENDA — Decreto de 18 de dezembro de 1909 —Concede á viuva e aos filhos do Dr. Domingos Olympio Braga Calvacanti a pensão mensal de 250\$000.	93
N. 2.185 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de dezembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 270:000\$, para occorrer ao pagamento das folhas do pessoal tecnico e operario empregado nas obras do edificio destinado á Escola Nacional de Bellas Artes	94
N. 2.186 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de dezembro de 1909—Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 16:800\$, ouro, para occorrer ao pagamento de premios de viagem conferidos aos bachareis em direito Luiz Estevam de Oliveira e Leoncio Marcondes Homem de Mello, ao Dr. Oswaldo Ferreira Barbosa e ao engenheiro civil Carlos da Gama Lobo	94

	PAGS.
N. 2.187 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES—Decreto de 20 de dezembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 65:580\$250, para occorrer ao pagamento dos salarios devidos aos operarios que trabalharam no Hospital Paula Candido	95
N. 2.188 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 22 de dezembro de 1909—Crêa uma legação na Noruega e na Dinamarca, regida por um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.	95
N. 2.189 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de dezembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas credito de 120:000\$, metade ouro e metade papel, supplementar á verba — Iluminação Publica da Capital Federal	96
N. 2.190 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de dezembro de 1909 — Concede um anno de licença, com ordenado, ao telegraphista de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Geraldo Pires Ferreira Leal, para tratamento de saude	97
N. 2.191 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de dezembro de 1909 — Autoriza o Poder Executivo a conceder 90 dias de licença, com ordenado, ao conductor de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Antonio, José Victor de Senna	97
N. 2.192 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de dezembro de 1909 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao fiel recebedor da estação Matima da Gambôa, Eduardo José Monteiro Torres.	98
N. 2.193 — FAZENDA — Decreto de 23 de dezembro de 1909 — Releva a D. Maria Ottilia da Silva Nunes a prescripção em que incorreu do direito ao meio soldo e montepio do seu finado pae, o capitão do Exercito Lucio Gonçalves da Silva	98
N. 2.194 — FAZENDA — Decreto de 23 de dezembro de 1909— Autoriza a abertura do credito extraordinario de 12:443\$584 ao Ministerio da Fazenda, para pagamento a Sebastião Antonio de Carvalho e Antonio Tristão de Carvalho, em virtude de sentença judicialia	99

	PAGS.
N. 2.195 — FAZENDA — Decreto de 23 de dezembro de 1909— Autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, ao segundo escripturario da Alfandega de Manáos, Brígido Augusto Grana, para tratamento de saúde	99
N. 2.196 — FAZENDA — Decreto de 23 de dezembro de 1909— Autoriza a abertura do credito extraordinario de 193:799§234 ao Ministerio da Fazenda, para pagamento a João Luiz Vogel e outros, guardas da Alfandega, em virtude de sentença judi- ciaria	100
N. 2.197 — MARINHA — Decreto de 23 de dezembro de 1909— Autoriza a abertura do credito necessario ao pa- gamento das vantagens que competem aos offi- ciaes da Armada e clásses annexas, inferiores e praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes que serviram nos Estados do Amazonas, Pará, e Matto Grosso de 21 de fevereiro de 1907 a 16 de janeiro de 1908	100
N. 2.198 — GUERRA — Decreto de 23 de dezembro de 1909— Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 716:607§920, supplementar ao § 11 do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908	101
N. 2.199 — GUERRA — Decreto de 23 de dezembro de 1909 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença ao capitão do Exercito Luiz Machado Magalhães, para tratamento de saúde	101
N. 2.200 — GUERRA — Decreto de 23 de dezembro de 1909 — Declara ficar computado ao capitão reformado do Exercito, Affonso das Chagas Guimarães, o periodo decorrido de 9 de dezembro de 1886 a 2 de março de 1890	102
N. 2.201 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de dezembro de 1909 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com dous terços dos vencimentos do cargo, para tratamento de sua saúde, ao agente do Corpo de Segurança Publica Tiburcio Ferreira Dias.	102
N. 2.202 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de dezembro de 1909 — Autoriza o Presi- dente da Republica a abrir o credito de 4:360§ para pagamento a quem tem direito o membro da commissão inspectora dos estabelecimentos de alienados no Estado do Amazonas	103

PAGS.

N. 2.203 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de dezembro de 1909 — Autoriza o Governo a conceder ao bacharel Oscar da Costa Marques, procurador da Republica na secção de Matto Grosso, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier . . .	103
N. 2.204 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de dezembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de sua saude, ao Dr. João Nery, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica	104
N. 2.205 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de dezembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude, ao Dr. Orlando Monteiro Roças, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica	104
N. 2.206 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de dezembro de 1909 — Concede ao alienista-adjuncto do Hospicio Nacional de Alienados, Dr. Ulysses Machado Pereira Vianna Filho, seis mezes de licença com ordenado para tratar de sua saude onde lhe convier.	105
N. 2.207 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de dezembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Congresso Brasileiro de Geographia o auxilio de 25:000\$000	105
N. 2.208 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 23 de dezembro de 1909 — Autoriza o Presidente do Republica a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 30:000\$ para subvencionar o Museu Commercial do Rio de Janeiro.	106
N. 2.209 — FAZENDA — Decreto de 23 de dezembro de 1909 — Releva a prescripção em que incorreu D. Eufrosina de Miranda Lima, para perceber o montepio a que tem direito desde a morte de seu pae José Francisco dos Santos Miranda, empregado aposentado da Alfandega de Pernambuco.	106
N. 2.210 — FAZENDA — Decreto de 28 de dezembro de 1909 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1910 e dá outras providencias	107

	PAGS.
N. 2.211 — GUERRA — Decreto de 30 de dezembro de 1909 — Estabelece regras sobre as promoções a 1º te- nente ou capitão	128
N. 2.212 — GUERRA — Decreto de 30 de dezembro de 1909 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 154:334\$608, complementar à verba 15ª, n. 26, do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.	129
N. 2.213 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1909 — Autoriza o Governo a mandar contar ao Dr. Sylvio Roméro, lente de logica do Collegio Bernardo de Vasconcellos, por occasião de sua jubilação, o tempo em que exerceu o cargo de juiz municipal de Paraty, no Estado do Rio de Janeiro.	129
N. 2.214 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Cassio Barbosa de Rezende, medico demographista da Directoria Geral de Saude Publica, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.	130
N. 2.215 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Antonio Pacheco Leão, inspector do Serviço de Prophylaxia da Febre Amarella, para tratar de sua saude onde lhe convier.	130
N. 2.216 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Julio Affranio Peixoto, lente substituto da Faculdade de Me- dicina e director do serviço medico-legal da Po- licia do Districto Federal, seis mezes de licença com ordenado, em prorrogação da que lhe con- cedeu o Poder Executivo, para tratar de sua saude	131
N. 2.217 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 30 de dezembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a mandar rever, de accôrdo com as leis em vigor, o processo de apo- sentadoria de Pedro Antonio Fagundes, ex-em- pregado da Estrada de Ferro Central do Brazil.	131

PAGS.

- N. 2.218 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de dezembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao engenheiro Jocelyn Cardoso de Menezes Souza, inspector de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, para tratamento de saude onde lhe convier 132
- N. 2.219 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de dezembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, em prorrogação, com ordenado, a Manoel Ernesto de Araujo, conductor de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil 132
- N. 2.220 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 30 de dezembro de 1909 — utoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 2.000:000\$, papel, e 200:000\$, ouro, para liquidar as contas e mais compromissos relativos á Exposição Nacional de 1908. 133
- N. 2.221 — FAZENDA — Decreto de 30 de dezembro de 1909— Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1910, e dá outras providencias 133
- N. 2.222 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1909— Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude, ao bacharel Thomaz de Lemos Duarte, contador da Delegacia Fiscal do The-souro Federal no Estado de Pernambuco. 231
-

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1909

DECRETO N. 2.051 — DE 4 DE JANEIRO DE 1909

Releva a prescrição em que tenha incorrido Manoel Silverio Gomes, representado por sua viuva Amabilia da Luz Gomes, para o fim de poder receber do Thesouro da União a quantia de 4:614\$339.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1º. E' relevada a prescrição em que tenha incorrido Manoel Silverio Gomes, representado por sua viuva Amabilia da Luz Gomes, inventariante dos bens de seu casal, para o fim de poder receber do Thesouro da União a quantia de 4:614\$339, proveniente de fornecimento de carnes verdes durante o periodo da revolução no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 2.052 — DE 4 DE JANEIRO DE 1909

Releva D. Mathilde de Castro Pereira Sodr  da prescri o em que incorreu para recebimento do meio soldo de 15\$ mensaes, desde a data do fallecimento de seu marido o 2º tenente do exercito Luiz Pereira Sodr , at  6 de junho de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolu o seguinte :

Art. 1º. E' relevada D. Mathilde de Castro Pereira Sodr  da prescri o em que incorreu para recebimento do meio soldo de 15\$ mensaes, desde a data do fallecimento de seu marido, 2º tenente do exercito Luiz Pereira Sodr , at  6 de junho de 1903, em que foi julgada sua habilita o; ficando autorizado o Presidente da Republica a abrir o necessario credito para pagamento da importancia que lhe fôr devida.

Art. 2º. Revogam-se as disposi es em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 2.053 — DE 4 DE JANEIRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 234:301\$329, para occorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolu o seguinte :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 234:301\$329, para occorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos, sendo do Ministerio da Justica e Negocios Interiores 27:087\$742 ; do Ministerio da Marinha 74:279\$145 ; do Ministerio da Guerra 45:699\$044 ; do Ministerio da Industria, Via o e Obras Publicas 52:556\$809 e do Ministerio da Fazenda 34:678\$587; revogadas as disposi es em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 2.054 — DE 4 DE JANEIRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 83:443\$749, supplementar á verba n. 13 do art. 29 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. É o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 83:443\$749, supplementar á verba n. 13 do art. 29 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, para attender ás despesas com o pessoal amovivel da Imprensa Nacional até o fim do corrente exercicio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 2.055 — DE 4 DE JANEIRO DE 1909

Releva da prescripção em que incorreu o professor do Collegio Militar, bacharel Antonio Henrique de Noronha, para reclamar pelos meio judiciais a differença de vencimentos entre os cargos de professor adjunto e cathedratico daquelle estabelecimento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1º. E' relevado da prescripção em que incorreu o professor do Collegio Militar, bacharel Antonio Henrique de Noronha, para reclamar pelos meios judiciais a differença de vencimentos entre os cargos de professor adjunto e cathedratico daquelle estabelecimento no periodo de 1 de outubro de 1894 a 27 de dezembro de 1905, e a que se julga com direito.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 2.056 — DE 4 DE JANEIRO DE 1909

Autoriza a conceder licença por um anno, com ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier, ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Santa Catharina, Alfredo da Costa e Albuquerque.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder licença por um anno, com ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier, ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Santa Catharina, Alfredo da Costa e Albuquerque; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1909, 21º do Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 2.037 — DE 4 DE JANEIRO DE 1909

Releva a prescripção em que incorreram Raymunda Amelia Pereira e Anna Amelia Pereira, para que lhes seja restituída a quantia de 317500 que por engano foi descontada na Delegacia Fiscal no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Ficam relevadas da prescripção em que incorreram, para que lhes seja restituída a importancia de 317500, Raymunda Amelia Pereira e Anna Amelia Pereira, de cujas pensões de montepio, deixado por seu irmão o major do exercito Manoel Joaquim Pereira, foi descontada, por engano, na Delegacia Fiscal no Estado do Ceará, durante o periodo de junho de 1894 a 31 de dezembro de 1901, a referida importancia, abrindo-se para este fim o preciso credito.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 2.058 — DE 4 DE JANEIRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 7:987\$679, para occorrer ao pagamento devido a George Francis Mee e Ernest Walter Mee, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 7:987\$679 para occorrer ao pagamento de igual quantia a Ernest Walter Mee, proveniente de juros da móra e custas a que foi condemnada a União por sentença judiciaria ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 2.059 — DE 4 DE JANEIRO DE 1909

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 10:131\$249, para pagamento devido ao barão de Lucena, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 10:131\$249 para pagamento de igual importância ao barão de Lucena, ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, em virtude de sentença judiciaria ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 2.060 — DE 4 DE JANEIRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 23.791\$875 para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Joaquim Moreira da Silva, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 23.791\$875 para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, ao Dr. Joaquim Moreira da Silva, conforme carta precatoria do juiz seccional da 2ª vara do Districto Federal; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 2.061 — DE 4 DE JANEIRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 10.850\$394 para occorrer ao pagamento devido aos herdeiros do Dr. Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 10.850\$694 para occorrer ao pagamento devido a D. Jovina de Utra Freire de Carvalho e seus filhos Amphilophio Freire de Carvalho, Maria Jovina Freire de Carvalho, Maria da Gloria Freire de Carvalho, Maria de Lourdes Freire de Carvalho, Pamphilio Freire de Carvalho, meeiros e herdeiros, habilitados do Dr Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 2.062 — DE 4 DE JANEIRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:000\$ para occorrer á entrega a Octavio de Souza Lima, de emprestimo ao cofre dos orphãos feito em seu nome.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:000\$ para occorrer á entrega de igual quantia a Octavio de Souza Lima, em virtude de emprestimo ao cofre de orphãos feito em 1896 e cujo levantamento foi requisitado pelo Juizo da 2ª Vara de Orphãos desta Capital ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista

DECRETO N. 2.063 — DE 4 DE JANEIRO DE 1909

Autoriza a conceder a José Luciano de Oliveira, agente fiscal do consumo na 3ª circumscripção do Estado do Paraná, um anno de licença para tratamento de sua saude, com direito á gratificação integral da tabella n. 2 do regulamento que acompanhou o decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder a José Luciano de Oliveira, agente fiscal do consumo na 3ª circumscripção do Estado do Paraná, um anno de licença, para tratamento de sua saude, com direito á gratificação integral da tabella n. 2, annexa ao regulamento que acompanhou o decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA

David Campista.

DECRETO N. 2.064 — DE 4 DE JANEIRO DE 1909

Autoriza a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratamento de sua saúde, onde lhe convier, a Silvino Elvidio Carneiro da Cunha, 1º escripturario da Alfandega da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratamento de sua saúde, onde lhe convier, a Silvino Elvidio Carneiro da Cunha, 1º escripturario da Alfandega da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 2.065 — DE 4 DE JANEIRO DE 1909.

Concedo ao 2º escripturario da Alfandega da Parnahyba, Perminio de Castro e Silva um anno de licença com ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1º. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao 2º escripturario da Alfandega da Parnahyba, Perminio de Castro e Silva, um anno de licença com ordenado, para tratamento de sua saúde, onde lhe convier.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 2.066 — DE 5 DE JANEIRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença a Francisco Antonio da Costa Nogueira Junior, agente do Correio e collecter federal em S. Matheus, Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder a Francisco Antonio da Costa Nogueira Junior, agente do Correio e collecter federal em S. Matheus, Estado do Paraná, um anno de licença com ordenado do primeiro cargo e sem vencimento algum do segundo para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 2.067 — DE 7 DE JANEIRO DE 1909

Mantém a Confederação do Tiro Brasileiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º. E' mantida a Confederação do Tiro Brasileiro, creada pelo decreto legislativo n. 1.503, de 3 de setembro de 1906.

A confederação é a reunião de todas as sociedades nacionaes de tiro de guerra, sob o patrocínio e inspecção do Governo da Republica.

a) A confederação terá uma direcção cuja séde será na Capital Federal.

b) A direcção da confederação compor-se-ha de um director, um sub-director secretario, que será o substituto do director no impedimento ou falta deste, um thesoureiro e tres amanuenses.

c) A direcção da Confederação gosará de franquia postal e telegraphica e terá para os seus funcionarios em serviço reduccão de preços em passagens nas estradas de ferro e companhias de navegação.

Art. 2º. São condições indispensaveis para que uma sociedade de tiro possa pertencer á Confederação do Tiro Brasileiro :

a) ter pelo menos 50 socios contribuintes e todos brasileiros, natos ou naturalizados ;

b) ficar sob a immediata fiscalização do inspector permanente da região militar a que pertencer o municipio, séde da sociedade, o qual terá um fiscal junto a cada sociedade da sua região, podendo ser official da 1ª linha, reformado da 2ª ou 3ª linha, que perceberá a gratificação determinada na lettra k ;

c) fazer exercicio de tiro exclusivamente com as armas portateis regulamentares do Exercito Nacional ;

d) franquear as linhas de tiro, em dias uteis, ás forças federaes de terra e mar, ás suas reservas, aos alumnos dos institutos de instrucção, onde fôr obrigatoria a instrucção militar, e ás forças dos Estados e dos municipios ;

e) cumprir os regulamentos e adoptar integralmente os estatutos que o Ministerio da Guerra promulgar ;

f) submeter á approvação do chefe do Estado Maior do Exercito ás plantas e orçamentos para as linhas de tiro ;

g) a apresentação de plantas e orçamentos para linhas de tiro só será exigida para as sociedades que quizerem pertencer á 1ª e 2ª categorias de que trata o art. 4º.

h) não cobrar aos socios contribuição de admissão superior a 20\$ e mensalidade superior a 5\$000 ;

i) manter com a direcção da Confederação do Tiro Brasileiro as relações de dependencia que estatuir o regulamento para execução desta lei ;

j) ter como presidentes honorarios, fazendo parte do conselho director da sociedade, com voto deliberativo, o chefe do executivo municipal e o representante do inspector permanente junto a ella.

Quando no municipio funccionar mais de uma sociedade, o chefe do poder executivo do municipio indicará um dos funcionarios do legislativo ou, na falta, um dos funcionarios do executivo que o deva substituir.

No caso do chefe do poder executivo municipal não acceitar a presidencia honoraria, será dispensada a parte do presente requisito a elle relativa.

k) contribuir com uma mensalidade para os serviços da fiscalização e da direcção a cargo do Governo Federal e que será de acôrdo com a localização da sociedade :

Nos districtos ruraes e nas villas :

80\$ para a gratificação do fiscal e 20\$ para o expediente.

Nas cidades :

120\$ para a gratificação do fiscal e 20\$ para o expediente.

Nas capitaes:

160\$ para a gratificação do fiscal e 20\$ para o expediente.

Art. 3º. Os socios civis das sociedades da Confederação que houverem frêquentado os cursos de tiro e de evoluções militares das mesmas sociedades e prestado perante commissão nomeada pelo Estado Maior do Exercito exames das materias constitutivas desses cursos, são dispensados da incorporação, quando sorteados nos termos do art. 97, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

Art. 4º. As sociedades de tiro incorporadas á Confederação serão :

De primeira categoria, as que tiverem mais de 300 socios contribuintes, linha de tiro propria e mantiverem cursos de tiro de guerra e de evoluções militares ;

De segunda categoria, as que tiverem de 50 a 300 socios, linha de tiro propria e mantiverem cursos de tiro de guerra e de evoluções militares ;

De terceira categoria, todas as mais que, tendo 50 ou mais socios contribuintes, não preencherem qualquer das condições exigidas para as de primeira ou segunda categoria.

a) As sociedades que, por occasião da promulgação desta lei, já fizerem parte da Confederação, serão classificadas de accôrdo com a mesma e sujeitas aos regulamentos, que para sua execução forem expedidos.

b) A's sociedades que já tiverem recebido o subsidio de que trata o art. 1º da lei n. 1.503, de 5 de setembro de 1906, é garantido o direito de se utilizarem do favor constante da lettra a do art. 11 da presente lei.

Art. 5º. A todas as sociedades da confederação fornecerá o Ministerio da Guerra, por intermedio das inspecções permanentes, armamento, equipamento e munição.

a) O armamento e equipamento serão Concedidos ás sociedades da Confederação nas condições determinadas pelo Ministerio da Guerra.

b) A munição para o armamento Mauser será fornecida gratuitamente, quando destinada aos reservistas de 1ª linha que frequentarem as linhas de tiro ou dellas forem socios, e aos socios menores de 21 e maiores de 16 annos, calculando-se para esse fornecimento, por anno e por individuo, 90 cartuchos para tiro de guerra e 30 para tiro reduzido e pelo preço do custo a munição que exceder dessas quantidades e a destinada aos socios de outras idades, como toda a munição para revolver.

Art. 6º. As sociedades que estabelecerem linha de tiro nas localidades onde o Governo Federal não as tenha poderão ser indemnizadas pelo mesmo Governo da metade das despezas feitas e constantes de orçamento approved pelo chefe do Estado Maior do Exercito.

a) Esse mesmo favor poderá ser feito ás sociedades que estabelecerem linhas de tiro nas localidades onde o Governo ou a confederação as tenha, desde que essas linhas fiquem distantes umas das outras, pelo menos, 20 kilometros e correspondam a 50:000 habitantes por linha.

b) A indemnização não se fará sem que a linha de tiro esteja prompta a funcionar.

Art. 7º. A frequencia dos reservistas do Exercito activo ás linhas de tiro das sociedades da Confederação será attestada nas cadernetas delles pelos respectivos directores de tiro.

Art. 8º. Para ser facultada a aquisição dos terrenos indisponaveis, as linhas de tiro das sociedades incorporadas á Confederação gosarão das garantias inherentes á lei n. 816, de 10 de julho de 1855.

Art. 9º. O programma para os cursos e exames de tiro de guerra e evoluções militares, que devem seguir e prestar os socios de sociedade da Confederação, será o mesmo estabelecido para os voluntarios de manobras e seguido nos estabelecimentos de ensino onde for obrigatoria a instrução militar.

Art. 10. O Presidente da Republica estabelecerá premios para os concursos que as sociedades realizarem a 14 de julho no Tiro Na-

cional da Capital Federal e a 15 de novembro nas linhas de tiro das sociedades incorporadas á Confederação.

Art. 11. No caso de dissolução de qualquer sociedade que tenha construído sua linha de tiro com auxilio do Governo Federal, passarão para o dominio da Fazenda Nacional todos os seus bens moveis e immoveis.

a) Qualquer destas sociedades terá sempre o direito de, emquanto estiver funcionando regularmente, indemnizar a Fazenda Nacional, sem juros, pela importancia total em dinheiro que houver della recebido. Neste caso, a Fazenda Nacional nenhum direito terá aos bens moveis e immoveis da sociedade por motivo de ulterior dissolução.

b) Si a sociedade se houver utilizado da disposição do art. 8º desta lei para aquisição do terreno, não poderá em nenhum caso ser supprimido o disposto na lettra *d* do art. 2º.

Art. 12. A's sociedades de tiro não pertencentes á Confederação só será permittido o uso de carabinas chamadas de Stand, com exclusão de qualquer arma de guerra. Taes sociedades ficarão sempre sujeitas á fiscalização das inspecções permanentes, além da que compeir ás autoridades policiaes.

Art. 13. Os vencimentos dos funcionarios da direcção da Confederação constarão de ordenados e gratificações, pela fórmula seguinte: o director, que será um civil ou official reformado do Exercito, perceberá annualmente 6:000\$, sendo 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação; o sub-director secretario, que será um civil ou um official reformado do Exercito, perceberá 4:800\$, sendo 3:200\$ de ordenado e 1:600\$ de gratificação; ao thesoureiro, que será um capitão reformado do Exercito, abonar-se-ha a gratificação de função para essa patente; aos amanuenses, que serão nomeados entre os subalternos reformados ou do pessoal do corpo de escreventes do Exercito, abonar-se-ha, a cada um, a gratificação de 50\$ mensaes.

Parapho unico. A despeza com as gratificações do thesoureiro e dos amanuenses, assim como os vencimentos do director e sub-director secretario, quando civis, ou as respectivas gratificações, a que sómente terão direito, além de seus vencimentos militares, quando officiaes reformados, correrão pela verba orçamentaria destinada ao serviço de alistamento e sorteio.

Art. 14. O Presidente da Republica regulamentará, de accôrdo com esta lei, a Confederação do Tiro Brasileiro e fará inspecionar, sempre que julgar conveniente, as linhas da sociedade, suspendendo as garantias sociaes, no caso de se verificar falta de observancia dos dispositivós regulamentares.

Art. 15. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir opportunamente os creditos necessarios para a execução da presente lei.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 2.068 — DE 7 DE JANEIRO DE 1909

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde, ao engenheiro civil Bento Miranda, professor de mecanica na Escola de Marinha Mercante do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde, ao engenheiro civil Bento Miranda, professor de mecanica na Escola de Marinha Mercante do Pará.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 2.069 — DE 7 DE JANEIRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 26:541\$040 para occorrer ao pagamento de 21:838\$280 á Companhia Centro Commercial e de 4:702\$760 a João Martins Ferreira, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 26:541\$040 para occorrer, em virtude de sentença judiciaria, aos seguintes pagamentos: 21:838\$280 á Companhia Centro Commercial e 4:702\$760 a João Martins Ferreira; successor de Ferreira Amorim & Comp., tudo conforme a precatória de 20 de maio de 1904, expedida pelo Juizo Seccional de Alagôas; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 2.070 — DE 7 DE JANEIRO DE 1909

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 101:996\$600 para pagamento a Ignacio Alves Pereira em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 101:996\$600 para occorrer ao pagamento devido a Ignacio Alves Pereira, sendo : 88:000\$ para resgate de 88 apolices ao portador do valor nominal de 1:000\$ do emprestimo de 1895 ; 13:200\$, provenientes de juros das mesmas apolices até o 2º semestre de 1908, e 796\$600 de custas, conforme a carta precatoria expedida a 23 de novembro de 1908 pelo Juizo Federal da 1ª Vara do Districto Federal.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 2.071 — DE 7 DE JANEIRO DE 1909

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 44:387\$722 para pagamento ao 1º tenente da armada Antonio Leopoldino da Silva em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 44:387\$722 para occorrer ao pagamento devido ao 1º tenente da armada Antonio Leopoldino da Silva em virtude de sentença judiciaria ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA

David Campista.

DECRETO N. 2.072 — DE 7 DE JANEIRO DE 1909

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 72:706§822 para pagamento ao Dr. Francisco Pires de Carvalho Aragão em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 72:706§822 para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Francisco Pires de Carvalho Aragão em virtude de sentença judiciaria, conforme precatória expedida em 17 de novembro de 1908 pelo Juizo Federal da 1ª Vara do Districto Federal ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1909, 21º da Republica .

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 2.073 — DE 7 DE JANEIRO DE 1909

Autoriza a concessão de um anno de licença com ordenado, para tratamento de saude, ao 1º escripturario da Alfandega do Pará Edmundo do Rego Barro ; Filho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, ao 1º escripturario da Alfandega do Pará Edmundo do Rego Barros Filho ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1909, 21º da Republica .

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 2.074 — DE 7 DE JANEIRO DE 1909

Autoriza o Governo a restituir o que a maior houver sido cobrado dos linotypos até agora importados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a restituir aos interessados o que a maior houver sido cobrado pelos linotypos até agora importados, abrindo para isso os necessarios creditos.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 2.075 — DE 7 DE JANEIRO DE 1909

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 10:694\$300 para pagamento a Norberto de Azeredo Coutinho, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 10:694\$300 para occorrer ao pagamento de vencimentos, devidos em virtude de sentença judiciaria, ao conferente da Alfândega da cidade do Rio Grande, Norberto de Azeredo Coutinho, no periodo de 1 de agosto de 1906 a 10 de maio de 1908, data em que foi publicado o decreto de sua aposentadoria, devendo ser feitos no acto do mesmo pagamento os descontos a que estiver sujeito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 2.076 — DE 7 DE JANEIRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Sebastião Mascarenhas Barroco, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Sebastião Mascarenhas Barroso, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 2.077 — DE 7 DE JANEIRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao 3º official da Directoria Geral de Saude Publica, Antonio de Souza Lima, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratamento de saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao 3º official da Directoria Geral de Saude Publica, Antonio de Souza Lima, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratamento de saude.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 2.078 — DE 7 DE JANEIRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, sem vencimentos, em prorrogação da em cujo goso se acha, ao Dr. Antonio Luiz de Almada Horta, auxiliar tecnico do Laboratorio Bacteriologico, para tratamento de saude, onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, sem vencimentos, em prorrogação da em cujo goso se acha, ao Dr. Antonio Luiz de Almada Horta, auxiliar tecnico do Laboratorio Bacteriologico Federal, para tratamento de sua saude, onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 2.079 — DE 7 DE JANEIRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com o respectivo ordenado, ao medico legista da Policia do Districto Federal, Dr. Miguel Julio Dantas Salles.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1°. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Miguel Julio Dantas Salles, medico legista da Policia do Districto Federal, seis mezes de licença, com o respectivo ordenado, para continuar o seu tratamento onde lhe convier.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1909, 21° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 2.080 — DE 7 DE JANEIRO DE 1909

Applica ás associações de credito agricola ou de credito hypothecario e agricola as excepções contidas no art. 1º, n. 2, § 4º do decreto n. 177 A, de 15 de setembro de 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º. São applicaveis ás associações de credito agricola ou de credito hypothecario e agricola as excepções contidas no art. 1º, n. 2, § 4º do decreto n. 177 A, de 15 de setembro de 1893.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 2.081 — DE 9 DE JANEIRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao agente de 5ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Norberto Rodolpho de Souza, um anno de licença, com todos os vencimento para tratar de sua saude, onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao agente de 5ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Norberto Rodolpho de Souza, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude, onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 2.082 — DE 15 DE JULHO DE 1909

Autoriza o Governo a mandar entregar ao Dr. Tiburcio Valeriano Pecegueiro do Amaral, lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, a quantia de 5:860\$, despendida com a publicação de sua obra « Elementos de Chimica Inorganica ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono do resolução séguinte :

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar entregar ao Dr. Tiburcio Valeriano Pecegueiro do Amaral, lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, autor da obra *Elementos de Chimica Inorganica*, a quantia de 5:860\$, despendida com a respectiva publicação, abrindo para esse fim o credito necessario e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1909, 21^o da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

LEI N. 2.083 — DE 30 JULHO DE 1909

Reforma o thesouro Federal e dá outras providencias.

O Presidente da Republica e dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

CAPITULO I

ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA

Art. 1.^o A Administração Geral da Fazenda Nacional fica a cargo do Ministerio da Fazenda, no qual será centralizada, sendo exercida pelas autoridades e repartições iudicadas nesta lei.

Art. 2.^o A competencia do Ministerio da Fazenda é a estabelecida nos arts. 2^o e 3^o da lei n. 23, de 30 de outubro de 1891.

Art. 3.^o Os actos de jurisdicção e competencia do Ministerio da Fazenda serão exercidos pelo respectivo ministro, pelo Thesouro Nacional e pelas demais repartições deste dependentes.

Art. 4.^o O ministro da Fazenda é o chefe do ministerio e expede os negocios que lhe são affectos, deliberando por si exclusivamente ou mediante parecer dos directores do Thesouro e do procurador geral da Fazenda, quando julgar conveniente ouvir-os.

Art. 5.º Ao ministro da Fazenda compete deliberar sobre:

- a) operações de credito ;
- b) uso de creditos addicionaes ;
- c) prisão de responsaveis á Fazenda, nos casos do decreto de 5 de dezembro de 1849 ;
- d) demissão dos empregados passiveis de exoneração por meio de portaria ;
- e) permissão de pagamento, por prestações, aos devedores da Fazenda, quando não se tratar de alcance fixado pelo Tribunal de Contas ;
- f) todos os casos que affectem o regimen da contabilidade publica em vigor e importem a intelligencia e applicação dos preceitos estabelecidos ;
- g) as duvidas que ocorrerem na execução das leis e regulamentos que entendam com a Fazenda Nacional.

Art. 6.º O ministro terá, como auxiliar immediato, um funcionario da sua exclusiva confiança, ao qual incumbirá a função do director da Directoria do Gabinete.

Art 7.º As deliberações sobre os recursos, fianças, pensões de qualquer natureza, inspecções de saude, aposentadorias, reformas e jubilações serão tomadas pelo ministro da Fazenda ou pelo director do Gabinete, si assim determinar o mesmo ministro. Neste caso serão as resoluções levadas ao conhecimento do ministro dentro de 48 horas.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL DO THESOURO

Art. 8.º Os serviços a cargo do Thesouro serão distribuidos pelas seguintes subdivisões do departamento geral da Fazenda :

- Directoria do Gabinete ;
- Directoria da Receita ;
- Directoria da Despeza ;
- Directoria Geral da Contabilidade ;
- Directoria do Patrimonio Nacional ;
- Procuradoria Geral da Fazenda Publica ;
- Uma thesouraria ;
- Duas pagadorias ;
- Um cartorio.

Art. 9.º O Gabinete do ministro é o centro da administração da Fazenda a cargo do Thesouro e das repartições deste dependentes, e superintende todos os serviços que affectam a gestão da Fazenda Publica em suas diversas ramificações e modalidades. O seu director será denominado director geral, chefe do Gabinete.

Art. 10. A Directoria do Gabinete comprehenderá tres secções, sob as ordens immediatas de um sub-director, que terá por dever dirigir os trabalhos correspondentes, de accôrdo com as instrucções e determinações do respectivo director.

§ 1.º Passam para a Directoria do Gabinete os trabalhos actualmente a cargo da Directoria do Expediente e Inspekção de Fazenda, que fica extincta.

§ 2.º Cabem á 1ª secção:

- a) a correspondencia do ministro e do Gabinete ;
- b) os actos referentes á situação do pessoal, como nomeação, licenças, transferencias, commissões, suspensão, demissão, etc.;
- c) os títulos de aposentadoria, montepio, meio-soldo e pensões ;
- d) o assentamento de pessoal de Fazenda a que se refere o § 14 do art. 1.º do decreto n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904 ;
- e) a escripturação do protocollo geral do Gabinete.
- f) a direcção do cartorio do Thesouro.

§ 3.º A 2ª secção terá a seu cargo a expedição e encaminhamento dos processos submettidos a despacho do ministro, a saber :

- a) recursos de toda a especie e procedencia ;
- b) approvação de fianças que tenham de ser julgadas pelo Tribunal de Contas ;
- c) prisões administrativas a que se referem o decreto de 3 de dezembro de 1849, a lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, e o decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 ;
- d) expedição de ordens de pagamento da despeza e de arrecadação da receita.

§ 4.º A 3ª secção terá a seu cargo o processo das deliberações de caracter instructivo e preparatorio, como sejam :

- a) a expedição de actos regulamentares de qualquer lei, que entenda com objecto financeiro ou fiscal ;
- b) organização de instrucções referentes a actos da gestão fiscal e da administração da Fazenda ;
- c) formular as consultas para uso dos creditos addicionaes.
- d) redigir as exposições destinadas ao Presidente da Republica ;
- e) estudar a legislação comparada da Fazenda, colhendo e coordenando os elementos necessarios á organização de propostas sobre aperfeiçoamentos a introduzir no systema financeiro e fiscal.

Art. 11. A' Directoria da Receita Publica compete :

a) promover a arrecadação da receita federal, expedindo instrucções aos encarregados da exacção das rendas publicas, administradores de bens do dominio patrimonial e industrial da nação, chefes das thesourarias de todas as repartições que arrecadarem impostos, taxas, multas, rendas de qualquer especie, que devam ser incorporadas á receita da União, para mais efficaz processo da centralização da mesma arrecadação ;

b) organizar os quadros demonstrativos da Receita da União, com a discriminação de suas fontes, cifras indicativas da arrecadação realizada no ultimo exercicio apurado e liquidado, e seu confronto com a média da arrecadação effectuada nos tres exercicios immediatamente precedentes ;

c) remetter á Directoria Geral da Contabilidade Publica o plano do orçamento da receita, formulado de accôrdo com a lettra b), para a definitiva organização da proposta do orçamento da Republica;

d) estudar e dar parecer sobre os recursos e reclamações interpostos das decisões dos chefes das repartições arrecadadoras de quaesquer rendas publicas federaes ;

e) estabelecer estudo sobre os tratados em que se derem estipulações relativas á importação, á navegação maritima e fluvial, á isenção de impostos e alterações das tarifas aduaneiras, comprehendidos os tratados de commercio internacional ;

f) escripturar em receita o producto das operações de credito internas e externas.

Art. 12. São subordinadas á Directoria da Receita Publica todas as estações e repartições de serviços administrativos por onde se arrecadem rendas publicas, para o fim de receberem instrucções tendentes a regular o processo de arrecadação e de affectarem á referida directoria o conhecimento de todas as reclamações que versarem sobre applicação dos dispositivos regulamentares da cobrança das taxas e impostos de qualquer especie.

Paragrapho unico. Ficam sujeitas á inspecção e fiscalização immediata da Directoria da Receita Publica a Casa da Moeda, a Imprensa Nacional e o Laboratorio Nacional de Analyses.

Art. 13. A' Directoria da Despesa Publica compete :

a) escripturar os creditos que forem distribuidos ao Thesouro e aos ministerios para pagamento da despesa votada ;

b) distribuir ás estações pagadoras da Republica os creditos necessarios para acudir á despesa com os serviços do pessoal e material que lhes forem affectos ;

c) processar o pagamento do pessoal activo e inactivo e do material de consumo e permanente, quer do exercicio corrente, quer de exercicios findos ;

d) organizar o processo da abertura dos creditos supplementares e extraordinarios ;

e) apurar nas concessões de aposentadorias, réformas, jubilações, meio-soldos, montepio e pensões o direito dos beneficiados, para o effeito de serem expedidos os titulos pela Directoria do Gabinete ;

f) fazer o assentamento do pessoal inactivo e dos pensionistas para o pagamento da respectiva despesa ;

g) remetter á Directoria Geral de Contabilidade Publica o projecto do orçamento da despesa do Ministerio da Fazenda, para organização da proposta do orçamento geral da receita e despesa da Republica.

Paragrapho unico. As pagadorias do Thesouro ficam subordinadas á Directoria da Despesa Publica, á qual compete expedir instrucções e fiscalizar o respectivo funcionamento.

Art. 14. A Directoria Geral de Contabilidade Publica centraliza a contabilidade da Republica e constitue a sua suprema administração, ficando a ella incorporadas as directorias de contabilidade dos ministerios e secções de contabilidade das repartições que ás possuirem, sejam civis ou militares.

Art. 15. Os chefes ou directores das contabilidades dos ministerios e os contadores e thesoureiros ficarão tambem subordinados ao Ministerio da Fazenda e á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro, para os effeitos do artigo seguinte, letras a e g. Embora conti-

nuando a funcionar nos respectivos ministerios e repartições, serão taes funcionarios nomeados pelo Presidente da Republica, e referendados os decretos de nomeação pelo ministro interessado e pelo da Fazenda.

Art. 16. Compete á Directoria Geral de Contabilidade:

a) uniformizar o serviço da contabilidade geral, imprimir-lhe movimento e dar-lhe direcção ;

b) organizar a escripturação geral da receita e despesa da Republica, mediante os dados proporcionados pelas Directorias da Receita e Despesa, de modo a offerecer elementos seguros de apreciação sobre a gestão fiscal da União, coordenar as cifras para as contas definitivas dos exercicios e organizar os respectivos quadros ;

c) expedir ás directorias e estações de contabilidade instrucções no sentido de ser simplificado e uniformizado o serviço em todas essas repartições, no que entender com os processos de contabilidade publica ;

d) exercer fiscalização sobre as repartições de contabilidade dos diversos ministerios, das administrações dos serviços industriaes, taes como Correios, Telegraphos, Estradas de Ferro, Imprensa Nacional, Corpo de Bombeiros, Brigada Policial e outras em identicas condições, para que a escripturação seja nellas mantida com exactidão, ao corrente das operações e guardando conformidade com a da Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro ;

e) formular a proposta do orçamento geral da Republica, com os dados fornecidos pelas Directorias da Despesa e Receita e transmitil-a ao Gabinete do Ministro da Fazenda ;

f) organizar modelos da escripturação geral do Thesouro, das Delegacias Fiscaes, da Delegacia em Londres e de todas as administrações em que se der arrecadação da receita e pagamento de despesa ;

g) formular as contas da gestão financeira e da execução dos orçamentos que o Governo tiver de submeter annualmente á apreciação do Congresso Nacional ;

h) rubricar os bilhetes do Thesouro para antecipação de receita e assignar letras e apolices da divida publica e outros titulos de credito ;

i) escripturar o grande livro da divida publica ;

j) dirigir as operações de credito que se realizarem dentro ou fóra do paiz ;

k) ordenar os movimentos de fundos para as estações pagadoras internas ou externas ;

Art. 17. Compete á Directoria do Patrimonio Nacional :

a) organizar o tombo geral de todos os bens do patrimonio nacional e assentamento dos mesmos, com indicação discriminada da situação, valor ou estimação, estado de conservação e destino que lhes tenha sido dado ;

b) dirigir e inspeccionar a administração dos referidos bens ;

c) fiscalizar a conservação dos que se acharem applicados ao serviço dos diversos ministerios, ou arrendados ou em poder de terceiros a titulo precario ;

d) propor a venda, a locação e o aforamento dos bens do dominio privado da nação ;

e) emitir parecer sobre as propostas para aquisição, permuta e dação, *in solutum*, dos bens nacionaes ;

f) promover a construcção, reedificação ou reparação dos proprios nacionaes, formulando as clausulas para os editaes de concurrencia para tal effeito ;

g) realizar as medições, demarcações novas ou aviventação das existentes nos bens immobiliarios do patrimonio nacional ;

h) proporcionar os elementos para celebração de contractos de qualquer especie, que tenham por objecto bens do dominio privado da nação e se façam necessarios para apurar a situação dos mesmos bens ;

i) velar pela renda dos bens nacionaes, promovendo as diligencias tendentes á sua exacta arrecadação ;

j) enviar á Procuradoria Geral da Fazenda Publica as guias para cobrança executiva da renda que não se tiver tornado effectiva nas competentes repartições arrecadadoras ;

k) organizar o archivo dos documentos que interessarem aos bens nacionaes e formular a collectanea dos actos de jurisprudencia administrativa e judiciaria aos mesmos referentes.

Art. 18. Fica creada no Thesouro Nacional a Procuradoria Geral da Fazenda Publica, que terá a seu cargo os serviços que cabem á actual Directoria do Contencioso, que fica extincta.

§ 1.º Esta repartição terá por chefe o procurador geral da Fazenda Publica.

§ 2.º O cargo de procurador geral da Fazenda Publica só poderá ser occupado por doutor ou bacharel em sciencias juridicas e sociaes.

§ 3.º O procurador geral terá um ajudante e dous officiaes formados em direito.

Art. 19. Compete á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, além das attribuições do art. 18:

I, dizer :

a) sobre as operações de credito que assentarem em caução real das rendas publicas ou dos bens do dominio da União ;

b) sobre os contractos de alienação, arrendamento e aforamento de bens do dominio nacional, ainda quando celebrados em virtude de autorização legislativa ;

c) sobre os tratados e convenções internacionaes que tiverem por objecto a regulamentação do commercio e da navegação, ou estabelecerem regimen singular de favores em referencia á tributação aduaneira, no que entender com a situação juridica dos paizes mais favorecidos, quanto ao direito á redução da pauta ou da restituição das taxas cobradas ;

d) sobre propostas para abertura de creditos additionaes ;

e) sobre a legalidade das fianças, propondo o que for necessario á inteira garantia da Fazenda Publica ;

f) sobre as medições e demarcações dos bens do dominio do Estado, quer para apurar a situação discriminativa do patrimonio nacional, quer para o fim especial de realizar sobre taes bens uma operação de credito ou qualquer acto alienativo ou de simples transferencia da posse e do uso a titulo precario ;

g) sempre que houver discussão ou impugnação, quanto aos direitos ou encargos da Fazenda Publica.

II, proporçioaar aos procuradores da Republica todos os elementos elucidativos dos direitos da Fazenda, nos casos dependentes do contencioso judiciario.

Art. 20. Os diversos ministerios deverão levar ao conhecimento do da Fazenda as questões de natureza das de que trata o artigo anterior, existentes em seus departamentos administrativos, afim de que a Procuradoria Geral promova a defesa dos interesses da Fazenda.

Art. 21. A Thesouraria Geral terá por chefe o thesoureiro, ficando subordinada á Directoria Geral de Contabilidade Publica.

§ 1.º O serviço de escripturação da Thesouraria será feito por empregados da Directoria Geral de Contabilidade Publica designados pelo respectivo director.

§ 2.º O thesoureiro geral só fica liberado da responsabilidade pela emissão de letras do Theouro, quando fizer remessa da matriz das letras a qualquer estação onde, com permissão do ministro da Fazenda, deva ter logar o pagamento das mesmas letras.

§ 3.º Na hypothese do paragrapho antecedente, deverá ser feito na escripturação a cargo do thesoureiro o devido lançamento, do qual resultará a descarga da responsabilidade do mesmo thesoureiro.

§ 4.º O thesoureiro é solidariamente responsavel pelos actos dos seus feis e prepostos.

Art. 22. O Theouro terá duas pagadorias.

§ 1.º A primeira pagadoria terá a seu cargo o pagamento do pessoal, e a segunda o do material, e serão dirigidas por empregados designados pelo director da Despeza Publica.

§ 2.º Os pagadores são responsaveis pela legalidade dos documentos de despezas relativas aos pagamentos que tiverem de fazer e pela identidade da pessoa do credor.

§ 3.º A responsabilidade do escrivão fica adstricta ao pagamento das fêrias dos operarios em que é dispensada a assignatura do pagador, pela declaração lançada nas mesmas, no acto do pagamento, da qual conste a importancia total paga durante o dia.

§ 4.º Os pagamentos serão levados ás folhas dos exercicios a que pertencerem, sendo que, para os exercicios findos, haverá uma folha especial e, terminados os 18 mezes de exercicio, encerrarão os pagadores os livros de receita e despeza do exercicio findo e recolherão á Thesouraria Geral o saldo existente em caixa.

§ 5.º A responsabilidade dos pagadores pelas quantias recebidas será demonstrada na nota entregue pelo thesoureiro, por este e pelo escrivão assignada, na qual se fará a declaração das quantias entregues.

§ 6.º As pagadorias levantarão diariamente balancetes para verificação dos saldos existentes em caixa.

§ 7.º A nomeação de feis, feita pelo pagador, e a designação de quem os deva substituir em suas faltas são dependentes de approvação do ministro da Fazenda.

Art. 23. O Presidente da Republica fixará em regulamento as attribuições dos chefes das pagadorias, não discriminadas nesta lei, e

determinará as condições para a nomeação e exercício dos cargos, de modo a garantir a Fazenda contra os erros que occorrerem nos pagamentos e os desvios das quantias recebidas do thesoureiro.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 24. Os directores do Thesouro, inclusive o director geral, chefe do gabinete e o procurador geral da Fazenda Publica, serão nomeados em comissão, respeitadas os direitos adquiridos. Os demais funcionarios do quadro, quando contarem mais de 10 annos de effectivo exercicio, não poderão ser demittidos, salvo havendo contra elles prova de desidia, incapacidade, corrupção ou violação dos seus deveres, apurada em processo administrativo.

Art. 25. Ao funcionario de qualquer categoria que se inhabilitar para o exercicio do cargo poderá o ministro, a quem o serviço estiver por lei distribuido, mandar sujeitar á inspecção de saude, afim de apurar o seu estado de invalidez e conceder-lhe aposentadoria independente de petição.

Art. 26. As guias expedidas aos empregados activos, inactivos, reformados ou pensionistas, conterão, não só a declaração expressa de annullação do credito na repartição que o expedir, como tambem da transferencia do mesmo credito para a repartição onde deva ser feito o pagamento.

Art. 27. As guias de que trata o artigo antecedente serão presentes ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas para annullação e transferencia dos creditos nellas consignados.

Art. 28. Cada directoria do Thesouro terá duas sub-directorias, excepto a do gabinete, que terá sómente uma.

Art. 29. O cargo de sub-director de secção technica da Directoria do Patrimonio Nacional será exercido por engenheiro.

Art. 30. O preenchimento dos logares de escripturarios creados por esta lei será feito por accesso ou remoção dos empregados da Fazenda, sendo os de primeira entrancia providos mediante concurso.

Paragrapho unico. Metade das nomeações por accesso será feita por antiguidade absoluta.

Art. 31. O Presidente da Republica fixará em regulamento as condições de que devam revestir-se os concursos para empregos da Fazenda e as materias exigidas.

Art. 32. Fica o Presidente da Republica autorizado a dar a esta reforma, no respectivo regulamento, o desenvolvimento necessario ao aperfeçoamento da contabilidade, sem augmento de despeza e com exclusão do que possa restringir a competencia já fixada dos funcionarios, inclusive dos directores do Tribunal de Contas.

Art. 33. O numero e as classes dos funcionarios do Thesouro Nacional serão os constantes da tabella annexa, sob n. 1, sendo os seus vencimentos iguaes aos que actualmente percebem os do Tribunal de Contas, de correspondente categoria, menos os directores, que terão

de ordenado 11:200\$ e de gratificação 5:600\$ annuaes. Para o effeito da percepção dos vencimentos ficam equiparados: a sub-director o ajudante do procurador geral da Fazenda e a primeiros escripturarios os officiaes da Procuradoria.

Art. 34. Os demais funcionarios do Thesouro terão os vencimentos constantes da tabella annexa, sob o n. 2.

Art. 35. A Recebedoria do Districto Federal passará a ter duas sub-directorias, e o cargo de director desta repartição será exercido em commissão por empregados de Fazenda.

Art. 36. O numero, as classes e os vencimentos dos empregados da Recebedoria serão os constantes da tabella annexa, sob n. 3, ficando os vencimentos do thesoureiro equiparados aos dos sub-directores conservadas as quebras para aquelle, e os do fiel do thesoureiro aos dos segundos escripturarios, igualmente conservadas as quebras.

Art. 37. O Laboratorio de Analyses, a Inspectoria de Seguros e a Estatica Commercial passarão a fazer parte do quadro das repartições de Fazenda, de accôrdo com os mesmos preceitos que regem estas repartições. No regulamento que expedir para que taes serviços fiquem em conformidade desta disposição, o Presidente da Republica não poderá incluir augmento de despeza.

Art. 38. As directorias do Thesouro remetterão annualmente, até 31 de janeiro, á Directoria do Gabinete, relatorios circumstanciados das occurrencias havidas durante o anno na gestão dos serviços que dirigem, indicando as medidas que se tornarem necessarias á regularização dos mesmos serviços.

Art. 39. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os credits necessarios para a execução desta lei.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1909, 21º da Republica e 88º da Independencia.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

TABELLAS

N. 1

Thesouro Nacional

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 33

Numero — pessoal

5	directores em commissão.
1	procurador geral da Fazenda Publica em commissão.
9	sub-directores (sendo um engenheiro).
1	ajudante do procurador geral.
1	engenheiro auxiliar da Sub-Directoria Technica do Patrimonio.
2	officiaes da Procuradoria Geral.
2	desenhistas da Directoria do Patrimonio.
38	primeiros escripturarios.
42	segundos ditos.
48	terceiros ditos.
36	quartos ditos.
1	thesoureiro.
5	fieis do mesmo.
2	pagadores.
7	fieis dos mesmos.
1	cartorario.
1	ajudante deste.
1	porteiro do Thesouro.
1	ajudante do mesmo.
1	porteiro do Ministerio.
1	ajudante do mesmo.
20	continuos.
4	correios.

N. 2

Thesouro Nacional

TABLLA A QUE SE REFERE O ART. 34

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL POR EMPREGADO	TOTAL POR CLASSE
1	Procurador geral...	12:000\$	6:000\$	18:000\$	18:000\$
1	Ajudante	8:000\$	4:000\$	12:000\$	12:000\$
1	Engenheiro auxiliar.	6:400\$	3:200\$	9:600\$	9:600\$
2	Officiaes da Procura- doria.....	6:400\$	3:200\$	9:600\$	19:200\$
2	Desenhistas.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	12:000\$
1	Thesoureiro, (que- bras 6:000\$).....	12:000\$	6:000\$	24:000\$	24:000\$
5	Fies deste.....	4:800\$	2:400\$	7:200\$	36:000\$
2	Pagadores, (quebras 1:000\$).....	7:000\$	3:600\$	11:600\$	23:200\$
7	Fies destes.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	42:000\$
1	Cartorario.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	6:000\$
1	Ajudante deste.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$	4:800\$
1	Porteiro do Thesouro	4:000\$	2:000\$	6:000\$	6:000\$
1	Ajudante do mesmo.	3:200\$	1:600\$	4:800\$	4:800\$
1	Porteiro do Ministe- rio.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	6:000\$
1	Ajudante do mesmo.	3:200\$	1:600\$	4:800\$	4:800\$
20	Continuos.....	1:600\$	800\$	2:400\$	48:000\$
4	Correios.....	1:600\$	800\$	2:400\$	9:600\$

N. 3

Recebedoria do Districto Federal

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 36

Lotação, 25.000:000\$000 — Quotas, 1.039 — Razão, 0.63 % — Valor official da quota annual, 144\$628

PESSOAL	CLASSE	ORDENADO		QUOTAS	
		Por empregado	Por classe	Por empregado	Por classe
1	Director (em comissão).....	—	—	40	40
2	Sub-directores.....	8:000\$000	16:000\$000	30	60
12	Primeiros escripturarios	5:600\$000	67:200\$000	20	240
14	Segundos escripturarios.....	4:800\$000	67:200\$000	16	224
16	Terceiros escripturarios.....	3:600\$000	57:600\$000	12	192
18	Quartos escripturarios	2:400\$000	43:200\$000	8	144
1	Thesoureiro (quebras 1:000\$).....	8:000\$000	9:000\$000	30	30
7	Fieis do mesmo (quebras 500\$).....	4:800\$000	37:100\$000	16	112
1	Porteiro.....	3:200\$000	3:200\$000	12	12
7	Continuos.....	1:400\$000	9:800\$000	7	49
79			310:300\$000		1.103

Leopoldo de Bulhõ

DECRETO N. 2.084 — DE 5 DE AGOSTO DE 1909

Autoriza o Governo a trasladar da cidade de Montevidéo para a capital do Estado do Rio Grande do Sul os despojos mortaes do conselheiro Gaspar Silveira Martins.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancçiono a resolução seguinte :

Art. 1º. Fica o Presidente da Republica autorizado a trasladar em navio de guerra, ou pelo meio que julgar mais conveniente, da cidade de Montevidéo para a capital do Estado do Rio Grande do Sul os despojos mortaes do conselheiro Gaspar Silveira Martins, abrindo para isso o necessario credito.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.084 A — DE 5 DE AGOSTO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 320\$500, para pagamento a João Baptista Rombo, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancçiono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 320\$500, para pagamento a João Baptista Rombo, de igual importancia, proveniente de custas judiciaes em que foi condemnada a Fazenda Nacional, conforme precatório expedido em 7 de julho de 1908 pelo Juizo Federal da 1ª vara do Districto Federal; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.085 — DE 6 DE AGOSTO DE 1909

Declara inapplicavel a disposição do art. 33, n. 4 da lei n. 1.236, de 24 de setembro de 1904, ás marcas no *Bureau Internacional de Berne*, pelos paizes que adheriram ou adheriram á Conferencia de Madrid, de 1891.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º. A disposição do art. 33, n. 4 da lei n. 1.236, de 24 de setembro de 1904, não tem applicação ás marcas depositadas no *Bureau Internacional de Berne*, pelos paizes que adheriram ou que adheriram á Conferencia de Madrid, de 1891.

Art. 2º. Do despacho que admittia o deposito ou archivamento, na Junta Commercial da Capital Federal de qualquer marca internacional comprehendido entre as de que trata o art. 3º do regulamento que baixou com o decreto n. 5.424, de 10 de janeiro de 1905, cabe recurso de agravo para o Supremo Tribunal Federal, sendo facultado o dito recurso a quem, pelo mencionado deposito for prejudicado em marca nacional anteriormente admittida a registro e publicada.

Paragrapho unico. O prazo para a interposição do agravo será de cinco dias contados da data da publicação do despacho que admittiu o deposito, se porém a parte prejudicada não residir nesta Capital e aqui não tiver procurador especial, o prazo começará a correr 30 dias depois.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de janeiro, 6 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Francisco Sá.

DECRETO N. 2.086 — DE 10 DE AGOSTO DE 1909

Approva o Tratado sobre o commercio e a navegação fluvial entre o Brazil e o Ecuador.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' approvedo o Tratado sobre o commercio e a navegação fluvial entre o Brazil e o Ecuador, assignado no Rio de Janeiro em 10 de maio de 1907 ; revogadas quaesquer disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Rio-Branco.

DECRETO N. 2.087 — DE 12 DE AGOSTO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 8:868\$104, para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, aos herdeiros do Dr. Ovidio Fernandes Trigo de Loureiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 8:868\$104, para occorrer ao pagamento devido aos herdeiros do Dr. Ovidio Fernandes Trigo de Loureiro, ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, em virtude de sentença judiciaria ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.088 — DE 12 DE AGOSTO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 157:443\$193, para o pagamento de dividas de exercicios findos relacionadas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.° E' o Presidente da Republica autorizado ao abrir o Ministerio da da Fazenda o credito extraordinario de 157:443\$193, para occorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos pela fórma seguinte :

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....	37:894\$513
Ministerio da Marinha.....	2:073\$350
Ministerio da Guerra.....	19:544\$866
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas..	4:573\$232
Ministerio da Fazenda.....	93:353\$230

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.089 — DE 19 DE AGOSTO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de 11:445\$401 para pagamento de vencimentos devidos ao capitão Manoel Joaquim Machado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito de 11:445\$401, para pagamento de vencimentos devidos ao capitão Manoel Joaquim Machado por effeito da lei n. 1.474, de 9 de janeiro de 1906.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1909, 88º, da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

DECRETO N. 2.090 — DE 19 DE AGOSTO DE 1909

Investo os escrivães dos Juizes Federaes das funcções de officiaes privativos para authenticar, dentro das respectivas secções, as firmas de todos os notarios ou tabelliães publicos para o effeito de serem reconhecidas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1º. Os escrivães dos Juizes Federaes tem competencia para authenticar, dentro das respectivas secções das firmas dos tabelliães publicos nellas existentes e as dos escrivães das outras secções.

Paragrapho unico. A falta desse reconhecimento não impede que a authenticidade a que se refere a presente lei seja provida pelos meios actualmente existentes.

Art. 2º. Pelo acto de reconhecimento de firma perceberão os escrivães federaes, a titulo de emolumentos, a quantia de 1\$000.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.091 — DE 31 DE AGOSTO DE 1909

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 176:500\$, ouro, supplementar á verba 7ª do art. 7º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito de 176:500\$, ouro, supplementar á verba 7ª — Extraordinarias no Exterior — do art. 7º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 ; revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rio Branco.

DECRETO N. 2.092 — DE 31 DE AGOSTO DE 1909

Elza o: vencimentos dos funcionarios das secretarias de Estado, da Directoria do Expediente da Marinha, das directorias de Contabilidade da Guerra e da Marinha, dos auxiliares da secção demographica da Directoria Geral de Saude Publica e do respectivo cartographo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a resolução seguinte :

Art. 1º. Os funcionarios das Secretarias do Estado, exceptuados os do Thesouro e comprehendidos os da Directoria do Expediente da Marinha e os das Directorias de Contabilidade da Guerra e da Marinha, terão as categorías e perceberão os vencimentos constantes das tabellas annexas.

Art. 2º. Ficam equiparados os vencimentos dos auxiliares da secção demographica da Directoria Geral de Saude Publica aos dos

3^{as} officiaes da mesma directoria e elevados a 6:000\$ annuaes os do respectivo cartographo.

Art. 3^o. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios.

Art. 4^o. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1909, 88^o da Independencia e 21^a da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.
Rio-Branco.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

Alexandrino Faria de Alencar.

Francisco Sá.

Tabellas dos vencimentos dos funcionarios a que se refere o art. 1^o do decreto n. 2.092, de 31 de agosto de 1909

TABELLA N. 1

Os funcionarios da Directoria do Expediente da Marinha terão as categorias e perceberão os vencimentos constantes desta tabella :

	Ordenado	Gratificação	Total
1 director geral	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
3 directores de secção..	8:000\$000	4:000\$000	36:000\$000
5 primeiros officiaes....	6:400\$000	3:200\$000	48:000\$000
4 segundos officiaes....	4:800\$000	2:400\$000	28:800\$000
4 terceiros officiaes	3:600\$000	1:800\$000	21:600\$000
1 porteiro	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1 ajudante de porteiro.	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1 continuo de	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
3 correios.....	1:600\$000	800\$000	7:200\$000

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

	Ordenado	Gratificação	Total
1 director geral	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
3 directores de secção..	8:000\$000	4:000\$000	36:000\$000
8 primeiros officiaes....	6:400\$000	3:200\$000	76:800\$000
4 segundos officiaes....	4:800\$000	2:400\$000	57:600\$000
2 terceiros officiaes	3:600\$000	1:800\$000	64:800\$000
6 quartos officiaes	2:400\$000	1:200\$000	21:600\$000
1 archivista	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
1 pagador (*)	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
2 feis	3:600\$000	1:800\$000	10:800\$000
1 porteiro.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1 ajudante de porteiro.	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
2 continuos	1:600\$000	800\$000	4:800\$000

(*) Tem mais 1:000\$ para quebras.

TABELLA N. 2

Os funcionarios da Secretaria da Guerra terão as categorias e perceberão os vencimentos constantes desta tabella :

	Ordenado	Gratificação	Total
1 director geral.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
2 directores de secção..	8:000\$000	4:000\$000	24:000\$000
5 primeiros officiaes....	6:400\$000	3:200\$000	48:000\$000
6 segundos officiaes....	4:800\$000	2:400\$000	43:200\$000
6 terceiros officiaes....	3:600\$000	1:800\$000	32:400\$000
1 porteiro	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
4 continuos	1:600\$000	800\$000	9:600\$000

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

	Ordenado	Gratificação	Total
1 director geral.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
3 directores de secção	8:000\$000	4:000\$000	36:000\$000
10 primeiros officiaes....	6:400\$000	3:200\$000	96:000\$000
10 segundos officiaes....	4:800\$000	2:400\$000	72:000\$000
10 terceiros officiaes....	3:600\$000	1:800\$000	54:000\$000
10 quartos officiaes....	2:400\$000	1:200\$000	36:000\$000
1 pagador (*).....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
2 fiéis	3:600\$000	1:800\$000	10:800\$000
1 porteiro	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
3 continuos	1:600\$000	800\$000	7:200\$000

(*) Tem mais 1:000\$ para quebras.

TABELLA N. 3

Os funcionarios da Secretaria da Industria, Viação e Obras Publicas terão as categorias e perceberão os vencimentos constantes desta tabella :

	Ordenado	Gratificação	Total
3 directores geraes....	12:000\$000	6:000\$000	54:000\$000
6 directores de secção..	8:000\$000	4:000\$000	72:000\$000
6 primeiros officiaes....	6:400\$000	3:200\$000	57:600\$000
7 segundos officiaes....	4:800\$000	2:400\$000	50:000\$000
15 terceiros officiaes....	3:600\$000	1:800\$000	81:000\$000
1 porteiro.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1 ajudante de porteiro	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
4 continuos	1:600\$000	800\$000	9:600\$000
4 correios	1:600\$000	800\$000	9:600\$000

TABELLA N. 4

Os funcionarios da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores terão as categorias e perceberão os vencimentos constantes desta tabella :

	Ordenado	Gratificação	Total
3 directores geraes	12:000\$000	6:000\$000	54:000\$000
6 directores de secção..	8:000\$000	4:000\$000	72:000\$000
7 primeiros officiaes....	6:400\$000	3:200\$000	67:200\$000
12 segundos officiaes....	4:800\$000	2:400\$000	86:400\$000
24 terceiros officiaes....	3:600\$000	1:800\$000	129:600\$000
1 porteiro	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1 ajudante de porteiro.	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
7 continuos	1:600\$000	800\$000	16:800\$000
5 correios	1:600\$000	800\$000	12:000\$000

TABELLA N. 5

Os funcionarios da Secretaria das Relações Exteriores terão as categorias e perceberão os vencimentos constantes desta tabella :

	Ordenado	Gratificação	Total
1 director geral	12:000\$000	6:000\$000	48:000\$000
5 directores de secção..	8:000\$000	4:000\$000	60:000\$000
5 primeiros officiaes ...	6:400\$000	3:200\$000	48:000\$000
5 segundos officiaes....	4:800\$000	2:400\$000	36:000\$000
10 terceiros officiaes....	3:600\$000	1:800\$000	54:000\$000
1 porteiro	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1 ajudante de porteiro.	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
4 continuos	1:600\$000	800\$000	9:600\$000
2 correios.....	1:600\$000	800\$000	4:800\$000

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1909. — *Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.* — *Rio-Branco.* — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.* — *Alexandrino Faria de Alencar.* — *Francisco Sá.*

DECRETO N. 2.093 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1909

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga a actual sessão legislativa até ao dia 2 de outubro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorrogar a actual sessão legislativa até ao dia 2 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.094 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1909

Releva a prescripção em que incorreu o contribuinte do Montepio, bacharel Manoel Eugenio Pereira Maia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica relevada a prescripção em que incorreu o contribuinte do Montepio dos Funcionarios Publicos, bacharel Manoel Eugenio Pereira Maia, para o fim de serem sua viuva e filhos admittidos a perceber o que nesse Montepio lhes couber, descontadas as contribuições não pagas e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.095 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1909

Determina que os exactores da Fazenda Federal, que prestarem fiança em dinheiro, titulos da divida publica da União e cadernetas da Caixa Economica, poderão entrar desde logo no exercicio das funcções do cargo para que houverem sido nomeados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º. Os exactores da Fazenda Federal que prestarem fiança em dinheiro, titulos da divida publica da União e cadernetas da Caixa Economica, entrarão desde logo no exercicio das funcções do cargo para que houverem sido nomeados, tomando-se por termo, no Theouro Nacional e nas delegacias fiscaes nos Estados, a fiança ou caução provisoria cuja cópia, acompanhada dos demais documentos, será transmitida ao Tribnnal de Contas para julgamento definitivo.

Art. 2º. A fiança ou caução assim prestada responderá, desde o momento da posse e exercicio, por todos os prejuizos e faltas em que forem encontrados os exactores e seus prepostos.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.096 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocio Interiores os creditos necessarios á execuçõ de varias deliberações do Senado Federal, referente á Secretaria da mesma Camara.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os seguintes creditos:

a) de 16:783\$028, complementar á consignaço « Pessoal » da verba 6ª—Secretaria do Senado — do art. 2º da lei n. 2.050 de 31 de dezembro de 1908, destinados : 11:808\$328 ao pagamento de vencimentos ao ex-director Dr. José Bernardes de Serra Belfort, dispensado do serviço, com todas as vantagens, por tempo indeterminado, a contar de 24 de maio de 1909, sendo 9:083\$328 para ordenado e gratificaço e 2:725\$ para os addicionaes de 30%; 1:243\$750 ao pagamento da differença de vencimentos que competem, de 12 de junho a 31 de dezembro de 1909; ao ex-official e actual archivista Francisco José Calmon da Gama, sendo 995\$ para ordenado e gratificaço e 248\$750 para os addicionaes de 25 %; 3:726\$ ao pagamento da differença de vencimentos que competem, em todo o exercicio de 1909, ao conservador da bibliotheca, ex-continuo, Bazilio Emygdio de Almeida, sendo 3:240\$ para ordenado e gratificaço e 486\$ para os addicionaes de 15 %; e 4\$950 para differença da gratificaço adicional a que terá direito desde 21 de dezembro de 1909, em que passa a ter 20% sobre os vencimentos;

b) de 24:536\$876, complementar á consignaço « Material » da mesma rubrica, artigo e lei citados;

c) de 289\$900, extraordinario, para occorrer ao pagamento da differença de vencimentos a que tem direito o conservador da bibliotheca do Senado Federal, Bazilio Emygdio de Almeida, no periodo decorrido de 4 a 31 de dezembro de 1908.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 2 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.097 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1909

AutORIZA o Presidente da Republica a conceder a Hemeterio de Miranda, secretario da Capitania do Porto do Estado do Paraná, aposentadoria com todo o ordenado, por invalidez.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder a Hemeterio de Miranda, secretario da Capitania do Porto do Estado do Paraná, aposentadoria com todo o ordenado, por invalidez, no serviço da Nação.

Art. 2º. São revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 24º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 2.098 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1909

APPROVA o Accôrdo concluido entre o Brazil e o Perú para navegação do rio Japurá ou Caquetá, assignado em Lima aos 15 de abril de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica approvedo o Accôrdo para navegação do rio Japurá ou Caquetá, concluido entre o Brazil e o Perú e assignado em Lima aos 15 de abril de 1908 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 24º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rio-Branco.

DECRETO N. 2.099 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com ordenado, ao 2º escriptuario da Alfandega de Manãos, Julio Maximiano da Silva, para tratamento de saúde.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 2º escriptuario da Alfandega de Manãos, Julio Maximiano da Silva, para tratamento de saúde onde lhe convier.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1909, 88º da Independencia, e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.100 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 17:946\$016 para pagamento á Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 17:946\$016, para occorrer ao pagamento devido á Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, e em virtude de sentença judiciaria ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.101 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:949§970, afim de occorrer ao pagamento devido em virtude de sentença judiciaria ao capitão de corveta commissario Carlos Eugenio Ferreira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:949§970, afim de occorrer ao pagamento devido ao capitão de corveta commissario Carlos Eugenio Ferreira, em virtude de sentença judiciaria ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.102 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1909.

Concede ao 2° escripturario da Alfandega da cidade do Rio Grande, Auto da Silveira Fontes, um anno de licença com ordenado, para tratamento de saúde

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1°. E' concedida ao 2° escripturario da Alfandega da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, Auto da Silveira Fontes, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saúde, onde lhe convier.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.103 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder nove mezes de licença ao thesoureiro da Divida Publica da Caixa de Amortização, Ovidio Saraiva de Carvalho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder nove mezes de licença, com o respectivo ordenado, ao thesoureiro da Divida Publica da Caixa de Amortização, Ovidio Saraiva de Carvalho, que a poderá gozar dentro ou fóra do paiz.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.104 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder aposentadoria, com todos os vencimentos, ao ministro do Supremo Tribunal Federal, Alberto de Seixas Martins Torres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder aposentadoria com todos os vencimentos, ao Dr. Alberto de Seixas Martins Torres, ministro do Supremo Tribunal Federal : revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.105 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1909

Releva a prescrição em que incorreu o ex-tenente do Exército Conrado Müller de Campos para continuar a contribuir para o Montepio do Exército.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço sober que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica relevada a prescrição em que incorreu o ex-tenente do Exército Conrado Müller de Campos, para o fim de, reunida integralmente a contribuição atrasada, continuar a contribuir para o Montepio do Exército, na razão das mensalidades correspondentes áquelle posto ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões

DECRETO N. 2.106 -- DE 24 DE SETEMBRO DE 1909

Releva a prescrição em que tenha incorrido o direito de D. Antonia Eugenia Pereira de Mello á pensão de meio soldo de seu finado pae, o alferes do 36º corpo de voluntarios da patria, João Eugenio Pereira de Mello.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica relevada a prescrição em que tenha incorrido o direito que a filha do alferes do 36º corpo de voluntarios da patria João Eugenio Pereira de Mello, D. Antonia Eugenia Pereira de Mello; tinha ex-vi do disposto no art. 10 do decreto n. 3.371, de 7 de janeiro de 1863, a uma pensão correspondente á importancia de meio-soldo do seu finado pae, depois de competentemente habilitada ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.107 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1909

Autoriza a abertura do credito extraordinario de 211:457\$975 ao Ministerio da Fazenda para pagamento aos herdeiros de Joaquim da Silva Tavares, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 211:457\$975 para occorrer ao pagamento devido a João da Silva Tavares, e outros herdeiros de Joaquim da Silva Tavares, em virtude de sentença do Poder Judiciario ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.108 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de 15:000\$ (ouro) para subsidiar a commissão academica incumbida de representar a mocidade brasileira em Montevideo,

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito de 15:000\$ (ouro) para subsidiar a commissão academica que vae a Montevideo representar a mocidade brasileira nas festas que alli vão ser feitas em honra do Brazil.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.109 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 50:000\$, supplementar á verba — Eventuaes— do art. 2º, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 50:000\$ supplementar á verba— Eventuaes — do art. 2º da lei n. 2.050 de 31 de dezembro de 1903 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909. 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.110 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1909

Estabelece penas para os crimes de peculato, moeda falsa, falsificação de documentos e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º. O funcionario publico que subtrahir, distrahir ou consentir que outrem subtraia ou distraia dinheiros, documentos, titulos de credito, effeitos, generos e quasquer outros bens moveis publicos ou particulares, dos quaes tenha a guarda, o deposito, a arrecadação ou administração em razão do seu cargo, seja este remunerado ou gratuito, permanente ou temporario, será punido :

a) si o prejuizo fór inferior a 10:000\$, com dous a seis annos de prisão cellualar, perda do emprego, com inhabilitação para exercer qualquer funcção publica por oito a 16 annos e multa de 10 % sobre o damno ;

b) si o prejuizo fór superior a 10:000\$, com quatro a 12 annos de prisão cellualar, perda do emprego com inhabilitação para exercer qualquer funcção publica por 12 a 20 annos e multa de 15 % sobre o damno.

Paragrapho unico. Quando o prejuizo causado versar sobre objecto de valor não conhecido ou instavel, o juiz formador da culpa mandará proceder á valiação, de conformidade com o disposto no art. 403 do Codigo Penal.

Art. 2º. Si antes do julgamento fôr integralmente resarcido o prejuizo, mediante restituição ou pagamento da cousa subtrahida ou distrahida :

Penas — perda do emprego com inhabilitação para exercer qualquer função publica por cinco a 15 annos.

Art. 3º. Na hypothese do artigo anterior o criminoso poderá ser julgado á revelia, precedendo, comtudo, intimação, na fórmula da legislação vigente.

Art. 4º. Quando os factos criminosos, previstos no art. 1º desta lei, forem commettidos por funcionario publico que não tenha a guarda, o deposito, a arrecadação ou a administração da cousa subtrahida ou distrahida, mas pertença á repartição em que ella se achava, ou disponha, em razão de seu cargo, de facilidade de ingresso na mesma repartição :

Penas — as do art. 1º, reduzido de uma sexta parte o tempo de prisão.

Art. 5º. Nas penas do art. 1º incorrerá ainda o funcionario publico que, no seu interesse ou no de outrem, concorrer com acto do officio ou emprego para que sejam subtrahidos ou distrahidos documentos, effeitos, valores e quaesquer outros bens moveis pertencentes á União, aos Estados, ás municipalidades e prefeituras ou pertencentes a particulares confiados á guarda, deposito, arrecadação ou administração das prefeituras, municipalidades, Estados ou da União.

§ 1º. Si se provar que o funcionario agiu sem dolo, mas com impericia ou negligencia :

Penas — suspensão do emprego por seis mezes a dous annos, além da multa de 15 % sobre o damno.

§ 2º. No caso do paragrapho anterior não haverá logar a imposição de penas, si fôr resarcido o damno causado.

§ 3º. A's hypotheses do art. 4º e da primeira parte do art. 5º applicar-se-ha o disposto no art. 2º.

Art. 6º. Os co-autores e cúmplices dos crimes acima previstos, embora não sejam funcionarios publicos, serão processados e julgados com os respectivos autores e sujeitos ás penas desta lei no que lhes fôr applicavel.

Art. 7º. Fabricar, sem autoridade legitima, moeda de prata ou de ouro, nacional ou estrangeira, que tenha curso legal ou commercial dentro ou fóra do paiz, com o mesmo peso e valor intrinseco da verdadeira :

Penas — prisão cellular por quatro a oito annos, perda da moeda apprehendida e dos objectos destinados ao fabrico.

Paragrapho unico. Si a moeda fôr fabricada com materia diversa, peso ou valor intrinseco differentes da verdadeira :

Penas — prisão cellular por seis a 12 annos, além da perda sobredita.

Art. 8º. Diminuir o peso da moeda verdadeira ou augmentar-lhe o valor mediante qualquer artificio :

Penas — prisão cellular por tres a seis annos e perda da moeda apprehendida.

Art. 9º. Nos casos prévistos nos dous artigos anteriores, si fôr a moeda de qualquer outro metal que não ouro ou prata :

Penas — as dos mesmos artigos, reduzido, porém, de um terço o tempo de prisão.

Art. 10. Falsificar, fabricando ou alterando, qualquer papel de credito publico que se receba nas estações publicas como moeda :

Penas — prisão cellular de quatro a oito annos, perda do papel apprehendido e dos objectos destinados á falsificação.

Paragrapho unico. Para os effeitos da lei penal considera-se papel de credito publico o que tiver curso legal como moeda, ou fôr emitido pelo Governo da União, ou por estabelecimentos bancarios legalmente autorizados.

Art. 11. Formar cedulas ou notas do Governo, cedulas ou bilhetes do Thesouro Federal, da Caixa de Conversão ou dos Bancos com fragmentos de outras notas e cedulas ou bilhetes verdadeiros;

Supprimir ou fazer desaparecer por qualquer meio os carimbos, com que forem assignaladas as notas, cedulas ou bilhetes retirado da circulação :

Penas — prisão cellular por dois a quatro annos, além da pena sobredita.

Paragrapho unico. Si os crimes previstos neste artigo forem commettidos por funcçionarios da repartição em que se acharem recolhidas as notas, cedulas ou bilhetes :

Penas — prisão cellular por seis a 12 annos e perda do emprego com inhabilitação para exercer qualquer funcção publica, por 12 a 20 annos.

Art. 12. Importar ou exportar, comprar, ou vender, trocar, ceder ou emprestar, por conta propria ou de outrem, moeda, nota ou bilhete nas condições mencionadas nos arts. 7º e seguintes :

Penas — as desses artigos, conforme as hypotheses respectivas.

Art. 13. Introduzir dolosamente na circulação moeda falsa, papel de credito publico, sendo falso :

Penas — as que veem estatuidas nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 de accôrdo com as respectivas hypotheses, reduzido, porém, de uma sexta parte o tempo de prisão.

Art. 14. Restituir á circulação moeda falsa, recebida como verdadeira, depois de conhecida a falsidade ou tendo razão para conhecê-la:

Penas — prisão cellular por um mez a um anno, multa de cinco a vinte vezes o valor total da moeda e perda da mesma.

Art. 15. Fabricar, explorar, possuir ou ter sob sua guarda machinismos ou objectos destinados exclusivamente á fabricação ou alteração da moeda nacional ou estrangeira, de curso legal ou commercial, dentro ou fóra do paiz :

Penas — prisão cellular por dous a seis annos e perda dos machinismos e objectos.

Art. 16. Falsificar, fabricando ou alterando, papeis de credito ou titulos da divida publica, bilhetes e letras do Governo da União, dos Estados, das municipalidades ou prefeituras, cautelas do Monte de Socorro e cadernetas da Caixa Economica.

Usar desses papeis, titulos, bilhetes, letras, cautelas e cadernetas, sabendo que são falsos :

Penas — prisão cellular por quatro a oito annos, multa de 5 a 20 % do damno causado, perda dos referidos objectos e daquelles outros relativos á fabricação.

Art. 17. Falsificar, fabricando ou alterando, o sello publico da União, dos Estados, das municipalidades ou prefeituras, destinado a authenticar ou legalizar os actos officiaes :

Penas — prisão cellular por dous a quatro annos, perda do dito sello e dos objectos referentes á falsificação.

Art. 18. Falsificar, fabricando ou alterando, sellos adhesivos, estampilhas, vales postaes, *coupons* da divida publica da União, dos Estados, das municipalidades e prefeituras :

Emittil-os sem autorização legal, quando verdadeiros ;

Emittil-os ou introduzir dolosamente na circulação, importar ou exportar, comprar ou vender, trocar, ceder ou emprestar, por conta propria ou de outrem, os sobreditos sellos, estampilhas, vales e *coupons* falsificados pelos modos referidos no principio deste artigo, conhecida a falsificação ;

Usar dolosamente dos sellos, estampilhas, valles e *coupons* assim falsificados :

Penas — prisão cellular por dous a seis annos, perda dos referidos objectos e multa de 5 a 20 % do damno causado.

Art. 19. Falsificar, fabricando ou alterando, talões, recibos, quitações, guias, alvarás e outros documentos destinados á arrecadação da renda da União, dos Estados, municipios e prefeituras, ou relativos ás fianças e aos depositos de dinheiros de particulares, orphãos, ausentes e defuntos :

Penas — prisão cellular por quatro a oito annos e multa de 5 a 20 % do damno causado.

Art. 20. Falsificar, fabricando ou alterando, cheques e outros papeis de bancos, letras e titulos commerciaes de qualquer natureza, sejam ou não transferiveis por endosso.

Emittil-os ou introduzil-os dolosamente na circulação, ou sobre elles fazer qualquer das transacções mencionadas no art. 18, conhecida a falsificação :

Penas — as do art. 18.

Art. 21. Falsificar, fabricando ou alterando, passes, bilhetes de estradas de ferro ou de qualquer empreza de transporte, pertencentes á União, aos Estados, ás municipalidades, ás prefeituras ou a particulares :

Penas — prisão cellular por seis mezes a dous annos.

Art. 22. Possuir ou ter sob sua guarda, para fim criminoso, moeda falsa, sellos, estampilhas ou quaesquer dos titulos ou papeis falsificados, na fórma dos artigos anteriores :

Penas — as mesmas dos referidos artigos, reduzidas de um terço.

Art. 23. Os crimes de que trata a presente lei, bem como os de estellionato, roubo, furto e damno, quando commettidos contra a Fazenda Federal, serão processados e julgados de conformidade com a lei n. 515, de 3 de novembro de 1898.

Paragrapho unico. Taes crimes tambem se consideram praticados contra a União, quando, pertencente a particular o objecto subtrahido, distrahido ou damnificado, se ache esse objecto sob a guarda, deposito, arrecadação ou administração do Governo Federal.

Art. 24. O processo de formação de culpa nos crimes previstos nesta lei e aquelles comprehendidos na citada lei n. 515, de 1898, deverá ficar concluido dentro do prazo de 15 dias.

Paragrapho unico. Si o juiz formador da culpa concluir o processo fóra do prazo marcado nesse artigo, fará constar dos autos os motivos justificativos da demora, de accôrdo com o disposto no art. 148 do Codigo do Processo Criminal e no art. 1º do decreto n. 2.423, de 25 de maio de 1859.

Art. 25. Quando, nos crimes sobre que versa a presente lei, fór interessada a fazenda municipal do Districto Federal, observar-se-ha, além do mais, o disposto no art. 19 da lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905.

Art. 26. Compete aos juizes de direito do crime no Districto Federal o processo e julgamento dos crimes previstos no tit. 3º, cap. 1º, e tit. 13º, liv. 2º, do Codigo Penal, revogados os caps. 1º e 2º, secção 1ª, tit. 6º, liv. 2º, do citado Codigo; salvo, porém, as secções 2ª, 3ª e 4ª deste ultimo capitulo, que continuam em vigor.

Art. 27. A prisão preventiva é autorizada de accôrdo com a legislação vigente :

§ 1º. Nos crimes a fiançaveis quando se apurar no processo que o indiciado :

a) é vagabundo sem profissão licita e domicilio certo ;

b) já cumpriu pena de prisão por effeito de sentença proferida por tribunal competente.

§ 2º. Nos crimes inafiançaveis, emquanto não prescreverem, qualquer que seja a época em que se verifiquem indicios vehementes de autoria ou cumplicidade, revogado o § 4º do art. 13 da lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871, e § 3º do art. 29 do decreto n. 4.824, de 29 de novembro do mesmo anno.

Art. 28. A requisição e a concessão do mandado de prisão preventiva serão sempre fundamentadas.

Art. 29. Ficam revogadas a lei n. 1.785, de 28 de novembro de 1907, e mais as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

. NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.111 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1909

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 2 de novembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar novamente a actual sessão legislativa até ao dia 2 de novembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILLO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.112 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1909

Fixa a força naval para o exercicio de 1910.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º. A força naval para o exercicio de 1910 constará:

§ 1º. Dos officiaes do corpo da Armada e classes annexas constantes dos respectivos quadros.

§ 2º. De 50, no maximo, aspirantes a guardas-marinha e 50 alumnos do curso de machinas da Escola Naval.

§ 3º. De 5.000 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, inclusivel 118 para a companhia fluvial de Matto Grosso.

§ 4º. De 1.200 foguistas contractados.

§ 5º. De 3.000 aprendizes marinheiros.

§ 6º. De 607 praças do Batalhão Naval.

Art. 2º. Em tempo de guerra a força naval corpor-se-ha do pessoal que fôr necessario.

Art. 3º. O tempo de serviço dos marinheiros procedentes das escolas será de 15 annos, contados da data de sua matricula.

Art. 4º. O tempo de serviço dos voluntarios será de 10 annos.

Art. 5º. As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval que, findo o tempo de serviço se engajarem por tres

annos receberão soldo e meio e aquellas que, concluido este novo prazo, se reengajarem por mais tres, quatro ou cinco annos, perceberão soldo dobrado.

Art. 6º. Os voluntarios perceberão a gratificação diaria de 125 réis e as praças que, findo o seu tempo de serviço, continuarem, a de 250 réis diários.

Art. 7º. As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval que completarem tres annos de serviço com exemplar comportamento terão uma gratificação igual á metade do soldo simples da classe respectiva, sem prejuizo das demais gratificações a que tiverem direito.

Art. 8º. As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval que se engajarem ou reengajarem terão direito, em cada engajamento, ao valor em dinheiro das peças de fardamento gratuitamente distribuidas por occasião de verificarem a primeira praça.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Alexandrino Faria de Alencar.

LEI N. 2.413 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1909

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As forças de terra para o exercicio de 1910 constarão:

§ 1º. Dos officiaes das differentes classes e quadros creados pela lei de reorganização do Exercito em vigor, bem como das pertencentes ás companhias regionaes das prefeituras do Acre, Purús e Juruá.

§ 2º. Dos aspirantes a official.

§ 3º. Dos alumnos da escola de applicação de infantaria e cavalaria.

§ 4º. Do quadro dos inferiores creado pelo art. 125 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

§ 5º. De 20.096 praças de pret, sendo 300 destinadas ás citadas companhias regionaes e as restantes distribuidas de accôrdo com a referida lei de reorganização vigente em numero correspondente ao effectivo minimo, conforme letra f do art. 120 dessa lei, podendo esse

effectivo ser elevado ao maximo alli consignado, em caso de mobilização.

§ 6º. De 200 aprendizes artifices recrutados nos termos da alinea b do art. 138 da mencionada lei organica e distribuidos pelos arsenaes e fabricas do Exercito formando pelotões nos quaes servirão officiaes dos mesmos estabelecimentos.

Art. 2º. As praças de pret serão obtidas: as que forem destinadas ás companhias regionaes por voluntarios das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª regiões militares de preferencia a quaesquer outras; e as demais pela forma expressa no art. 87 da Constituição Federal, sendo os contingentes que os Estados e o Districto Federal devem fornecer proporcionaes ás respectivas representações na Camara dos Deputados, do Congresso Nacional.

Paragrapho unico. No caso de haver em qualquer Estado maior numero de voluntarios do que o contingente pedido, proceder-se-ha como determina o art. 187 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908.

Art. 3º. Os voluntarios de mais de um anno bem como os sorteados terão direito ao soldo, etapa, e á gratificação diaria de 125 réis; as praças, porém, que satisfizerem as condições exigidas pelo art. 67 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, já referida e continuarem sem interrupção nas fileiras do Exercito, como engajados ou reengajados, além do soldo e etapa, a gratificação diaria será de 250 réis.

Art. 4º. Na vigencia desta lei fica o Governo autorizado a convocar para os periodos de manobras nos Estados e no Districto Federal até 20.000 reservistas de 1ª linha.

§ 1º. O numero de reservistas de que se trata nos Estados e Districto Federal será proporcional aos respectivos alistamentos constantes dos registos militares.

§ 2º. Os reservistas convocados gosarão das vantagens concedidas aos sorteados pelo art. 53 da citada lei n. 1.860, sendo-lhes fornecido, por emprestimo e para as manobras, o necessario fardamento.

§ 3º. Findas essas manobras, receberão em dinheiro de uma só vez, além da importancia dos meios de transporte, tantas meias etapas quantos forem os dias de viagem sem alimentação á custa do Estado.

§ 4º. Serão instituidos cursos praticos annexos aos quartéis generaes das grandes unidades para instrucção dos officiaes da guarda nacional que se apresentarem ao inspector da região militar em que se realizarem as manobras do anno, cursos que terão a duração das mesmas manobras.

Art. 5º. Será realizado um minucioso inquerito com o fim de apurar os resultados obtidos pelas associações de tiro confederadas, bem como pela diffusão obrigatoria da instrucção militar nos estabelecimentos de ensino officiaes ou a este equiparados.

Art. 6º. Levantar-se-ha estatistica militar da Republica como base para o estabelecimento legal do serviço de requisição e ulterior mobilização do Exercito.

Art. 7º. E' exclusivamente reservado, em todo o territorio da Republica, no serviço sanitario do Exercito, o uso como distinctivo, disposto de qualquer fórmula, da cruz vermelha sobre fundo branco.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

Com o numero 2.114 não foi expedido acto algum.

DECRETO N. 2.115 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1909

Approva a Convenção concluida no Rio de Janeiro a 23 de agosto de 1906 entre o Brazil e diversas Republicas Americanas, fixando as condições dos cidadãos naturalizados que renovam a sua residencia no paiz de origem.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica approvada a Convenção concluida no Rio de Janeiro a 23 de agosto de 1906 entre o Brazil e as Republicas Americanas do Equador, Paraguay, Bolivia, Colombia, Honduras, Panamá, Cuba, Perú, Salvador, Costa Rica, Estados Unidos do Mexico, Guatemala, Uruguay, Argentina, Estados Unidos da America e Chile, fixando as condições dos cidadãos naturalizados que renovam a sua residencia no paiz do origem ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rio-Branco.

DECRETO N. 2.116 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1909

Approva a Convenção concluída e assignada a 27 de abril de 1908 entre o Brazil e os Estados Unidos da America, regulando a condição dos cidadãos naturalizados que renovam a sua residencia no paiz de origem.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica approvada a Convenção concluída e assignada no Rio de Janeiro a 27 de abril de 1908 entre o Brazil e os Estados Unidos da America, regulando a condição dos cidadãos naturalizados que renovam a sua residencia no paiz de origem ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rio-Branco.

DECRETO N. 2.117 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1909

Fixa o numero, classe e vencimentos do pessoal da Delegacia Fiscal no Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º. O numero, classe e vencimentos do pessoal da Delegacia Fiscal no Amazonas, na fórma do disposto no decreto legislativo n. 1.661, de 27 de junho de 1907, serão regulados pela tabella annexa.

Art. 2º. Fica o Governo autorizado a abrir o necessario credito para a execução da presente lei.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da Delegacia Fiscal no Amazonas, de accôrdo com a lei n. 1.661, de 27 de junho de 1907.

NUMERO	CLASSES	VENCIMENTOS		TOTAL	
		Ordenado	Gratificação	Por empregado	Por classe
1	Delegado fiscal (comissão).	—	—	—	9:600\$
1	Contador.....	4:800\$	3:600\$	8:400\$	8:400\$
1	Procurador fiscal.....	4:000\$	3:000\$	7:000\$	7:000\$
4	1 ^{as} escripturarios.....	3:200\$	2:700\$	5:900\$	23:600\$
6	2 ^{as} ditos.....	2:600\$	2:400\$	5:000\$	30:000\$
6	3 ^{as} ditos.....	1:600\$	1:400\$	3:000\$	18:000\$
8	4 ^{as} ditos.....	1:300\$	1:200\$	2:500\$	20:000\$
1	Thesoureiro (quebras 600\$000)	4:000\$	3:400\$	8:000\$	8:000\$
1	Pagador.....	3:200\$	2:700\$	5:900\$	5:900\$
3	Fieis.....	1:600\$	1:400\$	3:000\$	9:000\$
1	Cartorario.....	1:600\$	1:400\$	3:000\$	3:000\$
1	Porteiro.....	2:400\$	1:900\$	4:300\$	4:300\$
3	Continuos.....	800\$	800\$	1:600\$	4:800\$
37					151:600\$

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1909. — *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 2.118 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1909

Autoriza o Governo a incluir no quadro dos professores ou substitutos vitalicios o tenente-coronel José da Silva Braga, com as vantagens do Regulamento de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a incluir no quadro dos professores ou substitutos vitalicios o tenente-coronel José da Silva Braga com as vantagens do Regulamento de 1890, na vigencia do qual se

inscreveu para concurso da cadeira de astronomia e geodesia, tendo sido nomeado para reger-a interinamente em 19 de setembro de 1894 e achando-se actualmente no exercicio do mesmo, embora no caracter de professor.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

DECRETO N. 2.119 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao praticante dos Correios do Districto Federal Ernani de Oliveira Santos, para tratar de sua saude, uma vez que prove, com attestado de uma junta de medicos da Directoria Geral de Saude Publica, estar enfermo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao praticante dos Correios do Districto Federal Ernani de Oliveira Santos, para tratar de sua saude, uma vez que prove, com attestado de uma junta de medicos da Directoria Geral de Saude Publica, estar enfermo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 2.120 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1909

Releva o que ainda resta da carga de 15:627\$519 sobre os seus vencimentos ao major graduado do 7º regimento de cavallaria do Exercito, Camillo Brandão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1º. Fica relevado o que ainda resta da carga de 15:627\$519 sobre os seus vencimentos, para descontos mensaes da 5ª parte do respectivo soldo, ao major graduado do 7º regimento de cavallaria do Exercito, Camillo Brandão, pelas despezas que, com assentimento do Governo e fornecimento do Consulado Brasileiro em Montevidéo, fez nesta cidade, em 1905, em transito, a serviço publico, para o Estado de Matto Grosso.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.121 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 34:802\$826 para pagamento a João Baptista Rombo, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 34:802\$826 para occorrer ao pagamento dos vencimentos devidos a João Baptista Rombo, thesoureiro da Alfandega do Rio de Janeiro, em virtude de sentença do Poder Judiciario; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.122 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, a Alfredo Rigaud, professor de gymnastica e natação da Escola Modelo de Aprendizes Marinheiros do Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Alfredo Rigaud, professor de gymnastica e natação da Escola Modelo de Aprendizes Marinheiros do Estado da Bahia, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 2.123 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 500:000\$, ouro, para occorrer ás despesas com a representação do Brazil na Exposição de Bruxéllas no anno de 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1°. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 500:000\$, ouro, para occorrer ás despesas com a representação do Brazil na Exposição Universal e Internacional de Bruxéllas no anno de 1909.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

A. Candido Rodrigues.

DECRETO N. 2.124 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1909

Permitte aos funcionarios civis federaes, activos ou inactivos, consignarem mensalmente á Associação dos Funcionarios Publicos Civis e ao Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado até dous terços dos seus ordenados para pagamento das contribuições a que se obrigarem com a mesma associação, etc.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1º. E' permittido aos funcionarios civis federaes, activos ou inactivos, consignarem mensalmente á Associação dos Funcionarios Publicos Civis e ao Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, com séde na cidade do Rio de Janeiro, até dous terços dos seus ordenados para pagamento das contribuições a que se obrigarem com a mesma associação na fórma dos respectivos estatutos.

Parapho unico. A consignação será averbada na respectiva folha de pagamento, podendo em qualquer tempo ser revogada pelo consignante, uma vez que este se mostre quite com a associação com que houver contractado.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.125 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 5:000\$ destinado ao pagamento de gratificação ao capitão de fragata Themistocles Nogueira Savio, professor do Collegio Militar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 5:000\$, para occorrer ao pagamento de uma gratificação de igual importancia ao professor do Collegio Militar capitão de fragata Themistocles Nogueira Savio, como premio pela sua obra « Curso Elementar de Geographia », de accôrdo com o art. 114 de regulamento do mesmo collegio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 2.126 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Alberto Augusto Diniz, desembargador do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre, um anno de licença, com dous terços dos vencimentos, para tratar da saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Alberto Augusto Diniz, desembargador do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre, um anno de licença, com dous terços dos vencimentos, para tratar da saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.127 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao conferente de 2ª classe da Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, Manoel Pires Ferreira Filho, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao conferente de 2ª classe da Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, Manoel Pires Ferreira Filho, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 2.128 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao carteiro de 2ª classe da Administração dos Correios de Pernambuco, Luiz Francisco dos Santos Fragata, para tratar de sua saúde, onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancção a seguinte resolução :

Art. 1º. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde, onde lhe convier, ao carteiro de 2ª classe da Administração dos Correios de Pernambuco, Luiz Francisco dos Santos Fragata.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 2.129 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 2º escripturario da Estrada de Ferro Central do Brazil, Antonio Joaquim de Moraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancção a resolução seguinte :

Art. 1º. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao 2º escripturario da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, Antonio Joaquim de Moraes, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 2.130 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao thesoureiro da Administração dos Correios do Maranhão, Delphim Nunes Pereira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao thesoureiro da Administração dos Correios do Maranhão, Delphim Nunes Pereira.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 2.131 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao administrador dos Correios do Maranhão, Viriato Joaquim das Chagas Lemos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao administrador dos Correios do Maranhão, Viriato Joaquim das Chagas Lemos.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 2.132 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito supplementar de.... 641:269§420 á verba 37 do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, para terminação das obras do novo edificio da Faculdade de Direito do Recife.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito supplementar de 641:269§420 á verba 37 do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, para terminação das obras do novo edificio da Faculdade de Direito do Recife; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.133 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1909

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 2 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto n. § 1º, do art. 17, da Constituição Federal, resolveu prorogar, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 2 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.134 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1909

Manda contar ao 2º tenente machinista reformado da Armada, Antonio José de Andrade, para melhoria de reforma, o tempo que se verificar ter servido como operario do Arsenal de Marinha e machinista da Alfandega desta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º. E' contado ao 2º tenente machinista reformado da Armada, Antonio José de Andrade, para os effeitos de melhoria de sua reforma, o tempo que se verificar ter servido como operario do Arsenal de Marinha e como machinista na Alfandega desta Capital.

Art. 2º. São revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 2.135 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1909

Dispensa as sociedades que pertencem ou vierem a pertencer á Confederação do Tiro Brasileiro de contribuir com as mensalidades de que trata a lettra K do art. 2º do decreto n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909 e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º. São dispensadas de contribuir com as mensalidades de que trata a lettra K do art. 2º do decreto n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909, as sociedades que pertencem ou vierem a pertencer á Confederação do Tiro Brasileiro.

Art. 2º. Fica elevado a 200 o numero de cartuchos (armamento Mauser) para tiro de guerra fornecidos gratuitamente, por anno, a cada um dos socios da Confederação ou reservistas de 1ª linha que frequentar as linhas de tiro das mesmas sociedades.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 2.136 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1909

Torna extensivas ao secretario do Supremo Tribunal Militar as disposições do art. 1º e do paragraho unico do decreto legislativo n. 149, de 18 de julho de 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil .

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º. Ficam extensivas ao secretario do Supremo Tribunal Militar as disposições do art. 1º e do paragraho unico do mesmo artigo do decreto legislativo n. 149, de 18 de julho de 1893.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann

DECRETO N. 2.137 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a mandar pagar vencimentos devidos ao escrevente de 1ª classe do extinto Arsenal de Guerra do Estado da Bahia, Antonio Bento de Oliveira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º. E' o Presidente da Republica autorizado a mandar pagar ao escrevente de 1ª classe do extinto Arsenal de Guerra do Estado da Bahia, Antonio Bento de Oliveira, os vencimentos a que elle tiver direito desde 19 de janeiro de 1899 até o fim do presente exercicio, podendo abrir para este fim os necessarios creditos.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 2.138.— DE 4 DE NOVEMBRO DE 1909

Releva a prescripção em que haja incorrido o major reformado do exercito, Joaquim Ferreira da Cunha Barbosa para receber a importancia correspondente á parte de uma quota annual que não lhe fôra contada na respectiva patente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º. E' relevada a prescripção em que haja incorrido o major reformado do exercito Joaquim Ferreira da Cunha Barbosa para receber a importancia que foi verificada, correspondente á parte da importancia total de uma quota annual de 80%, que não lhe fôra contada na respectiva patente.

Art. 2º. São revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 2.139 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente de Republica a conceder um anno de licença com o respectivo ordenado ao guarda-mór da Alfandega de Porto Alegre Hermita de Parros Pimentel para tratar de sua saúde.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença com o respectivo ordenado para tratar de sua saúde, onde lhe convier, a Hermita de Barros Pimentel, guarda-mór da Alfandega de Porto Alegre; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.140 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. João Rodrigues do Lago, juiz de direito da Comarca de Alto Acre, um anno de licença com dous terços dos vencimentos para tratamento de saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. João Rodrigues do Lago, juiz de direito da comarca do Alto Acre, um anno de licença com dous terços dos vencimentos para tratamento de saude ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.141 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1909

Releva a D. Maria da Gloria de Almeida Rocha, mãe viuva do guarda-marinha confirmado José Moreira da Rocha, a prescripção em que incorreu, para que possa receber o montepio e meio soldo a que tenha direito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1°. E' relevada a D. Maria da Gloria de Almeida Rocha, mãe viuva do guarda-marinha confirmado José Moreira da Rocha, a prescripção em que incorreu para que possa receber o meio soldo e montepio, a que tenha direito desde o fallecimento do mesmo guarda-marinha, em 18 de abril de 1894.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.142 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença ao Dr. Carlos Sebastião Nogueira Pinto, medico do Laboratorio Bacteriologico da Directoria Geral de Saude Publica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Carlos Sebastião Nogueira Pinto, medico do Laboratorio Bacteriologico da Directoria Geral de Saude Publica, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde, onde lhe convier.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.143 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a prorogar por um anno, sem vencimento algum, a licença em cujo gozo se acha o Dr. Samuel da Gama e Costa MacDowell, lente da Faculdade de Direito do Recife.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a prorogar por um anno, sem vencimento algum, a licença em cujo gozo se acha o Dr. Samuel da Gama e Costa MacDowell, lente cathedratico da Faculdade de Direito do Recife ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.144 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1909

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o credito especial de 850:000\$, para conclusão das obras do Instituto Oswaldo Cruz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1º. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o credito especial de 850:000\$ para conclusão das obras do Instituto Oswaldo Cruz, devendo ser despendida no corrente exercicio a quantia de 200:000\$ e no exercicio de 1910 a de 650:000\$000.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.145 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1909

Concede um anno de licença, em prorrogação, ao amanuense da Secretaria das Relações Exteriores, Herculano de Mendonça Cunha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1º. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, em prorrogação da que lhe foi concedida pelo decreto n. 1.930, de 11 de setembro de 1908, com o respectivo ordenado, ao amanuense da Secretaria das Relações Exteriores Herculano de Mendonça Cunha.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rio-Branco.

DECRETO N. 2.146 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1909

Autoriza a restituição de 31:800\$ a José Antonio de Araujo Vasconcellos.

Q. Bocayuva, Presidente do Senado Federal, faço saber aos que o presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução :

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 31:800\$ para restituir a José Antonio de Araujo Vasconcellos a mesma somma monetaria que despendeu prestando serviços á Republica, desde que se verifique previamente ter este cidadão direito ao pagamento daquella importancia em missão que lhe haja sido confiada.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 12 de novembro de 1909.

Q. BOCAYUVA.

DECRETO N. 2.147 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem a que tem direito o Dr. Violantino dos Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem, a que tem direito nos termos do art. 221 do Codigo de Ensino, o Dr. Violantino dos Santos ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.148 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 49:560\$951, afim de occorrer ao pagamento devido a Philadelpho de Souza Castro, em virtude de sentença judicialia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 49:560\$951, para pagamento devido a Philadelpho de Souza Castro em virtude de sentença judicialia ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.149 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 15:913\$759 para occorrer ao pagamento devido a Carlos Ferreira Campos e Camillo Ferreira de Figueiredo, ex-fieis de armazem da Alfandega do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 15:913\$759, para occorrer ao pagamento de que se ficou a dever a Carlos Ferreira Campos e Camillo Ferreira de Figueiredo, ex-fieis de armazem da Alfandega do Pará nos exercicios de 1899, 1900 e 1901 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.150 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da República a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 9:074\$006, a fim de occorrer ao pagamento devido ao bacharel João Kopke, em virtude de sentença judicialia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 9:074\$006, para occorrer ao pagamento devido ao bacharel João Kopke, em virtude de sentença judicialia ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909, 88° da Independência e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.151 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 2.800:000\$, supplementar á verba VI do art. XV da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e a applicar a despezas dessa verba o saldo disponivel da consignação do tit. V — «Passagens do exterior».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1°. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 2.800:000\$ supplementar á verba VI do art. XV da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e a applicar a despezas dessa verba o saldo disponivel da consignação do tit. V — «Passagens do exterior», convertendo para tal fim em papel a dotação ouro.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909, 88° da Independência e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

A. Candido Rodrigues.

DECRETO N. 2.132 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negócios Interiores o credito de 196:000\$ supplementar á verba do n. 15 do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancção a resolução seguinte :

Artigo único. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negócios Interiores o credito de 196:000\$ supplementar á verba do n. 15 do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.133 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1909

Concede ao continuo da Bibliotheca Nacional José Antonio de Figueiredo um anno de licença.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancção a resolução seguinte :

Art. 1º. E' concedida ao continuo da Bibliotheca Nacional José Antonio de Figueiredo um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar da saude, onde lhe convier.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.154 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1909.

Approva a reorganização do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar, feita por decreto n. 7.454, de 8 de julho de 1909.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução :

Art. 1º. Fica approvada a reorganização do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar, feita pelo decreto n. 7.454, de 8 de julho de 1909.

Art. 2º. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios a essa reorganização.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 2.155 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao carteiro rural da Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, José Ribeiro da Silva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Art. 1º. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a José Ribeiro da Silva, carteiro rural da Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, um anno de licença com ordenado.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 2.156 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao praticante da Administração dos Correios do Amazonas, Francisco de Assis Braga, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º. Fica concedido ao praticante da Administração dos Correios do Amazonas, Francisco de Assis Braga, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 2.157 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 19:120\$500 para pagamento ao Dr. João Vieira de Araujo, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico: E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 19:120\$500 para occorrer ao pagamento devido ao Dr. João Vieira de Araujo, em virtude de sentença judiciaria ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.158 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1909

Concede ao 3º official da Secretaria do Estado da Justiça e Negocios Interiores, bacharel José Bonifacio de Almeida Salles, um anno de licença.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Art. 1º. E' concedido ao 3º official da Secretaria da Justiça, bacharel José Bonifacio de Almeida Salles, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude, onde lhe convier.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.159 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1909

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, ao Dr. Antonio Monteiro Barbosa da Silva, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Art. 1º. E' concedido ao inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica, Dr. Antonio Monteiro Barbosa da Silva, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.160 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1909

Autoriza o Governo a conceder a Joaquim Mendonça Filho, bibliothecario da Faculdade de Direito de S. Paulo, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art 1º. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Joaquim Mendonça Filho, bibliothecario da Faculdade de Direito de S. Paulo, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, onde lhe convier

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.161 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1909

Autoriza o Governo a conceder ao bacharel Carlos Domicio de Assis Toledo, promotor publico da comarca do Alto Purus, no territorio do Acre, um anno de licença, com dous terços dos vencimentos, para tratamento de saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a conceder ao bacharel Carlos Domicio de Assis Toledo, promotor publico da comarca do Alto Purús, no territorio do Acre, um anno de licença, com dous terços dos vencimentos, para tratamento de saude ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.162 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1909

Concede ao professor de ensino elementar da Escola de Aprendizés Marinheiros do Ceará, monsenhor Vicente Godofredo Macahyba, um anno de licença, sem ordenado, para tratar de sua saúde.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1º. E' concedido ao monsenhor Vicente Godofredo Macahyba, professor de ensino elementar da Escola de Aprendizés Marinheiros do Ceará, um anno de licença, sem ordenado, para tratar de sua saúde.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 2.163 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1909

Concede ao amanuense da Directoria Géral de Contabilidade da Marinha, Thomaz da Silva Ramos, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saúde.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao amanuense da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, Thomaz da Silva Ramos, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saúde.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 2.164 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1909

Autoriza Presidente da Republica a aposentar o agente de 5ª classe da Estrada do Ferro Central do Brazil, Norberto Rodolpho de Souza.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º. Fica o Presidente da Republica autorizado a aposentar o agente de 5ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Norberto Rodolpho de Souza, com todos os vencimentos e gratificações do cargo que occupava na occasião em que foi victima do desastre que o invalidou para o serviço da Nação.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 2.165 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao praticante dos Correios do Estado de Pernambuco, Joaquim Theotonio Soares de Avellar Junior, um anno de licença, com ordenado, em prorrogação á de seis mezes que lhe foi concedida pelo director geral dos Correios, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º. E' concedido ao praticante dos Correios do Estado de Pernambuco, Joaquim Theotonio Soares de Avellar Junior, um anno de licença com ordenado, em prorrogação á de seis mezes que lhe foi concedida pelo director geral dos Correios, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 2.166 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1909

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 31 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal resolveu prorogar novamente a actual sessão legislativa até ao dia 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PAÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.167 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1909

Authoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocio; Interiores credito; supplementare; ao n. 8 do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1903 e o extraordinario de 2:500\$, para pagamento de vencimentos; a um chefe de secção da Secretaria da Camara do; Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1º. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os seguintes creditos supplementares ao n. 8 do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, rubrica material :

De 4:200\$, sendo 3:500\$ para pagamento de vencimentos e 700\$ para o de gratificação addicional a um chefe de secção, dispensado de serviço com todos os vencimentos inclusive gratificação addicional, por deliberação da Camara, de 16 de setembro do corrente anno ;

De 1:750\$, para pagamento, pela Secretaria da Camara, a um auxiliar da acta dispensado do serviço por deliberação da mesma data;

De 4:086\$, — pessoal — para pagamento de gratificações addicionaes a funcionarios que completaram 10 e 15 annos de serviço publico ;

De 6:510\$, para pagamento a um tachygrapho, pela Secretaria da Camara;

De 18:300\$, para occorrer a despezas « Eventuaes »;

De 14:600\$, para supprimento á verba — Material; e o extraordinario de 2:300\$ (pessoal do n. 8 do art. 2º da mesma lei) para pagamento de vencimentos no corrente exercicio, a um chefe de secção, logar creado por deliberação da Camara, de 13 de outubro do corrente anno.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2:168 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir co Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 72:506\$903, ouro, e 705:300\$249, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos relacionadas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 72:506\$903, ouro, e 705:300\$249, papel, para pagamento das dividas de exercicios findos constantes da seguinte relação; revogadas as disposições em contrario.

	Ouro	Papel
Justiça e Negocios Interiores	\$	410:211\$299
Marinha.	\$	16:543\$821
Guerra	\$	138:271\$336
Industria e Viação	\$	27:539\$873
Fazenda.	72:506\$903	92:713\$920
	<hr/>	<hr/>
	72:506\$903	705:300\$249

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.169 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1909.

Releva a prescrição em que incorreram DD. Rosa do Arruda Pinto e Elvira de Arruda Ferreira da Silva, para reclamarem o montepio de seu irmão o finado 1º tenente de artilharia do Exército Francisco Antonio de Arruda Pinto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' concedida a relevação da prescrição em que incorreu o direito de DD. Rosa de Arruda Pinto e Elvira de Arruda Ferreira da Silva a reclamarem o montepio de seu fallecido irmão Francisco Antonio de Arruda Pinto, 1º tenente de artilharia do Exército, relativamente ao tempo decorrido entre a morte desse official e o em que ellas foram julgadas habilitadas a começar a perceber-o.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.170 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Releva a pena de commisso em que incorreu o contribuinte do Montepio dos Funcionarios Publicos; Joaquim de Oliveira Catunda, para o fim de ser sua viuva admittida á percepção da pensão que lhe couber.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica relevada a pena de commisso em que incorreu o contribuinte do Montepio dos Funcionarios Publicos, Joaquim de Oliveira Catunda, professor da extincta Escola Militar do Ceará, para o fim de ser sua viuva admittida á percepção da pensão que lhe couber; descontadas as contribuições não pagas e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.171 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a entregar ao Club Naval a quantia de 300:000\$, a titulo de auxilio para a construcção de um predio na Avenida Central.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a entregar ao Club Naval, a titulo de auxilio para a construcção de um predio na Avenida Central a quantia de 300:000\$, abrindo para isso os necessarios creditos.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 2.172 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Concede ao ex-1° tenente da Armada, Luiz de Paula Mascarenhas, o soldo vitalicio correspondente áqu elle posto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' concedido ao ex-1° tenente da Armada, Luiz de Paula Mascarenhas, pelos relevantes serviços que prestou durante a guerra do Paraguay, o soldo vitalicio correspondente áqu elle posto, regulado pela tabella actualmente vigente ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 2.173 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao bacharel Hermeto Lima, encarregado da secção de estatística do Gabinete de Identificação e Estatística do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao bacharel Hermeto Lima, encarregado da secção de estatística do Gabinete de Identificação e Estatística do Districto Federal, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saúde, onde lhe convier.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88º Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino O. de T. Bandeira.

DECRETO N. 2.174 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Alipio Napoleão Serpa Filho, amanuense da Bibliotheca Nacional, um anno de licença.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1º. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao amanuense da Bibliotheca Nacional, Alipio Napoleão Serpa Filho, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saúde.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino O. de T. Bandeira.

DECRETO N. 2.175 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Governo a prorogar, por um anno, com o respectivo ordenado, a licença em cujo gozo se acha, para tratamento de saúde, o Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente da Facu'dade de Direito de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a prorogar, por um anno, com o respectivo ordenado, a licença em cujo gozo se acha, para tratamento de saúde, o Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente da Faculdade de Direito de S. Paulo ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino O. de T. Bandeira.

DECRETO N. 2.176 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 9:720\$163 suplementar á verba 6ª do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1º. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 9:720\$163, suplementar á verba 6ª do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, sendo na consignação — Pessoal — 1:094\$163, para pagamento, a partir de 20 de setembro ultimo, do augmento de vencimentos, inclusive gratificação adicional, do director da Secretaria do Senado Federal ; de 3:000\$, para pagamento dos vencimentos com que

foi dispensado do serviço o official da mesma Secretaria, Aristides dos Passos Costa, a partir de 1 de outubro corrente, e 376\$, para pagamento da gratificação adicional de 15 0/0, a partir de 27 de setembro ultimo, ao official da citada Secretaria, Benevenuto Santos Pereira, e na sub-consignação — Eventuaes — da consignação — Material — 5:250\$, para pagamento do serviço de coordenação dos elementos precisos para publicação dos *Annaes* do Senado, dos annos de 1827 a 1860.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino O. de T. Bandeira.

DECRETO N. 2.177 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Manda computar ao inspector de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Manoel José Alves, todo o tempo em que serviu em diversas commissões do antigo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para os effeitos da aposentadoria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Para os effeitos da aposentadoria será computado ao inspector de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Manoel José Alves, todo o tempo em que serviu em diversas commissões do antigo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 2.178 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1909

Releva a prescrição em que incorreu D. Emilia Lobo Machado, viuva do telegraphista Julio Cesar de Souza Machado, para a percepção da pensão do montepio instituído por este; e autoriza a abertura do necessario credito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica concedida a D. Emilia Lobo Machado, viuva do telegraphista Julio Cesar de Souza Machado, fallecido na cidade de Monte Santo, no Estado da Bahia, em outubro de 1907, relevação da prescrição em que incorreu para a percepção da pensão do montepio instituído por seu marido; abrindo o Presidente da Republica o necessario credito.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.179 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1909

Releva a prescrição para que D. Florinda Maria da Conceição possa receber o meio soldo e montepio deixados por seu fallecido filho Eduardo Gonçalves Ribeiro, capitão do Estado-Maior de 1ª classe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º. Fica relevada a prescrição para que D. Florinda Maria da Conceição possa receber a importancia do meio soldo e montepio deixados por fallecimento de seu filho o capitão do Estado-Maior de 1ª classe Eduardo Gonçalves Ribeiro, e relativos ao periodo decorrido de 14 de outubro de 1900 a 31 de dezembro de 1906.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.180 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Poder Executivo a mandar contar para melhoria de reforma ao capitão de fragata machinista, reformado, João Antonio da Costa Bastos, o tempo em que serviu como operario no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro e estabelecimento naval de Cerrito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1º. Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar contar para os effeitos da melhoria de reforma ao capitão de fragata machinista, reformado, João Antonio da Costa Bastos o tempo em que houver servido como operario do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro e no estabelecimento naval de Cerrito, no Paraguay, considerados tão somente os dias em que effectivamente trabalhou.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 2.181 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2:030\$009, complementar ás verbas 13ª, 16ª e 21ª do art. 1º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio do Interior o credito de 2:060\$009, complementar ás verbas 13ª, 16ª e 21ª do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.182 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a pagar todas as despesas feitas com as homenagens prestadas á memoria do ex-Presidente Dr. Affonso Augusto Moreira Penna.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1º. Fica o Presidente da Republica autorizado a pagar todas as despesas por elle feitas com as homenagens prestadas á memoria do ex-Presidente Dr. Affonso Augusto Moreira Penna, e a mandar erigir em sua honra um monumento funerario, abrindo para tal fim os necessarios creditos até o maximo de 300:000\$000.

Paragrapho unico. Na concorrência que se abrirá para construcção do mencionado monumento serão instituidos tres premios no valor de 3:000\$ o primeiro, de 2:000\$ e 1:000\$ o segundo e terceiro, destinados aos autores dos projectos que a juizo de uma commissão de competentes, forem classificados como os melhores.

Art. 2º. Revogam as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino O. de T. Bandeira.

DECRETO N. 2.183 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1909

Releva a D. Rita Moreira Pinto a prescripção em que haja incorrido para percepção da pensão mensal de 22\$500.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' relevada a D. Rita Moreira Pinto a prescripção em que haja incorrido para percepção mensal de 22\$500, deixada por seu irmão, o guarda-marinha machinista da Armada, Luiz Moreira Serra Pinto, desde 24 de maio de 1894, data do fallecimento do mesmo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 2.184 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, em prorrogação, ao 2º tenente engenheiro machinista Lindorf Dias França, para tratamento de saúde, com soldo, etapa e gratificação do posto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, em prorrogação, ao 2º tenente engenheiro machinista Lindorf Dias França, para tratamento de sua saúde, onde lhe convier, com soldo, etapa e gratificação do posto ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 2.184 A — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1909

Concede á viuva e aos filhos do Dr. Domingos Olympio Braga Cavalcanti a pensão mensal de 250\$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte resolução :

Artigo unico. E' concedida na fórmula da lei á viuva e aos filhos do Dr. Domingos Olympio Braga Cavalcanti, a pensão de 250\$ mensaes em attenção aos serviços prestados na missão especial que exerceu em Washington ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.185 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio do Interior o credito especial de 270:000\$, para occorrer ao pagamento da; folha; do pessoal technico e operario empregado na; obra; do edificio destinado á Escola Nacional de Bellas Artes;.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio do Interior o credito especial de 270:000\$, para occorrer ao pagamento das folhas do pessoal technico e operario empregado nas obras do edificio destinado á Escola Nacional de Bellas Artes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.186 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 16:800\$, ouro, para occorrer ao pagamento de premios de viagem conferido; ao; bachareis em direito Luiz Estevam de Oliveira e Leoncio Marcondes Homem de Mello, ao Dr. Oswaldo Ferreira Barbosa e ao engenheiro civil Carlo da Gama Lobo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil ;

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1º. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 16:800\$, ouro, para occorrer ao pagamento de premios de viagem conferidos aos bachareis em direito Luiz Estevam de Oliveira e Leoncio Marcondes Homem de Mello, ao Dr. Oswaldo Ferreira Barbosa, e ao

engenheiro-civil Carlos da Gama Lobo, e arbitrados em 4:200\$, ouro, cada um, de accordo com o disposto na ultima parte do art. 1º do decreto n. 1.487, de 6 de agosto de 1906.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.187 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio do Interior o credito extraordinario de 65:580\$250, para occorrer ao pagamento dos salarios devidos aos operarios que trabalharam no Hospital Paula Candido.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio do Interior o credito extraordinario de 65:580\$250, para occorrer ao pagamento dos salarios devidos aos operarios que trabalharam no Hospital Paula Candido, nos mezes de novembro e dezembro de 1908 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.188 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1909

Crêa uma legação na Noruega e na Dinamarca, regida por um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1º. E' creada uma legação na Noruega e na Dinamarca, regida por um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Art. 2º. O enviado extraordinario e ministro plenipotenciario terá annualmente para as despezas de representação a importancia de 14:000\$, ouro, além dos vencimentos do seu cargo.

Art. 3º. Serão designados para servir na legação os secretários do quadro que o Governo considerar necessários.

O mais antigo será acreditado como encarregado de negocios interino em uma das duas capitães, Christiania ou Copenhague, quando o ministro estiver residindo na outra e nas duas capitães sempre que estiver vago o posto de ministro ou o titular se ache ausente com licença ou em commissão.

Art. 4º. Para expediente e aluguel da chancellaria haverá a verba de 5:000\$, annuaes, ouro, para as duas capitães.

Art. 5º. Fica o Governo autorizado a abrir, desde já, o credito necessario para a installação da legação e para a execução deste decreto.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rio-Branco.

DECRETO N. 2.189 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 120:000\$, metade ouro e metade papel, suplementar à verba — Iluminação Publica da Capital Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sauciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Viação o credito de 120:000\$ à verba — Iluminação Publica da Capital Federal, n. 13, do art. n. 13, da lei n. 2.030, de 31 de dezembro de 1908 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 2.190 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Concede um anno de licença, com ordenado, ao telegraphista de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Geraldo Pires Ferreira Leal, para tratamento de saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' concedido um anno de licença, com ordenado, a Geraldo Pires Ferreira Leal, telegraphista de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, para tratar de sua saude ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 2.191 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Poder Executivo a conceder 90 dias de licença, com ordenado, ao conductor de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Antonio José Victor de Senna.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao conductor de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Antonio José Victor de Senna, 90 dias de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 2.192 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao fiel recebedor da estação Maritima da Gambôa, Eduardo José Monteiro Torres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1º. E' o Poder Executivo autorizado a conceder ao fiel recebedor da estação maritima da Gambôa, da Estrada de Ferro Central do Brazil, Eduardo José Monteiro Torres, um anno de licença com ordenado, para tratamento de sua saúde.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 2.193 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Releva a D. Maria Ottilia da Silva Nunes a prescripção em que incorreu do direito ao meio soldo e montepio do seu finado pae, o capitão do Exercito Lucio Gonçalves da Silva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica relevada a D. Maria Ottilia da Silva Nunes a prescripção em que incorreu do direito a meio soldo e montepio de seu finado paé, o capitão do Exercito, Lucio Gonçalves da Silva, relativamente ao periodo decorrido de 28 de fevereiro de 1906, podendo o Governo abrir o credito necessario ao respectivo pagamento ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.194 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza a abertura do credito extraordinario de 12:445\$584 ao Ministerio da Fazenda, para pagamento a Sebastião Antonio de Carvalho e Antonio Tristão de Carvalho, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo único. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 12:445\$584, para pagar o que é devido a Sebastião Antonio de Carvalho e Antonio Tristão de Carvalho, em virtude de sentença do Poder Judiciario; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.195 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, ao segundo escriptuario da Alfandega de Manaós, Brigido Augusto Grana, para tratamento de saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com o ordenado respectivo, ao segundo escriptuario da Alfandega de Manaós, Estado do Amazonas, Brigido Augusto Grana, para tratar de sua saude.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.196 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza a abertura do credito extraordinario de-193:799§234 ao Ministerio da Fazenda, para pagamento a João Luiz Vogel e outros, guardas da Alfandega, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 193:799§234, para occorrer ao pagamento da importancia devida, respectivamente, a João Luiz Vogel e outros, guardas da Alfandega, em virtude de sentença judiciaria, e de accôrdo com o precatório do juiz da-2ª vara federal da Capital da Republica.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.197 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza a abertura do credito necessario ao pagamento das vantagens que competem aos officiaes da Armada e classes annexas, inferiores e praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes que serviram nos Estados do Amazonas, Pará, e Matto Grosso, de 21 de fevereiro de 1907 a 16 de janeiro de 1908.

O Prêsidete da Republica dós Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1º. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito necessario para pagamento aos officiaes da Armada e classes annexas, inferiores e praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes que serviram nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso, de 21 de fevereiro de 1907 a 16 de janeiro de 1908; das vantagens de que gosavam os officiaes e praças do Exercito, em virtude do decreto n. 6.375, do referido dia 21 de fevereiro.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 2.198 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 716:607\$920, supplementar ao § 11 do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 716:607\$920, supplementar ao § 11 do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

José B. Bormann.

DECRETO N. 2.199 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença ao capitão do Exercito Luiz Machado Magalhães, para tratamento de saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença em prorrogação, com soldo, etapa e gratificação de posto, para tratar de sua saude onde lhe convier, a Luiz Machado Magalhães, capitão no quadro supplementar da arma de cavallaria do Exercito ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

José B. Bormann.

DECRETO N. 2.200 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Declara ficar computado ao capitão reformado do Exército, Affonso das Chagas Guimarães, o periodo decorrido de 9 de dezembro de 1886 a 2 de março de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica computado ao capitão graduado reformado do Exército, Affonso das Chagas Guimarães, para os effeitos da reforma, o lapso de tempo decorrido de 9 de dezembro de 1886 a 2 de março de 1890 em que serviu como praticante da Intendencia da Guerra.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

José B. Bormann.

DECRETO N. 2.201 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com dous terços dos vencimentos do cargo, para tratamento de sua saude, ao agente do Corpo de Segurança Publica Tiburcio Ferreira Dias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1º. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Tiburcio Ferreira Dias, agente do Corpo de Segurança Publica, um anno de licença, com dous terços dos vencimentos do cargo, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.202 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de 4:360\$ para pagamento a que tem direito o membro da commissão inspectora dos estabelecimentos de alienados no Estado do Amazonas.

O-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º. E' autorizado o Presidente da Republica a abrir o credito de 4:360\$ para pagamento a que tem direito o membro da commissão inspectora dos estabelecimentos de alienados no Estado do Amazonas.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.203 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Governo a conceder ao bacharel Oscar da Costa Marques, procurador da Republica na secção de Matto Grosso, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1º. E' o Governo autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, a Oscar da Costa Marques, procurador da Republica na secção de Matto Grosso, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.204 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de sua saude, ao Dr. João Nery, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica .

O Presidente da Republica do Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, sem vencimentos, para tratamento de saude, ao Dr. João Nery, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica .

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica .

NILO PEÇANHA .

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.205 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude, ao Dr. Orlando Monteiro Roças, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica .

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença ao Dr. Orlando Monteiro Roças, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica, com ordenado, para tratamento de sua saude .

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario .

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica .

NILO PEÇANHA .

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.206 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Concede ao alienista-adjuncto do Hospicio Nacional de Alienados, Dr. Ulysses Machado Pereira Vianna Filho, seis mezes de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1º. São concedidos ao alienista-adjuncto do Hospicio Nacional de Alienados, Dr. Ulysses Machado Pereira Vianna Filho, seis mezes de licença, com ordenado, para tratamento de saude onde lhe convier.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.207 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Congresso Brasileiro de Geographia o auxilio de 25:000\$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1º. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Congresso Brasileiro de Geographia o auxilio de 25:000\$, podendo para isso abrir o credito necessario.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.208 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 30:000\$ para subvencionar o Museu Commercial do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Agricultura o credito especial de 30:000\$ para subvencionar o Museu Commercial do Rio de Janeiro ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

DECRETO N. 2.209 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Releva a prescripção em que incorreu D. Eufrosina de Miranda Lima, para perceber o montepio a que tem direito, desde a morte de seu pae José Francisco dos Santos Miranda, empregado aposentado da Alfandega de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica relevada a prescripção em que incorreu Dona Eufrosina de Miranda Lima, casada com o desembargador Antonio Pedro Ferreira Lima, para perceber o montepio a que tem direito, desde a morte de seu pae José Francisco dos Santos Miranda, empregado publico aposentado da Alfandega de Pernambuco, fallecido em 20 de abril de 1897 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

LEI N. 2.210 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1909

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1910 e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em, ouro, 84.940:526\$887, papel 299.558:400\$ e a destinada á applicação especial é de, ouro, 19.463:333\$333 e, papel, 13.560:000\$, que serão realizadas com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio de 1910, sob os seguintes titulos:

ORDINARIA

Importação

Ouro

Papel

1. Direitos de importação para consumo, de accôrdo com a tarifa expedida pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações introduzidas pelas leis numeros 1.144, de 30 de dezembro de 1903, 1.313, de 30 de dezembro de 1904, 1.452, de 30 de dezembro de 1905, 1.616, de 30 de dezembro de 1906 e 1.837, de 31 de dezembro de 1907, cujas taxas permanecem em vigor pelo decreto n. 1.686, de 12 de agosto de 1907, e mais as seguintes alterações: perchlorato de ammoniaco, nitronaphtalina e trinitrotoluol, 40 réis por kilogramma, peso bruto; coalho liquido ou em pó para fabrico de queijos, 50 réis por kilogramma, peso liquido; placas photographicas sobre vidro, 100 réis; sobre celluloides ou outra materia, 200 réis; e continuando, como até agora, em vigor a taxa cobrada sobre o gado

	Ouro	Papel
<p>vaccum de córte desde 15 de fevereiro de 1905, em conformidade com o art. 23 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904; bem assim substituídos os §§ 1º e 2º do art. 12 das preliminares da Tarifa pelo seguinte:</p>		
<p>§ 1º. Os tecidos nos quaes os fios da urdidura forem de seda e os da trama de outra materia ou vice-versa pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos e compostos unicamente de seda, com abatimento de 50 %.</p>		
<p>Si, porém, do lado da seda houver fios visiveis de outra materia, o abatimento será de 60 %;</p>		
<p>§ 2º. Os tecidos mixtos, cujas tramas e urdidura forem compostas de outras materias e que contiverem na trama ou na urdidura ou em ambas apenas alguns fios ou pequena mescla de seda, pagarão os direitos segundo a materia mais tributada, com o augmento de 30 %</p>		
	78.750:000\$000	135.000:000\$000
2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93, 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º da lei numero 1.452, de 30 de dezembro de 1905	4.000:000\$000	
3. Expediente de generos livres de direito de consumo.....	4.000:000\$000
4. Expediente de capatazias....	4.500:000\$000
5. Armazenagem—Ficando isentas nas Alfandegas do Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, até seis mezes, as mercadorias destinadas aos paizes visinhos, e até dous mezes as mercadorias des-		

	Ouro	Papel
tinadas ás localidades bra- zileiras da fronteira, de conformidade com as instru- cções que o Governo Fe- deral expedir para acau- telar o deposito, transporte e entrega das mesmas, pro- cessado nas ditas Alfandegas o respectivo despacho, si as Mesas de Rendas não estive- rem habilitadas a fazel-o.....	4.500:000\$000
6. Taxa de estatística.....	400:000\$000
<i>Entrada, sahida e estadia de navios</i>		
7. Impostos de pharóes — Sendo abolida a cobrança nos por- tos dos rios e lagóas onde não houver pharóes, salvo quando, para demandar esses portos, for necessario penetrar em barra ou porto que tenha pharol.....	300:000\$000	
8. Ditos de docas.....	150:000\$000	10:000\$000
<i>Addicionaes</i>		
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos.....	400:000\$000
<i>Exportação</i>		
10. 20 % sobre a exportação de borracha no territorio do Acre	17:000:000\$000
<i>Interior</i>		
11. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	31.000:000\$000
12. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	3.000:000\$000
13. Dita da Estrada de Ferro D. Thereza Christina.....	100:000\$000
14. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....	200:000\$000
15. Dita da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.....	20:000\$000
16. Dita do Correio Geral de accôrdo com a tabella.		

Ouro

Papel

Cartas, 100 réis por 15 grammas ou fracção; cartas-bilhetes, 100 réis cada uma; bilhetes postaes, 50 réis os simples e 100 réis os duplos; manuscriptos, amostras e encommendas, 100 réis por 50 grammas ou fracção; impressos, 20 réis por 50 grammas ou fracção; jornaes impressos no Brazil, 10 réis por 100 grammas.

Correspondencia official — Officios ou cartas, 100 réis por 25 grammas; manuscriptos, amostras e encommendas, 50 réis por 50 grammas; impressos, 10 réis por 50 grammas.

Correspondencia expressa — 500 réis a 2§ por objecto conforme a distancia, além das taxas a que estiver sujeita, conforme a sua natureza, e a de 500 réis pela resposta.

Taxa da correspondencia para exterior, cobrada de accordo com os seguintes equivalentes — 25 centesimos de francos, 160 réis; 10 centesimos de franco, 80 réis; 5 centesimos de franco, 40 réis, e o Correio passará a cobrar, por porte simples de carta, 200 réis, assim discriminados: 25 centesimos (taxa), 160 réis; 5 centesimos (sobretaxa), 40 réis.

Premios de registro, 200 réis por objecto; dinheiro ou valores em cartas, além do porte e premio de registro, 2% nas seguintes proporções — Até 10\$, 200 réis; mais de 10\$ a 15\$, 300 réis; mais de 15\$ a 20\$, 400 réis; mais de 20\$ a 25\$, 500 réis; e assim por diante, augmentando sempre 100 réis por 5\$ ou fracção.

Ouro

Papel

Encomendas com valor — Além da taxa do porte e do premio fixo de registro, pagarão mais 3 % do valor, na proporção seguinte: Até 10\$, 300 réis; mais de 10\$ a 15\$, 450 réis; mais de 15\$ a 20\$, 500 réis; mais de 20\$ a 25\$, 750 réis; mais de 25\$ a 30\$, 900 réis; mais de 30\$ a 35\$, 1\$050; mais de 35\$ a 40\$, 1\$200, e assim por diante, accrescendo sempre 150 réis por 5\$ ou fracção.

Premios dos valores postaes, — Até 25\$, 300 réis; até 50\$, 800 réis; até 100\$, 1\$; até 150\$, 1\$500; até 200\$, 2\$; até 300\$, 2\$500; até 400\$, 3\$; até 500\$, 3\$500; até 600\$, 4\$; até 700\$, 4\$500; até 800\$, 5\$; até 900\$, 5\$500; até 1:000\$, 6\$, e assim por diante, accrescendo 500 réis por 100\$ ou fracção desta quantia.

Cheques postaes — De 1\$ a 5\$, 100 réis; de 5\$ a 10\$, 200 réis; de 10\$ a 20\$, 300 réis.

Avisos de recebimento de cartas ou de pagamentos de vales e cheques — 100 réis cada um.

Cobranças — Pela cobrança de cada titulo ou obrigação: 2 % do valor do documento da seguinte forma: até 25\$, 500 réis; de mais de 25\$ a 50\$, 1\$; de mais de 50\$ a 75\$, 1\$500, e assim por diante, accrescendo sempre 500 réis por 25\$, ou fracção.

Assignaturas de jornaes — 2 % sobre a importancia integral da assignatura; 1 % para transférença do dinheiro.

Assignaturas de caixas-pagas por semestres adian-

	Ouro	Papel
tados — No Districto Federal, 20\$; nas administrações e agencias de 1ª classe, 10\$; nas outras administrações, sub-administrações e agencias onde houver distribuição domiciliaria, 5\$.....	10.000:000\$000
17. Renda dos Telegraphos :		
Fixada a tarifa seguinte :		
Taxa fixa — 600 réis por grupo ou fracção de 100 palavras, fixado o limite máximo de 200 palavras por telegramma ;		
Taxa de percurso — 100 réis por palavra dentro de um Estado bem como para a correspondencia trocada entre estações limitrophes situadas proximo da fronteira dos Estados, excluindo-se o Districto Federal do percurso taxado em geral, bem como o Triangulo Mineiro do percurso taxado dos telegrammas de e para os Estados de Goyaz e Matto Grosso ; 200 réis por palavra dentro de dous e tres Estados e 300 réis por palavra dentro de quatro e mais Estados mantido o abatimento de 75 % de que gozam os governos estadoaes e a imprensa ;		
Taxa inter-urbana — Mantida a creada pelo decreto n. 4.641, de 5 de novembro de 1902 ;		
Taxa urbana — 500 réis por telegramma até 20 palavras e 200 réis por grupo ou fracção de 10 palavras exedentes, incluidos na categoria dos telegrammas urbanos os trocados entre a Capital Federal e as localidades seguintes : Nictheroy, Fortaleza de Santa Cruz e ilhas situadas na bahia do Rio		

Ouro

Papel

de Janeiro; 600 réis por telegramma até 20 palavras e 600 réis por grupo ou fracção de 20 palavras excedentes, trocado na mesma localidade entre estações da Repartição Geral dos Telegraphos e outras administrações em trafego mutuo;

Taxa semaphorica — Mantida de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 3\$ mensaes para a assignatura de avisos maritimos dentro da zona urbana;

Taxa radio-telegraphica — 6 francos por telegramma até 10 palavras, e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica à qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se tambem a taxa do percurso electrico ulterior, quando houver:

Taxa exterior — Mantidas: a taxa terminal de franco 1,25, a de transito de 1 franco, a de 25 centimos para os telegrammas da imprensa, a do art. 20 da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 e as estabelecidas nos convenios com as Republicas limitrophes, todas por palavras;

Taxas diversas — Mantidas: a de 23\$ annuaes por endereço registrado, a de 500 réis por cópia de telegramma interior até 30 ou fracção de 30 palavras e a de 50 centimos por cópia de telegramma exterior até 100 ou fracção de 100 palavras.....

18. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras.....

600:000\$000 6.500:000\$000

..... 30:000\$000

	Ouro	Papel
19. Dita da Casa de Correccão...	10:000\$000
20. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	250:000\$000
21. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....	160:000\$000
22. Dita dos arsenaes.....	5:000\$000
23. Dita da Casa da Moeda, sendo gratuita a cunhagem da moeda de ouro.....	10:000\$000
24. Dita do Gymnasio Nacional	65:000\$000
25. Dita dos Institutos dos Surdos Mudos e dos Meninos Cegos	4:000\$000
26. Dita do Instituto Nacional de Musica.....	12:000\$000
27. Dita das matriculas nos esta- belecimentos de instrucção superior.....	350:000\$000
28. Dita da Assistencia a Aliena- nados.....	150:000\$000
29. Dita arrecadada nos Consu- lados.....	1.100:000\$000	
30. Dita de proprios nacionaes...	170:000\$000
31. Imposto de sello.....	10:000\$000	14.000:000\$000
32. Dito de transporte.....	4.200:000\$000
33. Dito de 3 1/2 % sobre o ca- pital das loterias federaes e 5 %, sobre as estadoaes...	1.320:000\$000
34. Dito sobre subsidios e venci- mentos, exceptuados os dos juizes federaes, dos desem- bargadores da Corte de Appellação e dos juizes de direito do Districto Federal, á razão de 2 % sobre todos os subsidios e sobre todos os vencimentos - que exce- derem de 3:000\$ annuaes, ou 250\$ mensaes, ficando isentos do referido imposto os vencimentos até 3:000\$ annuaes, cobrando-se o im- posto sobre os que exce- derem essa importancia ape- nas sobre o excesso.....	25:000\$000	1.700:000\$000
35. Dito sobre o consumo de agua	3.600:000\$000
36. Dito de 2 1/2 %, sobre os dividendos dos titulos de companhias ou sociedades anonymas.....	1.500:000\$000

	Ouro	Papel
37. Dito sobre casas de <i>sports</i> de qualquer especie, na Capital Federal.....	6:000\$000
38. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, das companhias de seguros nacionaes ou estrangeiras, pagando cada uma 2:400\$, e outras.....	106:666\$667	1.034:400\$000
39. Fóros de terrenos de inarinha.....	20:000\$000
40. Laudemios.....	40:000\$000
41. Premios de depositos publicos.....	30:000\$000
42. Taxa judiciaria.....	120:000\$000
43. Dita de aferição de hydrometros.....	6:000\$000
44. Rendas federaes do Territorio do Acre.....	10:000\$000
45. Taxa sobre fumo.....	5.700:000\$000
46. Dita sobre bebidas.....	6.600:000\$000
47. Dita sobre phosphoros.....	8.500:000\$000
48. Dita sobre o sal.....	4.300:000\$000
49. Dita sobre calçado.....	2.000:000\$000
50. Dita sobre velas.....	350:000\$000
51. Dita sobre perfumarias.....	530:000\$000
52. Dita sobre especialidades pharmaceuticas.....	700:000\$000
53. Dita sobre vinagre.....	200:000\$000
54. Dita sobre conservas.....	1.400:000\$000
55. Dita sobre cartas de jogar.....	200:000\$000
56. Dita sobre chapéos.....	1.700:000\$000
57. Dita sobre bengalas.....	23:000\$000
58. Dita sobre tecidos.....	11.000:000\$000
59. Dita sobre vinho estrangeiro..	4.800:000\$000

EXTRAORDINARIA

60. Montepio da Marinha.....	1:000\$000	140:000\$000
61. Dito militar.....	250\$000	250:000\$000
62. Dito dos empregados publicos	10:000\$000	700:000\$000
63. Indemnizações.....	2:000\$000	1.500:000\$000
64. Juros de capitães nacionaes..	200:000\$000	500:000\$000
65. Ditos dos titulos das Estradas de ferro da Bahia e de Pernambuco.....	1:614\$220	
66. Remanescente dos premios de bilhetes de loteria.....	30:000\$000

	Ouro	Papel
67. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal.....	2.500:000\$000
68. Dito de indústrias e profissões no Districto Federal...	3.500:000\$000
69. Productos do arrendamento das areias monazíticas.....	150:000\$000	
70. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização e respectivas commissões do empréstimo de £ 3.000.000	2.533:996\$000	

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

1. Fundo de resgate do papel-moeda :		
1. Renda proveniente do arrendamento das estradas de ferro.....	83:333\$333	420:000\$000
2. Productos da cobrança da dívida activa.....	10:000\$000	600:000\$000
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes.....	20:000\$000	2.000:000\$000
4. Quota de 5% _o ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo	11.250:000\$000
5. Dividendo das acções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro.	1.500:000\$000
6. Os saldos que forem apurados no orçamento....	\$	
2. Fundo para caixa do resgate das apolices das estradas de ferro encampadas :		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro.....	160:000\$000	3.000:000\$000
3. Fundo de amortização dos empréstimos internos :		
1. Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes.....	40:000\$000
Depósitos :		
2. Saldo ou excesso entre o recebimento e as res-tituições.....	3.000:000\$000
4. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executados á custa da União : Rio de Janeiro.....	4.000:000\$000	3.000:000\$000

	Ouro	Papel
Pará.....	1.000:000\$000	
Bahia.....	800:000\$000	
Rio Grande do Sul.....	1.000:000\$000	
Recife.....	800:000\$000	
Maranhão.....	70:000\$000	
Ceará.....	70:000\$000	
Rio Grande do Norte.....	5:000\$000	
Parahyba.....	40:000\$000	
Espirito Santo.....	5:000\$000	
Paraná.....	40:000\$000	
Santa Catharina.....	40:000\$000	
Matto-Grosso.....	30:000\$000	
Alagoas.....	40:000\$000	

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A emittir, como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 30.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio ;

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens ; os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos ou os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio ;

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 35 ou 50 %_o, ouro, e 50 ou 65, papel, nos termos do art. 2º, n. 3, letras *a* e *b* da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

A quota de 5 %_o, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo será destinada ao fundo de garantia, a de 20 %_o ás despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despesas desta especie.

Os 50 %_o, ouro, serão cobrados emquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$, por 30 dias consecutivos, e do mesmo modo só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra *a* 65 %_o em papel e 35 %_o em ouro ;

IV. A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executados á custa da União :

1º, a taxa até 2 %_o, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Pará, Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santa, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso e Alagoas, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º ;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para accelerar a execucao das obras referidas poderá o Presidente da Republica aceitar donativos ou mesmo auxilio a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações, interessadas no melhoramento, contanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada ;

V. Applicar o fundo de resgate do papel moeda em ouro á medida que as circunstancias o aconselharem, de accôrdo com o art. 9º, § 2, da lei n. 1.373, de 6 de dezembro de 1906 ;

VI. A activar, reduzindo o prazo para a cobrança amigavel, a cobrança da divida activa, adoptando para isso as medidas que julgar convenientes, tomando as providencias para que não continuem accumulando-se sem arrecadação sommas enormes e no sentido de que o ultimo conhecimento de qualquer imposto represente a quitação geral dessa mesma contribuição.

Paragrapho unico. Nas dividas provenientes de multas, impostos e outras contribuições a cobrança amigavel se deve fazer pela seguinte fórmula :

- a) para multas e impostos não lançados, dentro de 30 dias ;
 - b) para os impostos lançados ;
- 1º, os de responsabilidade pessoal :

a) si pagos em duas ou mais prestações, a cobrança amigavel só terá logar até o vencimento de outras prestações ;

- b) si em uma só prestação, dentro de 60 dias ;

2º, para os impostos de garantia real a cobrança amigavel se fará até 31 de março de cada anno, isto é, até ao encerramento do exercicio a que corresponder a divida.

Para os impostos lançados de responsabilidade individual, cujo pagamento não se realizar no prazo determinado no regulamento e si houver de promover a domicilio a cobrança ou for satisfeita fora do respectivo prazo, a multa será, em vez de 10 %, 20 %, que se elevará a 30 %, no caso de ser judicialmente arrecadada.

As dividas remetidas pelas estações fiscaes arrecadadoras ás delegacias e á Directoria do Contencioso para a cobrança executiva serão, dentro do prazo maximo de 15 dias, enviadas ao juizo competente, devendo os procuradores fiscaes promover a immediata cobrança executiva ;

VII. A consolidar a legislação sobre rendas internas e outras contribuições, de modo a orientar a cobrança e a fiscalização, reunindo os respectivos regulamentos, praticas, doutrinas e interpretações fundadas em ordens e decisões do Thesouro, podendo reformar qualquer regulamento no sentido de harmonizal-o com as leis em vigor ;

VIII. A revêr a *Consolidação das Leis das Alfandegas*, harmonizando as suas disposições com o novo regimen, incorporando as dé-

cisões firmadas em assumptos aduaneiros e incluindo disposições esparsas em varias leis e regulamentos. Os actos expedidos em virtude desta autorização e do numero anterior serão submettidos á approvação do Congresso Nacional, independente da sua immediata execução, que o Presidente da Republica poderá ordenar;

IX. A modificar a taxa dos direitos de importação, até mesmo dar entrada, livre de direitos, durante o prazo que julgar necessario, para os artigos de procedencia estrangeira a que possam competir com os similares produzidos no paiz pelos *trusts*;

X. A conceder franquia postal :

a) aos jornaes, revistas e publicações de character agricola industrial e commercial e boletins officiaes publicados pelos governos dos Estados e no Districto Federal, desde que tenham distribuição gratuita; assim como á correspondencia e remessa de sementes distribuidas gratuitamente pela Sociedade Nacional de Agricultura e pelas sociedades congeneres dos Estados;

b) aos livros impressos, de qualquer natureza, remettidos para as bibliothecas publicas da União, dos Estados e dos municipios, á correspondencia e publicações do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, bem assim ás publicações de distribuição gratuita das ligas contra a tuberculose desta Capital, Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro e das associações e sanatorios de S. Paulo;

XI. A conceder isenção de direitos aduaneiros:

1.º Aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio dos productos agricolas e da borracha, assim como aosapparelhos para o fabrico de lacticinios, directamente importados pelos agricultores ou respectivas empresas, e aos machinismos e apparelhos para a montagem de xarqueadas, para o fabrico de adubos, de cellulose e papel de bagaço de canna de assucar, bem assim aos productos chimicos para a sua fabricação, pagando 5% de expediente;

2.º A's drogas e aos utensilios que forem importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose, do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro e do Dispensario de S. Vicente de Paulo desta Capital;

3.º A's sementes e aos exemplares de plantas vivas, de reproductores finos de gado vaccum, cavallar, mvar, lanigero e suino;

4.º Aos óvulos do bicho da seda e aos enxames de abelhas de raça e ao seu acondicionamento, bem como aos apparelhos para apicultura e ao vasilhame apropriado ao acondicionamento dos respectivos productos, quando importados por profissionaes;

5.º Ao material importado para a construcção de engenhos contraes, assim como para a construcção e prolongamento de estradas de ferro e obras de portos, por concessão a particular, pagando 5% da taxa do expediente, bem assim ao material destinado á navegação de rios, importado por empresas de exploração agricola ou industrial;

6.º A's folhas estampadas e aos accessorios para a fabricação de latas para manteiga, banha e toucinho, quando directamente

importados pelos productores destes artigos, que pagarão 5% de expediente;

7º. Ao material importado por individuos ou empresas que se propuzerem a fazer installação de fabrica de conserva de peixe, mariscos, legumes e fructas, e a realizar a cultura racional e economica do café, cacáo, fumo, algodão, canna de assucar, arroz, cevada, alfafa, trigo e fibras textis, animaes e vegetaes, e a proceder ao seu beneficiamento em installações centraes, convenientemente montadas, promovendo tambem o Presidente da Republica, junto ás estradas de ferro federaes e ás companhias de navegação subvencionadas ou de qualquer outra fórma auxiliadas pelo Estado, uma redução razoavel nas tarifas de transporte para os productos beneficiados nesses estabelecimentos;

8º. A quaesquer machinismos e instrumentos importados pelos Estados, municipios e particulares, que se destinem ás suas fabricas de sericicultura, desde que empreguem na fiação e tecelagem unicamente casulos de produção nacional;

9º. A' requisição dos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal, pagando 5% de expediente, ao material importado para ser applicado pelos mesmos em suas obras, feitas por administração ou contracto e que tenham por fim o saneamento, embelezamento, abastecimento de agua; ao material metallico para rede de esgotos; ao material para calçamento, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressadores para macadamização, melhoramentos e conservação de barras e portos, construção de fornos para incineração do lixo, pontes, iluminação, estradas de ferro e viação electrica, inclusive o que se destinar ao desenvolvimento de força para estes fins; ao destinado a laboratorios de analyses; ao material para colonias correccionaes e casas de prisão com trabalho; aos animaes e material destinados aos corpos de policia e de bombeiros; ao mobiliario escolar importado pelos governos estadoaes ou municipaes, o qual terá pelas alfandegas transito livre de direitos, isentos de quaesquer despezas, inclusive capatazias, armazenagens ou quaesquer outras contribuições, salvo a taxa de expediente que é reduzida a 1 %; ao material necessario á praticagem de portos e á desobstrução de baixios e canaes.

A mesma isenção e para os mesmos fins poderá ser concedida pelo Governo da União para serviços de sua competencia;

10. Aos canos e a todo material ceramico necessario para serviço de esgoto nos Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Santa Catharina, Amazonas, Rio Grande do Sul, Paraná, Matto Grosso, Parahyba e Rio Grande do Norte, na cidade de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro, e na capital do Estado do Espirito Santo;

11. A's machinas de elevação de agua, de qualquer systema, comprehendido o respectivo motor; aos cataventos, poços tubulares, bombas, encanamentos e mais accessorios destinados ao abastecimento de agua nos diversos municipios do Estado do Ceará e nos que forem flagellados pela secca, e que forem importados pelas respectivas Camaras com o fim de entregal-os á servidão publica; igual favor será concedido á pessoa que os importar por sua conta e para seu uso, nos referidos Estados.

A dispensa dos direitos, nesses casos, incluindo o de expediente, será solicitada ao ministro da Fazenda pelos intendentes municipaes ;

12. Aos motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas de quaesquer utensilios que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado, pagando 10 % de expediente ;

13. Aos animaes destinados aos jardins zoologicos e aos que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas.

Paragrapho unico. Os animaes de que trata este numero, uma vez mortos, serão entregues aos museus das respectivas circumscripções ;

14. Aos objectos importados pelos governos dos Estados para as colonias indigenas e civilização dos indios ;

15. Aos aparelhos, machinas e instrumentos agricolas destinados ás fazendas e aos campos de experimentação estabelecidos pelos Estados ;

16. Aos pratinhos de betume destinados a alvos volantes ou esferas de vidro para o mesmo fim, importados pelos clubs de tiro ao alvo, bem como aos cartuchos carregados, destinados ao referido *sport*, pagando apenas 2 % de expediente ;

17. As quartolas e os barris de toda especie, novos e desmontados, destinados ao acondicionamento de vinho nacional, que forem importados por syndicatos agricolas ou outros productores e por xarqueadores para o acondicionamento de sebo ou graxa, pagarão sómente 5 % de direitos de expediente, sendo o despacho autorizado pelo inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas ;

18. Aos machinismos e accessorios destinados ao estabelecimento de fabricas de ferro esmaltado e cimento ;

19. Ao material importado por individuos ou associações que se proponham a construir, nesta Capital e nas cidades de população superior a 50.000 habitantes, casas hygienicas para proletarios, contanto que se obriguem os ditos individuos e associações, por contracto, que assignarão no Thesouro Nacional, a alugar taes habitações por preços modicos, segundo condições e tabellas que o Governo fixará, exercendo a devida fiscalização em todas as phases dessa concessão.

Essa concessão só se tornará effectiva nos municipios que concederem isenção de imposto predial por 10 annos ;

20. Ao material que os clubs Militar e Naval importarem, destinado á construcção dos respectivos edificios na Avenida Central ;

21. Ao material importado pela Escola de Engenharia de Porto Alegre para a construcção do edificio do gymnasio que mantem ;

22. Ao material e objectos destinados á installação dos hoteis a que se refere o decreto legislativo do Districto Federal n. 1.160, de 23 de dezembro de 1907, podendo estender o mesmo favor a estabelecimentos da mesma natureza que se fundem nos Estados e gosem de iguaes favores estadoaes e municipaes. O plano dos hoteis deve tambem ser submettido á approvação do Governo Federal, que poderá desapropriar os terrenos necessarios de accôrdo com os decretos ns. 6.264, de 13 de dezembro de 1806, e 1.021, de

26 de agosto de 1908, e vender os mesmos terrenos, a prazo ou não, a quem se propuzer construir o primeiro hotel na Capital Federal ;

23. Aos marmores destinados ao monumento commemorativo do quarto centenario do descobrimento do Brazil, erigido em Nicttheroy pelos padres Salesianos ;

24. Aos pulverizadores e enxofradores e ao enxofre em pó, ao sulphato de cobre e aos preparados sáes de cobre, quando destinados á viticultura e importados por vicultores ou syndicatos agricolas ;

25. A's machinas destinadas ao supprimento de agua para irrigações e outros misteres da lavoura, que não tenham cylindro, embolo, alavanca, polia e que por isso não possam ser equiparados ás bombas á mão, aspirantes-calcântes, devendo, porém, pagar 5 % de expediente ;

26. O material importado pela Camara Municipal de S. Paulo para as obras do Theatro Municipal pagará somente em papel os direitos de expediente de 3 %, sendo o despacho autorizado pelo inspector da Alfandega ;

XII. A regular as isenções de direitos, introduzindo as medidas que forem necessarias para acautelar os interesses da Fazenda Publica e no sentido de pôr em execução o art. 12 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, e o art. 8º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 ;

XIII. A adoptar para a borracha exportada do Acre uma tarifa movel, baseada no preço do producto e em que o direito actual possa ser reduzido até 14 % em favor dos productores que se constituirem em syndicato, na fórmula da lei n. 979, de 6 de janeiro de 1903 ;

XIV. A não admittir a despacho nas alfandegas os cognacs e armagnacs que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (ethers da serie graxa, furfurol, alcools superiores, etc.), de que trata o art. 41 da lei n. 539, de 31 dezembro de 1898, por 1.000 grammas de alcool a 100 grãos, ou duas grammas e 50 centigrammas por 1.000 grammas de alcool a 50 grãos ;

XV. A desmonetizar as moedas de prata do antigo cunho, do valor de \$500, 1\$ e 2\$, substituindo-as por moeda do novo cunho, podendo fixar os prazos dentro dos quaes se deverá opêrar a substituição ;

XVI. A rever a *Tarifa das Alfandegas* pela fórmula que julgar conveniente, submettendo a revisão feita á approvação do Congresso Nacional ;

XVII. A modificar o regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de transporte, especialmente no que se refere á letra *b* do art. 3º e no sentido de tornar o imposto de transporte mais equitativo e proporcional ao preço das passagens ;

XVIII. A expedir novo regulamento para a cobrança do consumo de agua fornecida aos predios da Capital Federal, ficando as respectivas taxas dentro dos limites estipulados no art. 4º, § 4º, da lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875, e § 1º do art. 7º da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, de modo que não sejam augmentadas as taxas actualmente cobradas ;

XIX. A entrar em accôrdo :

a) com os governos das Republicas do Uruguay e do Paraguay no sentido de liquidar os respectivos debitos para com o Brazil ;

b) com os governos dos Estados productores de areias monazíticas, afim de regularizar a sua exploração e o seu commercio ;

XX. A reformar a tabella dos emolumentos consulares approvada pelo decreto n. 2.833, de 14 de março de 1898 ;

XXI. A effectuar nas estradas de ferro federaes o transporte gratuito da moeda de cobre destinada a ser recolhida, desde que seja remettida a uma repartição fiscal federal ;

XXII. A abrir os creditos necessarios para dar execução ao art. 5º da lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894.

Art. 3º. E' concedida plena isenção de direitos, inclusive os de expediente e quaesquer outras taxas de qualquer especie, ao gado de cria, vaccum, cavallar, asinino, ovelhum e caprino.

Paragrapho unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a fixar a porcentagem de reproductores que deve conter cada grupo de gado de cria importado.

Art. 4º. Continúa em vigor a isenção de direitos aduaneiros, de que trata o n. 6 da rubrica XIII do art. 3º da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, referente aos clubs de regatas.

Art. 5º. São autorizadas as mesas de rendas federaes da fronteira a despachar objectos conduzidos por passageiros em suas bagagens, os quaes, não podendo ser considerados de commercio e estando dispensados de factura consular, são sujeitos a direitos, desde que o valor dos mesmos não exceda de 320\$, sendo, si exceder, remettidos á alfandega mais proxima.

Art. 6º. Continúa em vigor o art. 3º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1903, assim modificado :

Pagarão sómente 2 % de expediente, além dos artigos mencionados no art. 2º, § 33, das Preliminares da Tarifa, o fio (arame) liso, galvanizado ou não, ns. 7, 8 e 9 para cercas, e n. 14 para enfiar algodão, forragens e outros productos agricolas, fio proprio para empa de videiras, mais os seguintes :

1º, locomotivas agricolas ; 2º, valvulas de borracha para bomba de ar e para outras machinas de qualquer forma ou feitio ; 3º, tela de arame, de cobre ou de latão, cones de papelão ou de couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão ; 4º, escovas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos ; 5º, manômetros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperaturas ; 6º, tubos de cobre, ferro ou latão, para caldeira e para aparelhos de concentração e evaporação ; 7º, moinhos para quebrar e pulverizar assucar ; 8º, crivos e seus supportes e travessão para fornalhas ; 9º, taxas, moendas e engrenagem com os seus accessorios ; 10, aparelhos de movimento ou transmissão, comprehendendo polias, eixos, mancaes, luvas, chavetas, aneis e collares de suspensão ; 11, trilhos com todos os seus accessorios, grampos, chapas de junção, parafuso, desvios, contratrilhos, cruzamentos ou corações, agulhas para desvios e aparelhos de ma-

nobral-os ; 12, locomotivas e vagões com seus accessorios ; 13, alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios ; 14, fôrmas e passadeiras, crystalizadores para purgar e refinar assucar e cal especial para fabricação ; 15, bombas de ferro ou outro metal para qualquer liquido ou massa, ou abastecimento de agua quente ou fria ; 16, vidros e tubos de vidro para apparatus de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou de outro liquido dentro dos apparatus ou caldeiras ; 17, arame farpado e ovalado, sendo este ultimo das seguintes dimensões 18 × 16 e 19 × 17, inclusive grampos, moirões de ferro ou aço para cercas e os respectivos esticadores ; 18, os desnaturantes e carburetantes de alcool ; 19, toneis de ferro estanhado para o transporte de alcool, e os apparatus destinados ás applicações industriaes do alcool ; 20, productos chimicos para a fabricação de assucar, como o bisulfro de cal e sulfitos impuros ; 21, ferramentas, enxadas e foices, destinadas á lavoura, quando os machinismos, apparatus e objectos acima discriminados forem importados por syndicatos agricolas ou directamente pelos agricultores, gerentes de empresas agricolas, proprietarios de campos de criação, bem assim pelos governos dos Estados e municipios.

Paraphrasso unico. Provado que o syndicato, provalecendo-se do favor da lei, importou qualquer dos objectos mencionados, com a redução do imposto, para vendel-o ou concedel-o a pessoa extranha á associação, será imposta a multa de 3:000\$ aos importadores, sendo pelo pagamento responsaveis solidariamente os associados.

No caso de reincidencia, a multa será no dobro e o syndicato será dissolvido por acto da administração publica.

Art. 7º. O despacho das mercadorias de que trata o art. 3º da lei n. 1.452, de 1905, com as modificações desta, será autorizado pelos inspectores das repartições aduaneiras, precedendo a prova da qualidade de importador, sendo os mesmos funcionarios tambem competentes para conceder a isenção de que trata o decreto n. 1.686, de 12 de agosto de 1907, quando as referidas mercadorias forem importadas por syndicatos agricolas ou directamente pelos agricultores, gerentes de empresas agricolas, proprietarios de campos de criação, bem assim pelos governos dos Estados e municipios nos termos do paraphrasso unico do art. 6º desta lei.

Art. 8º. Ficam isentos de emolumentos e sellos, nos consulados, todos os documentos relativos a despachos dos navios e vapores brazileiros que explorem o serviço de navegação entre portos estrangeiros ou entre portos estrangeiros e nacionaes.

Paraphrasso unico. Gosarão da isenção deste artigo tambem os despachos das mercadorias a transportar pelos navios e vapores a que se refere o referido artigo, mercadorias que, no emtanto, continuam sujeitas aos emolumentos e sellos das facturas consulares.

Art. 9º. As disposições relativas aos favores concedidos ás sociedades de agricultura, no que respeita a isenções de direitos, franquia postal, etc., comprehendem tambem os congressos scientificos e industriaes e as exposições.

Art. 10. Para o despacho nas alfandegas da Republica sobre o ouro amoadado ou em barra para o exterior poderá o Governo estabelecer uma taxa de sello proporcional até 5 %, si as condições do mercado o exigirem.

Paragrapho unico. Exceptua-se desta disposição o ouro exportado directamente pelas companhias de mineração e por ellas extrahido de suas minas:

Art. 11. Continúa em vigor o art. 14 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, que creou o imposto de consumo interno:

De 1\$500 por kilo de manteiga de producção nacional que não seja de leite puro;

De \$640 por kilo de banha artificial (similares da banha) de producção nacional.

§ 1º. Este imposto será cobrado na fórmula dos regulamentos vigentes e das instruções que forem expedidas pelo Governo.

§ 2º. A manteiga e a banha, de que trata este artigo, só poderão ser expostas ao consumo tendo nas respectivas latas ou quaesquer outros envoltorios a declaração de modo visivel de « manteiga artificial » e « banha artificial ».

§ 3º. Os productos nocivos á saude não poderão ser entregues ao consumo, incluindo o café moído que contiver qualquer outro producto de mistura. Aos infractores applicar-se-hão as penas de 100\$ a 500\$ e o dobro nas reincidencias, sem prejuizo das penas criminaes em que incorrerem, sendo taes multas cobradas executivamente, na fórmula dos regulamentos vigentes.

§ 4º. Serão apprehendidos e inutilizados os productos que não contiverem o rotulo de que trata o § 2º, precedendo a necessaria analyse.

§ 5º. Aos infractores applicar-se-hão as penas de 1:000\$ a 5:000\$, e o dobro nas reincidencias, sem prejuizo das penas criminaes em que incorrerem, sendo taes multas cobradas executivamente, na fórmula dos regulamentos vigentes.

§ 6º. Não é permittido registro de marcas de generos que alterem ou imitem os productos naturaes destinados á alimentação.

Art. 12. Nas estradas de ferro da União far-se-ha o transporte gratuito de alienados que se destinem aos manicomios mantidos ou subsidiados pela União ou pelos Estados.

§ 1º. A concessão do transporte gratuito dependerá de requisição dos chefes de Policia dos Estados ou do Districto Federal ao director da Estrada.

§ 2º. Só se concederá o transporte gratuito para os enfermos que tenham de ser gratuitamente tratados, em virtude do seu estado de pobreza, nos manicomios a que se refere este artigo.

Art. 13. Continuam em vigor o art. 9º da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, bem assim o art. 15 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902; estendida a sua disposição á Estrada de Ferro Oeste de Minas; o art. 6º da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, e o art. 13 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, que manda prorogar o prazo de que trata o art. 20 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903.

Art. 14. O despacho livre de direitos e da taxa de expediente dos animais destinados á reproducção e ao melhoramento das raças indigenas não depende de ordem prévia do ministro da Fazenda.

Art. 15. Ficam isentas do imposto de sello as cambiaes emittidas pelo Banco do Brazil, as operações que realizarem os bancos de custeio rural, organizados sob a fôrma cooperativa de credito, bem assim as caixas ruraes ou urbanas que se fundarem sob a fôrma cooperativa de credito e sob a base da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada, visando mais facilitar e desenvolver o credito agricola do que lucros directos aos associados.

§ 1º. O Governo expedirá regulamento no sentido de evitar que nesses institutos a isenção de sello se possa estender a outras operações que não áquellas que, exclusivamente, se referem ao custeio rural feito com os proprios accionistas.

§ 2º. Ficam isentas de qualquer sello proporcional a constituição de bancos de creditos, hypothecario ou agricola, e as obrigações ao portador (*debentures*) por elles emittidas, uma vez que taes estabelecimentos sejam ou tenham sido fundados com a cooperação e immediata fiscalização dos governos da União ou dos Estados, afim de fornecer á lavoura o auxilio de capitães.

Art. 16. Ficam dependentes da revisão das respectivas tarifas, a juizo do Governo Federal, as isenções de direitos para importação de material, de que gosam as estradas de ferro em virtude de disposição orçamentaria, não comprehendidas as que têm em consequência dos respectivos contractos e por força da lei que regulou a concessão.

Art. 17. Continuam em vigor todas as disposições das leis dos orçamentos antecedentes que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 18. Permanece em vigor o art. 7º da lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907, reduzido a quatro mezes o prazo de 10 ahí concedido.

O Presidente da Republica informará ao Congresso, em sua proxima reunião, da execução deste preceito legal.

Art. 19. Pelo percurso nas linhas telegraphicas de ligação de estações fronteiriças brasileiras ás estações limitrophes, pertencentes a administrações telegraphicas de outros paizes, será cobrada a taxa de um franco, ouro, por telegramma até 30 palavras ou fracção excedente.

Paragrapho unico. O Presidente da Republica entrará em accôrdo com essas administrações no sentido de ser estabelecida taxa identica para a correspondencia entre as estações fronteiriças estrangeiras e suas limitrophes brasileiras.

Art. 20. Ficam isentos de imposto de sello os requerimentos, certidões e mais documentos necessarios á habilitação de que trata o art. 2º do decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907.

Art. 21. As taxas para as cartas de saude serão as seguintes :

Para navios estrangeiros (á vela ou a vapor) 10\$000 ;

Nacionaes (idem) \$5000.

Art. 22. Fica supprimida a exigencia do despacho nas alfandegas da Republica das bagagens dos passageiros que se destinam ao exterior.

Art. 23. Os navios que entrarem nos portos da Republica para receber mantimentos para bordo, refrescar, tomar carvão, arribados para desembarque de naufragos, passageiros ou pessoas da tripulação gravemente doentes, pagarão £ 2, como unico imposto.

Art. 24. Na successão entre conjuges por titulo testamentario ou *ab-intestato*, no Districto Federal, o imposto de transmissão de propriedade será de 1 %.

Paragrapho unico. Nas doações *inter-vivos* realizadas entre conjuges, no mesmo Districto, aquelle imposto será tambem de 1 %.

Art. 25. A cobrança das licenças pela municipalidade do Districto Federal, uma vez que tenham relação com o imposto de industrias e profissões, não será liquidada sem que seja apresentado o documento de que este imposto foi pago no Thesouro Nacional.

Art. 26. Fica elevado a 10 % a tolerancia a que se refere o art. 108 do actual regulamento dos impostos de consumo para as differenças entre as quantidades de sal constantes do manifesto e as verificadas na descarga.

Art. 27. Será isento de pagamento da taxa de expediente o carvão de pedra importado pelas companhias de navegação nacionaes ou estrangeiras, destinado a seu consumo, ficando as estrangeiras sujeitas aos mesmos onus das nacionaes.

Art. 28. Fica creado um sello de beneficencia do valor de 100 réis, annexo ao sello de consumo, por litro de cerveja e mais bebidas alcoolicas, em favor dos institutos de caridade e ensino profissional até agora auxiliados pelo jogo das loterias.

Art. 29. As bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação de fructas ou plantas nacionaes, ficam sujeitas unicamente ás taxas de imposto de consumo, á razão de 60 réis por litro, 40 réis por garraça e 20 réis por meia garrafa.

Art. 30. No contracto para o arrendamento dos serviços do porto do Rio de Janeiro o Governo observará as seguintes bases :

a) reduzir as taxas de modo a, como complementares do imposto de 2 % em ouro, assegurar a receita necessaria ao custeio do serviço e ao das dividas contrahidas para a execução de obras, não devendo a nova tabella exceder as taxas que pesam actualmente sobre os navios e mercadorias de procedencia nacional ou estrangeira ;

b) perfeito apparelhamento do porto por meio de quaesquer obras complementares, necessarias para facilitar e baratear os serviços, para a armazenagem a longos prazos e para a guarda e conservação de mercadorias que exijam depositos especiaes ou outras condições peculiares ;

c) maior facilidade ou quaesquer vantagens offerecidas á importação de carvão de pedra e exportação de fructas, café, madeira, animaes, mineraes, generos a granel e lacticinios ;

d) guarda e armazenagem, independente de pagamento de direitos de importação, de mercadorias que possam ser reexportadas.

§ 1º. O Governo entregará logo ao arrendatario a parte já concluída do caés e os armazens que já estiverem promptos.

§ 2º. Fica revogado o art. 19 da lei n. 1.343, de 30 de dezembro de 1904, pagando, porém, todos os navios que entrarem pela barra, a título de conservação do porto, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de produção nacional e o carvão de pedra, que ficam isentos.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.211 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1909

Estabelece regras sobre as promoções a 1º tenente ou capitão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1º. Nenhum official poderá ser promovido por estudos a 1º tenente ou capitão nas diversas armas do Exercito enquanto houver outro de igual posto na sua arma que tenha adquirido o curso respectivo, tres annos antes de ter esse official adquirido o mesmo curso.

Paragrapho unico. Esta disposição não attinge o official que, na data da presente lei, já tiver adquirido o curso da sua arma.

Art. 2º. Quando os principios de antiguidade de posto e de curso colidirem, impossibilitando o preenchimento immediato de vaga que se abrir em qualquer das armas, será promovido o mais antigo do posto, ficando dispensada neste caso a antecedencia de tres annos a que se refere o art. 1º.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

José B. Bormann.

DECRETO N. 2.212 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 154:334\$608, supplementar á verba 15ª, n. 26, do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 154:334\$608, supplementar á verba 15ª, n. 26, do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

José B. Bormann.

DECRETO N. 2.213 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Governo a mandar contar ao Dr. Sylvio Roméro, lente de logica do Collegio Bernardo de Vasconcellos, por occasião de sua jubilação, o tempo em que exerceu o cargo de juiz municipal de Paraty, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1º. Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar contar ao Dr. Sylvio Roméro, lente de logica do Collegio Bernardo de Vasconcellos, por occasião de sua jubilação, o tempo em que exerceu o cargo de juiz municipal de Paraty, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.214 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Cassio Barbosa de Rezende, medico demographista da Directoria Geral de Saude Publica, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Cassio Barbosa Rezende, medico demographista da Directoria Geral de Saude Publica, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar da saude, onde lhe convier.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.215 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Antonio Pacheco Leão, inspector do Serviço de Prophylaxia da Febre Amarella, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Antonio Pacheco Leão, inspector do Serviço de Prophylaxia da Febre Amarella, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909, 88º de Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.216 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Julio Affranio Peixoto, lente substituto da Faculdade de Medicina e director do serviço medico legal da Policia do Districto Federal, seis mezes de licença com ordenado, em prorrogação da que lhe concedeu o Poder Executivo, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1º. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Julio Affranio Peixoto, lente substituto da Faculdade de Medicina e director do serviço medico legal da Policia do Districto Federal, seis mezes de licença, com ordenado, em prorrogação da que lhe concedeu o Poder Executivo, para tratar de sua saude.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.217 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a mandar rever, de accôrdo com as leis em vigor, o processo de aposentadoria de Pedro Antonio Fagundes, ex-empregado da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a mandar rever o processo de aposentadoria de Pedro Antonio Fagundes, ex-empregado da Estrada de Ferro Central do Brazil, sendo contado para esse fim todo o tempo de serviço publico a que tiver direito, de accôrdo com as leis em vigor, relevada a prescripção em que tiver incorrido.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 2.218 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao engenheiro Jocelyn Cardoso de Menezes Souza, inspector de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, para tratamento de saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao engenheiro Jocelyn Cardoso de Menezes Souza, inspector de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, um anno de licença com o respectivo ordenado para tratamento de saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 2.219 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença em prorrogação, com ordenado, a Manoel Ernesto de Araujo, conductor de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder, em prorrogação, um anno de licença, com ordenado, a Manoel Ernesto de Araujo, conductor de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 2.220 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 2.000:000\$, papel, e 200:000\$, ouro, para liquidar as contas e mais compromissos relativos á Exposição Nacional de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 2.000:000\$, papel, e 200:000\$, ouro, para liquidar as contas e mais compromissos relativos á Exposição Nacional de 1908; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

LEI N. 2.221 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1909

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1910, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1°. A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1910 é fixada na quantia de 349.455:468\$8814, papel, e 53.628:370\$687, ouro, distribuidas pelos respectivos Ministerios, na fórma abaixo :

Art. 2°. O Presidente da Republica é autorizado a despendar pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 35.722:846\$464, papel, e de 13:500\$ ouro :

	Ouro	Papel
1. Subsídio do Presidente da Republica		120:000\$000
2. Subsídio do Vice-Presidente da Republica	3	36:000\$000

	Ouro	Papel
3. Gabinete do Presidente da Republica	79:800\$000
4. Despeza com o palacio da Presidencia da Republica.....	101:440\$000
5. Subsidio dos Senadores.	567:000\$000
6. Secretaria do Senado — Augmentada de 17:640\$ a rubrica — Pessoal — sendo : 3:000\$ para o augmento de vencimentos do director da Secretaria concedido por deliberação do Senado, de 20 de setembro de 1909 ; 11:400\$ para vencimentos de um archivista, logar creado por deliberação de 12 de julho de 1909 ; 3:240\$ para augmento de vencimentos do conservador da bibliotheca, em virtude de deliberação de 1 de junho de 1909. Reduzida a mesma rubrica de 13:325\$20 $\frac{1}{4}$, sendo 9:600\$ pela suppressão do logar de um official, ficando assim redigida a respectiva consignação : — sete officiaes a 6:400\$ de ordenado e 3:200\$ de gratificação — 67:200\$; e 3:725\$20 $\frac{1}{4}$ na consignação — para pagamento de gratificações addicionaes — a qual ficará assim redigida: 30 % ao director, ao ajudante do porteiro da Secretaria e a um continuo ; 25 % ao archivista ; 20 % ao vice-director, a um official, ao conservador da bibliotheca, ao porteiro do salão, ao ajudante deste e a um continuo ; 15 % ao bibliothecario, a tres officiaes, sendo um a contar de 20 de novembro, e ao porteiro da Secretaria. Incluída na rubrica — Dispensados do serviço — a quantia de 31:500\$, sendo 19:500\$ para pagamento de vencimentos (inclu-		

	Ouro	Papel
sive gratificação adicional) a um director dispensado do serviço por deliberação do Senado, de 12 de maio de 1909; e 12:000\$ para vencimentos (inclusive gratificação adicional) a um official tambem dispensado do serviço por deliberação de 1 de outubro de 1909. Eliminada da mesma rubrica a quantia de 3:800\$ para vencimentos de um porteiro dispensado do serviço por ter fallecido	558:048\$914
7. Subsídio dos Deputados.....	1.908:000\$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados—Augmentada a rubrica—Pessoal—de 12:000\$, para vencimento de mais um chefe de secção, logar creado por deliberação da Camara, de 15 de outubro de 1909. Includa na rubrica—Dispensados do serviço—a quantia de 20:400\$, sendo: 14:400\$ para vencimentos (inclusive gratificação adicional) a um chefe de secção dispensado em virtude de deliberação da Camara, de 16 de setembro de 1909; e 6:000\$ para vencimentos de um auxiliar da acta, tambem dispensado, em virtude de deliberação da Camara, de 20 do mesmo mez. Eliminada da mesma rubrica a quantia de 18:000\$, vencimentos de um director, por ter fallecido, e reduzida de 32:784\$ a 27:744\$ a quantia destinada a pagamento de gratificações additionaes, ficando assim redigida a respectiva consignação:—Para pagamento de gratificações additionaes, sendo: 20 % a quatro chefes de secção, a um official, aos porteiros da Secretaria e do salão, a oito		

	Ouro	Papel
continuos, ao conservador da bibliotheca e ao ajudante de porteiro; e 15 % a dous officiaes e a quatro continuos. Augmentada de 19:452\$ a verba — Material — sendo : 4:452\$ para salarios de mais dous serventes e 15:000\$ para despezas eventuaes.....	699:284\$118
9. Ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional.....	275:000\$000
10. Secretaria do Estado— Includa no «Pessoal» a quantia de 161:100\$, sendo : 141:900\$ para o augmento de vencimentos concedido pelo decreto legislativo n. 2.092 de 31 de agosto de 1909 aos funcionarios da Secretaria; 12:000\$ para o funcionario da Secretaria, ou pessoa estranha, que exercer o logar de secretario do ministro; 6:000\$ para o funcionario da mesma Secretaria que exerce o logar de official de gabinete do ministro, sendo eliminadas estas duas quantias da consignaço—Gratificaço ao pessoal do gabinete do ministro; e 1:200\$ para o 3º official que auxilia ao consultor geral da Republica.....	603:352\$118
11. Gabinete do consultor geral da Republica — Eliminada do «Material» a quantia de 1:200\$ consignada para o empregado que auxilia o consultor geral da Republica..	19:600\$000
12. Justiça Federal — Includa no «Pessoal» do Supremo Tribunal a quantia de 1:200\$ para o amanuense que auxilia o procurador geral da Republica, eliminada a dita quantia do « Material » da rubrica — Ministerio Publico	1.542:886\$118
13. Justiça do Districto Federal	526:143\$059
14. Ajuda de custo a magistrados	14:000\$000

Ouro

Papel

15. Policia do Districto Federal — Augmentada de 533:599\$, sendo 400:000\$ a verba «Material» da Policia para aquisição de mobiliario, tapeçarias, installações electricas e hygienicas para o novo edificio da Repartição da Policia; 100:000\$, a verba «Material» da Casa de Detenção para custeio do Deposito de Menores; e 53:599\$ no «Pessoal sem nomeação» da Escola Correccional Quinze de Novembro, cuja tabella fica substituida pela seguinte: um machinista, gratificação 1:800\$; um ajudante de machinista, idem 1:200\$; oito engommadeiras, com a diaria de 1\$500, 4:380\$; tres auxiliares de escripta, com 1:440\$ de gratificação, 4:320\$; um instructor militar, gratificação, 1:200\$; um enfermeiro, idem, 960\$; um dentista, idem, 960\$; um mestre de marceneiro idem, 2:400\$; um mestre alfaiate, idem, 2:400\$; um mestre funileiro, idem, 1:800\$; um mestre entalhador, idem, 1:800\$; um mestre correeiro e selleiro, idem 1:800\$; um mestre pintor, idem, 1:440\$; um mestre de pedreiro, idem, 1:800\$; um mestre ferreiro, idem, 1:800\$; um mestre vassoureiro, idem, 1:440\$; um mestre oleiro, idem, 1:200\$; um cavouqueiro, com a diaria de 3\$, 1:095\$; um ajudante de cavouqueiro, com a diaria de 2\$, 730\$; dous cozinheiros, a 1:200\$ de gratificação, 2:400\$; dous ajudantes de cozinha, a 600\$ de gratificação, 1:200\$; um

Ouro

Papel

chefe de copa, gratificação, 960\$; tres serventes, a 1:200\$ de gratificação, 3:600\$; tres jardineiros, com a diaria de 3\$500; 3:832\$500; tres chacareiros, idem, 3:832\$500; seis chefes de turmas ruraes, a 1:200\$ de gratificação, 7:200\$; tres sub-chefes de turmas ruraes, a 600\$ de gratificação, 1:800\$; um cocheiro, gratificação, 1:800\$; um ajudante de cocheiro, idem, 1:200\$; um carreiro, idem, 1:200\$; um capineiro idem, 960\$; pedreiros, calceteiros e carpinteiros, tratadores de animaes, bombeiros, sapateiros, alfaiates, costureiras, etc., 18:000\$; total 82:510\$ — Reduzida de 1.301:330\$, sendo 138:730\$ no «Pessoal» da Força Policial, a saber: 127:750\$ — soldo e etapa correspondentes a 100 praças; e 10:980\$, gratificação de engajamento correspondente ao mesmo numero de praças; 1.100:000\$, no «Material» da mesma Força, sendo 100:000\$, na sub-consignação — Aquisição e concerto de armamento, correíame, etc.; 900:000\$ na sub-consignação — Conclusão dos quartéis regionaes, etc.; e 100:000\$, na sub-consignação — Para installação de caixas de avisos policiaes, etc; 6:000\$ para soldo do coronel reformado Dr. Antonio Aggripino Xavier de Brito, que falleceu; e 56:600\$ no «Material» da Escola Correccional Quinze de Novembro, cuja tabella

	Ouro	Papel
fica substituida pela seguinte: Alimentação, medicamentos, dietas, calçado e vestuario dos recolhidos e combustivel, 150:000\$; objectos de expediente e desenho, livros e jornaes, 4:800\$; illuminação, 12:000\$; aquisição e concerto de moveis, 1:200\$; conservação e reparo no edificio, 5:200\$; ferramentas, sua conservação, sementes, materia prima para as officinas, machinas, animaes e aves, 21:200\$; instrumentos de musica e de esgrima e aparelhos de gymnastica, 4:800\$; camas, colchões, travesseiros, utensilios, asseio, impressões e outras despezas eventuaes, 13:200\$; forragem, ferragem, arreamento, tratamento de animaes, aquisição e conservação de vehiculos, etc., 12:000\$; gratificação aos alumnos, 3:600\$; total, 228:000\$000	8.537:653\$104
16. Casa de Correção — Augmentada de 49:449\$ a verba «Material» sendo: 39:750\$ para — Materia prima, ferramentas, etc. — e 9:699\$ para diarias, á razão de 5\$, ao ajudante, ao escrivão, ao almoxarife, a tres amanuenses, ao professor e ao pharmaceutico.....	334:043\$090
17. Guarda Nacional.....	35:400\$000
18. Archivo Publico — Incluída no «Pessoal» a quantia de 1:200\$ para o archivista que serve de secretario, eliminada a dita quantia de 19:000\$, consignada no «Material» — Para compra e cópia de		

	Ouro	Papel
documentos importantes a particulares, etc.....	111:596\$118
19. Assistencia a Alienados.....	1.537:530\$885
20. Directoria Geral de Saude Publica — Includa no «Pessoal» da rubrica — Secção Demographica — a quantia de 4:800\$ para augmento de vencimentos concedido pelo decreto legislativo n. 2.092, de 31 de agosto de 1909, aos tres auxiliares e ao cartographo. Augmentada de 13:000\$, sendo : 10:000\$ «Material» do Lazareto de Tamandaré para conservação do edificio, etc., e 3:000\$ o «Material» da Inspectoria de Saude da Parahyba (1:500\$ para cada uma das sub-consignações).	6.070:667\$340
21. Faculdade de Direito de São Paulo	377:980\$000
22. Faculdade de Direito do Recife — Elevada de 300:000\$ a verba «Material» para aquisição de mobiliario, installações hygienicas, calçada externa e mudança da Faculdade para o novo edificio.....	730:100\$000
23. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — Augmentada de 600\$ a verba do «Pessoal dos laboratorios» para gratificação ao conservador encarregado da distribuição e conservação dos cadaveres para trabalhos anatomicos. Reduzida de igual quantia a verba «Material», ficando supprimida a subconsignação — Despeza com o bedel encarregado do serviço extraordinario da portaria e da bibliotheca.....	817:392\$236
24. Faculdade de Medicina da Bahia — Augmentada de		

	Ouro	Papel
7:800\$ a rubrica «Pessoal dos laboratorios» para vencimentos de um assistente e dous internos da maternidade, de accôrdo com o respectivo regulamento	941:299\$300
25. Escola Polytechnica — Reduzida de 60:000\$ a verba para o custeio do Instituto Electro-Technico, sendo essa sub-consignação substituida pela seguinte :—Para conservação do Instituto Electro-Technico, inclusive «Pessoal» e «Material»— 20:000\$000	650:296\$943
26. Internato Nacional Bernardo de Vasconcellos e Externato Pedro II	751:516\$354
27. Escola Nacional de Bellas Artes	13:500\$000	183:952\$236
28. Instituto Nacional de Musica..	276:422\$719
29. Instituto Benjamin Constant..	344:298\$118
30. Instituto Nacional de Surdos.. Mudos.....	135:087\$118
31. Bibliotheca Nacional — Substituida a tabella do «Material» pela seguinte : Acquisição de livros, periodicos, manuscriptos, mapps, estampas, moedas, medalhas e sellos, 16:000\$; conservação de livros, periodicos, etc., ampliação e custeio das officinas graphicas e de encadernação, 40:000\$; permutações internacionaes e nacionaes, 4:000\$; objectos de expediente, moveis, publicações, conservação do edificio e despezas eventuaes, 8:000\$; illuminação — corrente electrica, 8:490\$; aluguel de casa para o director, 3:600\$; taxa de esgoto, 136\$118; consumo de agua, 576\$....	258:012\$118
32. Serventuarios do Culto Catholico — Reduzida de 20:000\$.	100:000\$000

	Ouro	Papell
<p>33. Soccorros Publicos — Augmen- tada de 198:000\$, sendo : 12:000\$ para auxilio á As- sistencia Publica aos Pobres, dirigida pela irmã Paula, ficando elevado o referido auxilio a 5:000\$ mensaes ; 6:000\$ para a subvenção á Associação Protectora dos Cegos « Dezesete de Se- tembre », ficando elevada a dita subvenção a 16:000\$ annuaes ; 20:000\$ como sub- venção á Academia Brazi- leira de Lettras ; 100:000\$ para auxilio aos seguintes institutos do Estado da Bahia : 50:000\$ á Escola Po- lytechnica, 20:000\$ á Facul- dade Livre de Direito, 20:000\$ á Escola Commercial e 10:000\$ ao Lyceu Sale- siano ; e 60:000\$, sendo : 20:000\$ como auxilio para o laboratorio de Electro-Te- chnica da Escola Polyte- chnica de S. Paulo ; 20:000\$ como auxilio para a fundação do laboratorio de Electro-Te- chnica da Escola de Enge- nharia de Pernambuco, e 20:000\$ como auxilio ao Ins- tituto Electro-Technico da Escola de Engenharia de Porto Alegre. Destacada da consignação— Para occorrer às despezas provenientes de epidemias, fome, etc.— a quantia de 25:000\$ para au- xilio á Santa Casa de Miseri- cordia do Recife.....</p>	<p>.....</p>	<p>194:000\$000</p>
<p>34. Obras — Elevada de 180:000\$, sendo : 100:000\$ para con- clusão das obras da Facul- dade de Direito de S. Paulo e aquisição de mobiliario ; e 80:000\$ para concluir o predio da Polyclinica Geral do Rio de Janeiro, preparar</p>		

Ouro

Papcl

os laboratorios de bacteriologia e de chimica, gabinete de electricidade e para a acquisição de mobiliario e apparatus chirurgicos. Reduzida de 300:000\$ para continuação das obras do Instituto Oswaldo Cruz, e comprehendida na verba de 400:000\$ para — Conservação, accrescimos e reparos de edificios, etc.— a quantia de 70:000\$, destinada á construcção de uma enfermaria para a clinica das molestias nervosas, annexa ao pavilhão de clinica psiquiatrica da Faculdade.....

380:352\$118

35. Corpo de Bombeiros — Reduzida de 150:000\$ a verba do « Material geral », sendo : 25:000\$ na sub-consignação — para iniciar a construcção de novas baias ; 25:000\$ na sub-consignação — para acquisição de novas caixas de avisadores e respectiva installação ; 50:000\$ na sub-consignação — para construcção de novas casas ; e... 50:000\$ na sub-consignação — para a transformação das officinas. Eliminada a quantia de 1:204\$500 de soldo de praças reformadas, sendo : 839\$500 do primeiro sargento Manoel Antonio da Costa, e 363\$ do soldado Francisco Fructuoso da Cruz, por terem fallecido. O final da consignação — Conservação dos quartéis, etc. — fica assim redigido:— e 100:000\$ para continuação das obras das estações de Humaytá e Allan-dega. A consignação—Ferramenta e materia prima, etc. — fica assim redigida :— ferramenta e materia prima

	Ouro	Papel
para as officinas — 10:000\$, e para a sua transformação — 100:000\$	1.127:551\$140
36. Magistrados em disponibilidade, reduzida de 30:000\$.....	240:000\$000
37. Serviço eleitoral.....	100:000\$000
38. Prefeituras, justiça e outras despesas no Territorio do Acre — A consignação « Material » da Prefeitura do Alto Acre — Gratificação ao pessoal da Secretaria, etc.— fica assim redigida: gratificação ao pessoal da Secretaria, transportes, etc., abertura de varadouros, construcção de pontes, installação de destacamentos, transportes de munições, etc., policiamento, aluguel de barracões para a Secretaria, residencia do prefeito e do pessoal administrativo, juizo de direito, promotoria, moveis, expediente, utensilios, serventes, pessoal de tres lanchas e alimentação do mesmo combustivel, lubrificantes, asseio, material para as lanchas, ferramentas e accessorios, conservação, concertos e eventuaes	3.456:200\$000
39. Instituto Oswaldo Cruz...	331:240\$000
40. Eventuaes	150:000\$000

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado :

I. A subvencionar as seguintes instituições:

a) Com 24:000\$ a Liga contra a Tuberculose de S. Paulo ;

b) Com 20:000\$, a cada um, o Instituto Historico e Geographico Brasileiro, Instituto Pasteur de S. Paulo, Sanatorio de S. Luiz de Piracicaba, Escola de Commercio « Alves Penteado » de S. Paulo e Academia de Commercio de Santos ;

c) Com 15:000\$, a cada um, a Escola Profissional « Benjamin Constant » fundada pela Intendencia de Porto Alegre, Lyceu Agromomico de Pelotas e Hospital de Tuberculosos de Itajubá, no Estado de Minas ;

d) Com 12:000\$, a cada uma, as Ligas contra a Tuberculose da Bahia, Recife, cidades de Campos, Estado do Rio, e Juiz de Fóra em Minas ;

e) Com 10:000\$, a cada um, a Academia de Commercio do Rio de Janeiro, o Instituto Commercial da Capital Federal, com a obrigação para cada uma destas instituições de receber 25 alumnos gratuitos indicados pelo Governo; institutos Pasteur do Recife e de Juiz de Fóra, hospitaes para tuberculosos de Leopoldina e Além Parahyba, em Minas, e hospitaes de Ponte Nova e Lavras, no mesmo Estado;

f) Com 8:000\$, o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros;

g) Com 5:000\$, a cada uma, a Academia Nacional de Medicina do Rio de Janeiro, a Academia do Commercio de Pelotas, Escola de Commercio do Ceará, mantida pela Phenix Caixeiral, e Escola Practica do Commercio do Pará;

h) Com 4:000\$, a Escola Mauá, mantida pela Associação dos Empregados do Commercio de Porto Alegre.

II. A auxiliar com 100:000\$ as installações do Sanatorio D. Amelia da Liga Brasileira contra a Tuberculose; com igual quantia as obras do novo edificio do Lyceu de Artes e Officios; deduzida da verba — Obras —; com 60:000\$ a conclusão dos trabalhos da erecção do monumento ao marechal Floriano Peixoto, e com 50:000\$ o levantamento da estatua do padre Diogo Antonio Feijó, na cidade de S. Paulo;

III. A rever e alterar, sem augmento de despeza, o regulamento annexo ao decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900, e a instituir o Patronato dos Liberados Condicionaes e Egressos Definitivos das Prisões, submettendo, porém, o seu acto á approvação do Congresso Nacional, caso se contenha nesse acto alguma medida de caracter legislativo;

IV. A incorporar ao Conselho Administrativo dos Patrimonios sujeitos ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o patrimonio do Instituto Nacional de Musica e os de qualquer outro estabelecimento subordinado ao mesmo Ministerio, ficando desde logo equiparados aos institutos de que trata o art. 1º do regulamento approved pelo decreto n. 7.271, de 31 de dezembro de 1908, cujas disposições poderá reformar como convier á boa gestão dos mesmos patrimonios.

Art. 4º. Fica prorogado até 31 de dezembro de 1910 o prazo de que trata o art. 1º, n. 6, do decreto n. 1.131, de 5 de janeiro de 1904, extensivo ás funcções do Juizo dos Feitos da Saude Publica.

Art. 5º. Continúa em vigor, na parte em que não foi despendido, o credito de 2.400:000\$, aberto pelo decreto n. 6.807, de 4 de janeiro de 1908, para conclusão do edificio da Bibliotheca Nacional e aquisição de moveis, decorações e tapeçarias.

Art. 6º. O Presidente da Republica annexará á justiça local do Districto Federal o Juizo dos Feitos da Saude Publica, equiparando o respectivo juiz, para todos os effeitos, aos dos Feitos da Fazenda Municipal, e o procurador e sub-procurador aos promotores e adjuntos de promotor.

Art. 7º. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio das Relações Exteriores as importancias de 2.320:261\$547, ouro, e 2.583:000\$, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado :		
<i>Pessoal</i>		
Augustada de 70:200\$ para o pagamento do accrescimento de vencimentos do pessoal, em execução da lei n. 2.092, de 31 de agosto de 1909, e para o pagamento da representação fixada no decreto legislativo n. 1.343, de 25 de maio de 1905, ao director geral e aos directores de secção.....	330:400\$000
<i>Material</i>		
Augustada de 668\$778, ouro, para contribuição do Brazil no serviço do <i>Bureau International de la Cour Permanente d'Arbitrage</i>	28:668\$214	140:600\$000
2. Empregados em disponibilidade.....	100:000\$000
3. Extraordinárias no Interior — Augustada de 300:000\$ para a reunião da Junta de Jurisconsultos, no Rio de Janeiro, incumbida da codificação do Direito Internacional Publico e Privado.....	912:000\$000
4. Comissões de Limites — Augustada de 150:000\$ para occorrer ás despesas com a demarcação da fronteira com a Goyana Franceza e o Perú.....	850:000\$000
5. Legações e Consulados — Augustada de 10:000\$, sendo 4:000\$ nas verbas da representação do ministro na Suissa e 6:000\$ na verba dos Expedientes das legações em Buenos Aires (1:500\$), Santiago (1:000\$), Montevideo (1:000\$), Lima (1:000\$), La Paz (750\$) e finalmente Assumpção (750\$).....	1.441:593\$333	
6. Ajudas de custo — Augustada de 50:000\$.....	250:000\$000	
7. Extraordinárias no Exterior — Augustada de 100:000\$,		

	Ouro	Papel
ouro, para a representação do Brazil na Conferencia Pan-Americana em Buenos Aires, no anno de 1910.....	600:000\$000	
8. Tribunaes arbitraes.....		250:000\$000

Art. 8º. E' o Presidente da Republica autorizado a despendere pelo Ministerio da Marinha, no exercicio de 1910, a quantia de 41.564:326\$951, papel, e de 5.000:000\$, ouro, com os serviços constantes das seguintes verbas :

	Papel	Ouro
1. Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente — Augmentada de 33:300\$ para vencimentos dos funcionarios da Directoria do Expediente, e reduzida de 16:800\$ de vencimentos de um primeiro e de um segundo officiaes addidos, que foram aproveitados no Ministerio da Agricultura.....	222:553\$000	
2. Almirantado.....	45:680\$000	
3. Estado-maior.....	48:960\$000	
4. Inspectorias — Augmentada de 3:720\$, sendo 3:120\$ para o encarregado e um servente do Gabinete de Identificação, e 600\$ para o material do mesmo gabinete.....	153:100\$000	
5. Supremo Tribunal Militar.....	28:800\$000	
6. Directoria Geral de Contabilidade da Marinha — Augmentada de 103:000\$ para vencimentos dos respectivos funcionarios.....	342:932\$500	
7. Auditoria.....	31:800\$000	
8. Corpo da Armada e Classes Annexas — Augmentada de 269:540\$ para pagamento de officiaes promovidos e que reverteram ao quadro e de reformados chamados ao serviço, e bem assim pela inclusão e exclusão de mecanicos navaes, de um tenente machinista que foi reformado e de um official que falleceu.....	7.804:389\$500	

	Papel	Ouro
9. Corpo de Marinheiros Nacionaes — Augmentada de 480:235\$025 para attender a maior numero de incumbencias e a gratificações e reduzida de 7:320\$ correspondente a professores de musica, de toques de corneta e tambor, de gymnastica e natação, de esgrima de florete, espada e bayoneta e instructor de infantaria....	2.193:933\$375	
10. Batalhão Naval — Reduzida de 3:280\$ pela suppressão da quota destinada a luzes, não obstante a inclusão de gratificação ao sub-instructor e para as correspondentes a professores de musica, de toques de corneta e tambor e instructores de infantaria .	307:139\$150	
11. Escola de Aprendizes Marinheiros—Reduzida de 2:160\$, correspondente a professores de musica e de gymnastica e natação.....	917:440\$000	
12. Arsenaes — Reduzida de 38:943\$978 pela aposentação e fallecimento de operarios e inclusão de excedentes no quadro ordinario e pelo fallecimento de um contra-mestre addido do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.....	3.279:336\$687	
13. Inspectoria de Portos e Costas — Augmentada de 800\$ para material da Inspectoria, apesar de redução na mesma quota relativa á Capitania..	491:775\$000	
14. Depositos Navaes.....	133:630\$000	
15. Força Naval — Augmentada de 1.043:877\$200 para attender aos acrescimos e reduções decorrentes de classificação de navios e de incumbencias, á elevação de diarias dos officiaes que servem em Pará, Amazonas e Matto Grosso, e á expediente ; e das		

	Papel	Ouro
seguintes quantias : 6:000\$, para professor de musica no Corpo de Marinheiros Nacionaes, Batalhão Naval e Escola de Aprendizizes Marinheiros ; de 3:000\$, para professor de toques de corneta e tambor no Corpo de Marinheiros Nacionaes e Batalhão Naval ; de 6:000\$, para professor de gymnastica e nataçãõ no Corpo de Marinheiros Nacionaes, Escola de Aprendizizes Marinheiros e Escola Naval ; de 6:000\$, para professor de esgrima de florete, espada e bayoneta no Corpo de Marinheiros Nacionaes e Escola Naval ; de 3:600\$ para instructor de infantaria (official da Armada ou do Exercito) no Corpo de Marinheiros Nacionaes e Batalhão Naval.	5.016:858\$318	
16. Hospitales — Augmentada de 40:350\$ para gratificaçãõ de funcções nos hospitales Central e de Copacabana e serviço por pessoal contratado	360:250\$000	
17. Superintendencia de Navegaçãõ — Augmentada de 67:960\$ para satisfazer á reorganizaçãõ do serviço administrativo, inclusive o Observatorio, custear e construir novos pharóes, deposito de carbureto e aquisiçãõ de embarcaçãõ	1.177:300\$000	
18. Escola Naval — Augmentada de 6:000\$ para material e reduzida de 6:000\$, correspondente a professores de gymnastica e nataçãõ e de esgrima, de florete, de espada e bayoneta	455:720\$000	
19. Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo Publico...	49:100\$000	
20. Classes inactivas — Reduzida de 66:000\$ pelo maior nu-		

	Papel	Ouro
mero de fallecimentos de officiaes e praças	870:472\$921	
21. Armamento e equipamento...	250:000\$000	
22. Munições de bocca — Augmentada de 425:659\$950 para municiamiento de rações e maior pessoal.....	7.944:514\$500	
23. Munições navaes — Augmentada de 300:000\$ para sobresalentes dos novos navios.....	1.800:000\$000	
24. Material de construcção naval	1.500:000\$000	
25. Obras — Augmentada de 380:000\$ para realização de obras em andamento, outras já projectadas e orçadas e para a construcção dos edificios destinados á Escola Modelo de Aprendizizes Marinheiros do Rio Grande e á Delegacia da Capitania do Porto, em Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, e á Escola de Aprendizizes Marinheiros, em Pirapora, no Estado de Minas Geraes; e bem assim para as obras necessarias na fortaleza de Santa Cruz, no Estado de Santa Catharina, e no edificio da Escola Modelo de Aprendizizes Marinheiros do Rio Grande do Norte....	1.500:000\$000	
26. Combustivel — Augmentada de 500:000\$ para necessidades dos novos navios.....	1.500:000\$000	
27. Fretes, passagens, ajudas de custo e commissões de saque	370:000\$000	
28. Eventuaes.....	270:000\$000	
29. Reconstrucção do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro	2.500:000\$000	
30. Commissão, construcção e acquisição de material em paiz estrangeiro; para occorrer ao pagamento de vencimentos de addidos militares no estrangeiro, sendo officiaes do Corpo da Armada; para officiaes do		

	Papel	Ouro
Corpo da Armada estudando na Europa, bem como para occorrer ao pagamento de passagens, ajudas de custo e vencimentos em paiz estrangeiro da commissão fiscalizadora das obras dos navios em construcção e do pessoal artistico auxiliar e mais pessoal para navios em commissão no estrangeiro, inclusive acquisição de material, para machinistas — garantias; despezas com a viagem de navios no estrangeiro e pagamento de prestações attinentes ao contracto para construcção dos navios.....	5.000:000\$00 0

Art. 9º. Continúa em vigor o credito aberto pelo decreto n. 6.476, de 16 de maio de 1907, na importancia do saldo existente.

Art. 10. Poderá o Presidente da Republica, na vigência desta lei :

I. Rever, sem augmento de despeza, o regulamento dos arsenaes de marinha, constituindo da Directoria do Armamento uma repartição que será directamente subordinada ao sr. ministro, e bem assim o da Escola Naval, modificando a classificação das respectivas cadeiras, tendo em vista a melhor systematização do ensino;

II. Firmar contractos, cujo prazo não exceda de cinco annos a respeito de alugueis de casa, construcções navaes, acquisição de armamentos, iluminação e fornecimento de agua aos navios ou dependencias do Ministerio;

III. Vender o material reputado inutil, inclusive navios julgados imprestaveis, applicando o producto da venda em reparos de proprios nacionaes, concertos de navios e outro material fluctuante;

IV. Vender, permutar ou arrendar a quem mais vantagens offerecer os edificios e terrenos do extincto Arsenal de Marinha da Bahia;

V. Desapropriar, por utilidade publica, por intermedio do Ministerio da Marinha, a ilha de Mocanguê Grande, effectuando as operações de credito necessarias.

Art. 11. O Presidente da Republica é autorizado a despendere pelo Ministerio da Guerra a somma de 750:000\$, ouro, e 63.207:745\$104, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas :

	Ouro	Papel
1. Administração Geral — Conforme a tabella substitutiva que		

	Ouro	Papel
se segue a este artigo, ficando supprimidas as tabellas 1 ^a , 3 ^a e 4 ^a da proposta; transferidos dos quadros das repartições extinctas (Quartel-Mestre; General e Intendencia) para o Departamento da Administração (Verba 1 ^a — Tabella substitutiva); um escripturario e um escrivão, ambos com a categoria de 2 ^o official; um fiel com a de 3 ^o official; diminuida de 9:750\$ a consignação do Departamento da Administração, e de 7:500\$ a dos empregados das repartições extinctas.....	1.263:871\$000
2. Estado Maior do Exercito — Conforme a tabella substitutiva annexa.....	53:765\$000
3. Supremo Tribunal Militar e Auditores — Conforme a proposta (tabella 2 ^a).....	218:500\$000
4. Instrução Militar — Conforme a tabella 5 ^a da proposta, diminuida de 6:910\$ de vencimentos de um guarda, um feitor e dous serventes da Escola Militar do Brazil, aproveitados na do Estado-Maior.....	1.447:854\$500
5. Arsenaes, Depositos e Fortalezas — Conforme a tabella 6 ^a da proposta, augmentada de 9:716\$910 sendo: 1:200\$ para vencimentos de um escrevente de 1 ^a classe do extincto Arsenal de Guerra da Bahia, addido á 7 ^a Inspeção Permanente, e..... 8:516\$910 para o augmento do pessoal da lancha a vapor e embarcações da 13 ^a Inspeção Permanente e das respectivas diarias.....	1.344:419\$495
6. Fabricas — Conforme a tabella 7 ^a , diminuida a Fabrica de Polvora do Piquete da quantia de 274:000\$ do material,		

	Ouro	Papel
que passa á rubrica 14 ^a —Material,— ficando o pessoal assim discriminado : administração, 26:040\$; serviço de saúde, 720\$; laboratorios, 64:080\$; operarios (inclusive 35:330\$, para serviços extraordinarios), 259:160\$.....		712:091\$300
7. Serviços de saúde — Augmentada de 82:780\$ a consignaço para o Laboratorio Pharmaceutico Militar, substituindo-se o respectivo quadro pelo que se acha annexo ao decreto n. 7.454, de 8 de julho de 1909, e diminuida de 33:840\$, correspondentes aos vencimentos de nove medicos e dous pharmaceuticos adjuntos, cujos logares foram suprimidos.....		938:539\$000
8. Soldo, etapas e gratificações de officiaes— Rectificada a gratificação de funcção aos intendentes das grandes inspecções permanentes, brigadas estrategicas e cavallarias, de conformidade com os decretos ns. 7.053 e 7.054, de 6 de agosto de 1908.....		20.213:935\$000
9. Soldo, etapas, e gratificações de praças de pret — Conforme a tabella annexa sob n. 9, substitutiva da de n. 10 proposta.....		15.469:951\$450
10. Classes inactivas — Conforme a tabella annexa da proposta, diminuidas de 57:200\$ correspondentes aos soldos de tres marechaes e um general de brigada que falleceram e augmentada de 1.700:000\$ para soldo vitalicio dos officiaes e praças beneficiadas pelo decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907.....		4.638:122\$356
11. Ajudas de custo — Conforme a proposta (tabella 12 ^a).....		400:000\$000

	Ouro	Papel
12. Colonias militares — Conforme a tabella 13 ^a da proposta, diminuida de 20:000\$ a consignaço — Material.....	60:800\$000
13. Obras militares — Conforme a tabella 14 ^a da proposta; reduzida de 1.500:000\$ a consignaço para material, supprimidos os dizeres relativos à Fabrica de Ferro de São João de Ipanema, e accrescentadas aos da consignaço — Material — as palavras: « inclusive as despesas com a acquisição e concerto do mobiliario dos edificios reconstruidos; destinada a quantia de 1.000:000\$ para o serviço de construcção de quartéis no Estado do Rio Grande do Sul, e a de 100:000\$, para melhoramentos materiaes e reedificação do Asylo de Invalidos da Patria.....	5.018:250\$000
14. Material — Conforme a tabella annexa, substitutiva da 15 ^a da proposta, augmentada de 50:000\$ na subconsignaço 26 ^a (tabella substitutiva) para subvenção a ser concedida de uma só vez ao Orphanato Ozorio e reduzida de 500:000\$ na consignaço para fardamentos.....	11.357:945\$000
15. Commissão em paiz estrangeiro — Augmentada de 140:000\$ a quantia consignada na proposta.....	250:000\$000	
16. Material encommendado no estrangeiro, em virtude do decreto n. 6.476, de 16 de maio de 1907.....	500:000\$000	
	<hr/>	<hr/>
	750:000\$000	63.207:744\$101

Tabella substitutiva a que se refere o artigo supra

VERBA 1^a — ADMINISTRAÇÃO GERAL

Leis ns. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e 2.092, de 31 de agosto de 1909; decretos ns. 7.388, de 29 de abril, 7.397, de 14 de maio, 7.460, de 15 de julho, 7.469, de 22 de julho, 7.482, de 29 de julho, 7.537, de 9 de setembro, 7.558, de 23 de setembro, e 7.635, de 30 de outubro de 1909.

Ministro de Estado

Gratificação.....	24:000\$000	
Representação.....	12:000\$000	36:000\$000

Gabinete do ministro

1 chefe de gabinete, função.....	4:200\$000	
4 adjuntos, função 3:600\$.....	14:400\$000	
4 ajudantes de ordens, função 3:000\$.....	12:000\$000	
1 auditor de guerra, ordenado 9:100\$, gratificação 3:900\$	13:000\$000	
1 continuo, gratificação diária 2\$.	730\$000	
1 servente, gratificação diária 500 réis.....	182\$500	44:512\$500
Condução do ministro (material)..		12:000\$000

Secretaria de Estado

1 director geral, vencimentos...	18:000\$000	
1 auxiliar de gabinete, gratifi- cação.....	2:400\$000	
2 directores de secção, venci- mentos 12:000\$.....	24:000\$000	
5 primeiros officiaes, vencimentos 9:600\$.....	48:000\$000	
6 segundos officiaes, vencimentos 7:200\$.....	43:200\$000	
6 terceiros officiaes, vencimentos 5:400\$.....	32:400\$000	
1 porteiro, vencimentos.....	6:000\$000	
4 continuos, vencimentos 2:400\$	9:600\$000	
4 serventes, diaria 3\$500.....	5:110\$000	
4 ordenanças, gratificação diaria 500 réis.....	730\$000	189:440\$000

Directoria de Contabilidade

1 director geral, vencimentos....	18:000\$000	
3 directores de secção, vencimentos 12:000\$.....	36:000\$000	
10 primeiros officiaes, vencimentos 9:600\$.....	96:000\$000	
10 segundos officiaes, vencimentos 7:200\$.....	72:000\$000	
10 terceiros, officiaes, vencimentos 5:400\$.....	54:000\$000	
10 quartos, officiaes, vencimentos 3:600\$.....	36:000\$000	
1 pagador, vencimentos.....	9:600\$000	
(para quebras).....	1:000\$000	
2 fieis de p a g a d o r vencimentos 5:400\$.....	10:800\$000	
1 porteiro, vencimentos.....	6:000\$000	
3 continuos, vencimentos 2:400\$	7:200\$000	
3 serventes diaria 3\$500.....	3:832\$000	
		350:432\$500

Departamento Central

1 chefe, funcção.....	4:200\$000
1 adjunto, funcção.....	1:920\$000
3 chefes de secção, funcção.....	7:200\$000
2:400\$.....	
1 archivista, gratificação.....	1:800\$000
8 amanuenses, gratificação. 480\$	3:840\$000

Imprensa Militar

1 encarregado, funcção.....	1:440\$000
1 auxiliar, gratificação.....	480\$000
1 compositor páginaador, vencimentos.....	3:600\$000
1 compositor revisor, vencimentos	3:000\$000
1 encadernador dourador, diaria 7\$.....	2:555\$000
1 margeador, diaria 5\$.....	1:825\$000
4 compositores, diaria 8\$.....	11:680\$000
2 impressores, diaria 7\$.....	5:110\$000
2 distribuidores, diaria 4\$.....	2:920\$000

Serviço telephonico

1 encarregado, vencimentos.....	3:600\$000
3 auxiliares, vencimentos 2:400\$.....	7:200\$000

Serviço de electricidade

1 electricista, vencimentos.....	4:800\$000
1 ajudante, vencimentos.....	3:600\$000
1 encarregado do ascensor, diaria 4\$.....	1:460\$000

Portaria

1 porteiro, gratificação.....	840\$000	
1 continuo, vencimentos.....	1:600\$000	
2 serventes, diaria 3\$.....	2:190\$000	76:860\$000

Departamento da Guerra

1 chefe, função.....	3:400\$000
1 ajudante de ordens, função...	1:920\$000
1 chefe de gabinete, função....	3:000\$000
6 chefes de divisão, função 3:000\$.....	18:000\$000
9 chefes de secção, função 2:400\$.....	21:600\$000
13 adjuntos, função 1:920\$.....	28:800\$000
29 auxiliares, função 1:440\$.....	41:760\$000
1 preparador químico, venci- mentos.....	4:800\$000
2 desenhistas photographos, ven- cimentos 4:800\$.....	9:600\$000
1 ajudante de dito, vencimentos	3:600\$000
1 encarregado do gabinete de resistencia de materiaes, função.....	1:440\$000
1 bibliothecario, função.....	1:800\$000
1 encarregado dos instrumentos de engenharia e artilharia, função.....	1:440\$000
25 amanuenses (sargentos), fun- ção 480\$.....	12:000\$000
1 encarregado do museu militar, função.....	1:440\$000
1 porteiro, função.....	840\$000
2 ajudantes do mesmo, venci- mentos 2:400\$.....	4:800\$000
6 continuos, vencimentos 1:800\$	10:800\$000
10 serventes, diaria 3\$.....	10:950\$000
3 primeiros officiaes, venci- mentos 4:200\$.....	12:600\$000

3 segundos officiaes, vencimentos 3:000\$.....	9:600\$000	
3 terceiros officiaes, vencimentos 2:400\$.....	7:200\$000	
1 porteiro (civil), vencimentos....	2:400\$000	
2 continuos (civis), vencimentos 1:440\$.....	2:880\$000	218:070\$000

Departamento da Administração

1 chefe, função	4:200\$000
1 adjunto, função.....	1:920\$000
2 auxiliares technicos, função 1:920\$.....	3:840\$000
4 chefes de divisão, função 3:000\$.....	12:000\$000
4 primeiros officiaes, vencimentos 4:200\$.....	16:800\$000
5 segundos officiaes, vencimentos 3:000\$.....	15:000\$000
16 terceiros officiaes, vencimentos 2:400\$.....	38:400\$000
2 agentes compradores, vencimentos 3:600\$.....	7:200\$000
2 despachantes, vencimentos 3:600\$.....	7:200\$000
6 guardas, vencimentos 2:000\$..	12:000\$000
1 porteiro, vencimentos.....	2:400\$000
3 continuos, vencimentos 1:440\$	4:320\$000
3 serventes de secção (diarias de 3\$ em 365 dias).....	3:285\$000
30 serventes braçoes de 1ª classe (diaria de 3\$500 em 300 dias)	31:500\$000
30 serventes braçoes de 2ª classe (diaria de 2\$500 em 300 dias)	22:500\$000
1 primeiro patrão (diaria de 10\$ em 365 dias).....	3:650\$000
6 segundos patrões (diaria de 8\$ idem idem).....	17:520\$000
4 terceiros patrões (diaria de 5\$ idem idem).....	7:300\$000
7 machinistas (diaria de 8\$ idem idem).....	20:440\$000
7 foguistas (diaria de 5\$ idem idem).....	12:775\$000
48 remadores (diaria de 3\$ idem idem).....	52:560\$000

Augmento de diarias aos ser- ventes com mais de cinco an- nos de serviços e por serviços extraordinarios.....	11:716\$000	308:526\$000
<hr/>		
EMPREGADOS DAS REPARTIÇÕES EXTINTAS		
<i>Intendencia</i>		
1 agente, vencimentos.....	2:700\$000	
<i>Hospital do Andaraky</i>		
1 primeiro escriptuario, pela verba 7ª.....	
<i>Fabrica de Armas</i>		
1 agente, pela verba 3ª.....	
<i>Deposito de Artilharia</i>		
1 encarregado, funcção.....	1:080\$000	
1 guarda da artilharia, venci- mentos.....	2:000\$000	
1 guarda de deposito, venci- mentos.....	2:000\$000	
12 serventes de 1ª classe, diaria 3\$.....	40:800\$000	
8 serventes de 2ª classe, diaria 2\$300.....	6:000\$000	
Augmento de diarias dos ser- ventes com mais de cinco annos de serviços e por ser- viços extraordinarios.....	3:450\$000	25:330\$000
<hr/>		<hr/>
Total.....		1.263:871\$000

VERBA 2ª — ESTADO MAIOR DO EXERCITO

Decretos ns. 7.389, de 29 de abril, 7.514, de 26 de agosto, 7.636, de 30 de outubro, e 7.665, de 18 de novembro de 1909:

1 chefe, funcção.....	7:200\$000
1 sub-chefe (chefe do Departamento do Estado-Maior), funcção.....	4:200\$000
1 chefe do Departamento dos Ser- viços Auxiliares, funcção....	3:000\$000

1 chefe de gabinete, função.....	3:000\$000	3:000\$000
4 chefes de secção, função.....	3:000\$000	12:000\$000
15 adjuntos, função.....	1:920\$000	28:800\$000
1 ajudante de ordens do chefe, função.....		1:920\$000
1 ajudante de ordens do sub-che- fe, função.....		1:440\$000
18 sargentos-amanuenses, função	480\$000	3:840\$000
30 auxiliares, função.....	1:440\$000	43:200\$000
1 archivista, gratificação.....		2:400\$000
2 ajudantes do mesmo, gratifi- cação.....	1:440\$000	2:880\$000
1 desenhista de 1ª classe, venci- mentos.....		4:800\$000
3 ditos de 2ª classe, vencimentos	3:600\$000	10:800\$000
1 photographo, encarregado do gabinete photographico, ven- cimentos.....		4:800\$000
1 photographo ajudante, venci- mentos.....		2:400\$000
1 mecanico de precisão, diaria...		3:000\$000
1 porteiro, vencimentos.....		6:000\$000
3 continuos, vencimentos.....	1:600\$000	4:800\$000
3 serventes, diaria.....	1:095\$000	3:285\$000
Total		153:765\$000

VERBA 9ª — SOLDOS, ETAPAS E GRATIFICAÇÕES DE PRAÇAS DE PRET

Soldos

438 praças (103 sargentos-aju- dantes, 300 aspirantes e 30 mestres de musica) a 2\$.....	319:740\$000
732 praças (558 1º, sargentos archivistas e 174 sargen- tos-amanuenses) a 1\$250	333:975\$000
2.225 praças (1.139 2º sargen- tos, 261 artifices, 51 cla- rins e corneteiros, 511 intendentes, 68 de saude e 195 musicos de 1ª classe) a 1\$.....	812:125\$000
1.892 praças (1.607 3º sargentos e 285 musicos de 2ª classe) a 750 réis.....	517:935\$000

5.880 praças (2.700 cabos, 404 artilheiros, 143 veterinarios, 104 enfermeiros, 194 artifices, 2.020 clarins, corneteiros e tambores e 315 musicos de 3ª classe) a 500 réis.....	1.073:400\$000	
3.504 praças (anspeçadas) a 400 réis.....	433:184\$000	
4.353 praças (soldados) a 360 réis	571:984\$200	4.082:043\$200

18.624 praças, sendo 18.289 nos corpos arregimentados (inclusive 300 das companhias regionaes), 174 no quadro dos sargentos-amanuenses e 161 na Escola de Applicação de Infantaria e Cavallaria.

Etapas

18.624 praças, a 1\$400 diarios, em 365 dias.....	9.316:864\$000	
400 alumnos do Collegio Militar, idem idem.....	204:400\$000	9.721:264\$000
Etapas em dinheiro a 2.160 praças de pret da 1ª e 13ª regiões de inspecção, sendo 720 destacadas e 1.440 nos pontos de parada dos batalhões, á razão de 1/5 para aquellas e 1/10 para estas, sobre o valor fixado.....	147:168\$000	
Etapas a asylados, machinistas, etc., etc.....	200:000\$000	
Etapas a desertores e presos, e apprehensão dos mesmos..	20:000\$000	367:168\$000

Gratificações

9.144 voluntarios a 125 réis e 9.145 engajados a 250 réis diarios.....	4.251:676\$250	
133 sargentos amanuenses das inspecções permanentes e brigadas, a 360\$ annuaes..	47:800\$000	4.299:476\$250
		<u>15.469:951\$450</u>

VERBA 14^a — MATERIAL*Administração geral*

1. Secretaria de Estado — Expediente, impressão de relatórios, leis e actos do Governo, publicação do expediente e avulsos, indemnização por collecções de leis, aquisição e encadernação de livros, almanacks, annuarios e telegrammas exteriores	22:000\$000	
2. Directoria de Contabilidade — Expediente e despesas diversas.....	10:000\$000	
3. Departamentos — Expediente, impressões, publicações, fretes, carretos e despesas diversas.....	85:000\$000	117:000\$000
3. Estado-Maior do Exercito — Expediente, livros, jornaes, revistas e outras despesas....	30:000\$000
4. Supremo Tribunal Militar e Auditores — Expediente e outras despesas.....	3:000\$000

Instrucção Militar

5. Escola do Estado-Maior — Expediente e despesas diversas, aquisição de livros e material de ensino.....	16:000\$000	
6. Escola de Artilharia e Engenharia — Expediente e despesas diversas, inclusive as necessarias á completa installação dos gabinetes....	40:000\$000	
7. Collegio Militar — alimentação (vide etapas):		
a) Enxoval, lavagem e engommagem...	120:000\$	
b) Expediente, aquisição e encadernação de li-		

livros, material para aulas, alojamentos e refeitórios, instrumentos e objectos de ensino e assignatura de jornaes.....	25:000\$	145:000\$000	
8. Escola de Guerra — Expediente e despezas diversas, aquisição de livros e material de ensino.....		9:000\$000	
9. Escolas regimentaes — Aquisição de compendios e expediente.....		14:200\$000	
10. Bibliotheca do Exercito — Expediente, aquisição de livros e assignatura de jornaes.....		4:970\$000	
11. Tiro Nacional — Despezas diversas.....		16:000\$000	245:170\$000

Arsenaes, depositos e fortalezas

12. Expediente, despezas, fretes e carretos.....		45:000\$000	
13. Materia prima para factura e concerto de obras, utensilios e moveis para os corpos, fortalezas, hospitaes, enfermarias e outras estações.....		260:000\$000	
14. Ferramentas, instrumentos, machinas, modelos e combustiveis, lubrificante e accessorios.....		120:000\$000	425:000\$000

Fabricas

15. Fabrica de Polvora da Estrella — Provlmento das officinas, transportes, expediente e despezas diversas.....		30:000\$000	
16. Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra — Provlmento e mais despezas.....		80:000\$000	

17. Fabrica de Polvora sem Fumaça do Piquete — Materia prima, combustivel, conservação, concerto do edificio, productos chimicos para o laboratorio e expediente, 300:000\$. Despezas miudas de prompto pagamento 24:000\$.....	324:000\$000	434:000\$000
---	--------------	--------------

Serviço de Saude

18. Utensilios, roupas, agua, asseio e limpeza de hospitaes e enfermarias.....	88:000\$000	1.254.170\$000
Rações a empregados, vivers, dietas, etapas, combustivel, manipulações, tratamento de officiaes e praças em hospitaes e enfermarias civis, pelas verbas VIII e IX (etapas).		
19. Medicamentos, drogas, appositos, vasilhame, utensilios, aparelhos e expediente para o Laboratorio Pharmaceutico Militar.....	280:000\$000	
20. Artigos de expediente para as delegacias e estabelecimentos de saude, instrumentos cirurgicos, aparelhos e machinas de uso medico-cirurgico e outros objectos para o Deposito de Material Sanitario, inclusive 20:000\$ para ampliar as installações dos serviços clinicos que constituem a Polyclinica Militar.....	70:000\$000	
21. Laboratorio de Bacteriologia — Despezas diversas.....	4:000\$000	442:000\$000

Fardamento

22. Fardamento e calçado para 19.185 praças, sendo 18.289 arregimentadas, 161 alumnos da Escola de Appli-		
---	--	--

cação de Infantaria e Cavallaria, 100 invalidos, 83 patrões e remadores dos arsenaes e 492 enfermeiros.....	3.624:775\$000
---	----------------

Equipamento e arreios

23. Acquisição de mochilas, correames, marmitas e arreios para officiaes montados e corpos de cavallaria, guarnições para as parelhas dos regimentos de artilharia e para as carretas dos mesmos, inclusive o Collegio Militar e escolas.....	€00:000\$000
---	--------------

Armamento

24. Armamento para alumnos, inferiores e musicos, ferramentas, aparelhos e aquisição de modelos.....	20:000\$000
--	-------------

Diversas despesas

25. Remonta de cavallos, muares e outros animaes para o Exercito, destinados 50:000\$ para a criação do cavallo de guerra e para o desenvolvimento da invernada nacional de Saycan, sendo applicada toda a sua renda na compra de eguas e pastores correspondentes e no desenvolvimento dos seus diferentes ramos de serviço....	350:000\$000
26. Acquisição de instrumentos, utensilios, agua, asseio, limpeza e expediente dos corpos, livros, talões, carretos, fretes, despesas diversas e eventuaes, inclusive as despesas com	

- medalhas militares, e até 10:000\$ para subvencionar estabelecimentos de ensino que se encarregarem da educação dos filhos de militares mortos em combate ou em consequencia de ferimentos recebidos em campanha, de accôrdo com a lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 16, n. III e quantia de 50:000\$ para subvenção, de uma só vez, ao Orphanato Osorio..... 500:000\$000
27. Luz para quartéis e estabelecimentos militares, comprehendidos os apparatus e todas as despesas materiaes de funcionamento..... 370:000\$000
28. Transporte de tropas, cargas e bagagens, comedorias de embarque, escaleres e suas tripulações nos Estados, aquisição e concerto de embarcações, combustivel, inclusive o do holophote de Santa Cruz, e material de transportes terrestres; destinados 20:000\$ para melhorar as comedorias dos officiaes inferiores do Exercito quando embarcados em paquetes... 1.500:000\$000
29. Alugueis de casas, invernadas, pastagens, inclusive aluguel de casa, para o porteiro da Secretaria de Estado e enterro de militares..... 260:000\$000
30. Para os trabalhos de levantamento da Carta Geral da Republica, inclusive diarias a officiaes e praças, vencimentos de auxiliares civis, expediente e despesas diversas..... 200:000\$000
31. Juntas de alistamento e sorteio militar, expediente e outras despesas, inclusive as do pessoal, expediente, publicações e transporte da

Directoria da Confederaçao do Tiro Brasileiro.....	100:000\$000	3.280:000\$000
---	--------------	----------------

Despezas especiaes

Comprehendidas na 2ª parte do art. 32, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.		
Ferragens e forragens.....	1.700:000\$000	
Consignaçao a bandas de mu- sica militares.....	15:000\$000	
Jornaes a patrões e marujos dos escaleres das fortalezas e Asylo de Invalidos com etapa de praça de pret pelo § 9º e abono de passagens a officiaes na Capital.....	80:000\$000	
Despezas miudas e de prompto pagamento, das repartições e estabelecimentos militares na Capital.....	100:000\$000	
Para os extraordinarios com as grandes manobras das tropas.....	200:000\$000	
1 veterinario, contractado, 24:000\$, 1 ajudante, idem, 18:000\$.....	42:000\$000	2.137:000\$000
		<u>11.357:945\$000</u>

Art. 12. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A mandar:

a) a diversos paizes, para se apérfeçoarem em conhecimentos militares e profissionaes, por espaço de um a dous annos, até dous officiaes por arma e do Corpo de Saude do Exercito; mediante concurso entre os candidatós;

b) a outros paizes, como addidos militares em commissão, para estudarem os diversos assumptos militares, officiaes superiores ou capitães habilitados, que tenham provado capacidade e aptidão ou produzido algum trabalho de nota ou invento util, correndo a respectiva despesa, assim como a das commissões da letra a, pela verba 15ª do artigo precedente;

c) construir no local mais conveniente um grande campo de instrucção para as tropas das diferentes armas do Exercito;

d) estudar e pôr em execuçao um systema de premios pecuniarios destinados a galardoar:

1º, aos regimentos de artilharia de campanha que melhores notas tiverem obtido nos exercicios praticos de tiro de guerra; em cada re-

gimento, ás baterias que melhores notas tiverem nos mesmos exercicios; e em cada bateria, á guarnição da peça que mais se tiver distinguido;

2º, nos batalhões de artilharia de posição ás guarnições das peças que melhores notas tiverem tido nos exercicios praticos de tiro de guerra, preferencialmente sobre alvos moveis;

3º, as despesas necessarias correrão por conta da rubrica 14ª (Material), consignação 26ª do artigo precedente;

II. A contractar officiaes estrangeiros para que, de accôrdo com os nossos, procedam a instrucção de todo o Exercito;

III. A remodelar o Arsenal de Guerra da Capital da Republica, a remover para outro local o de Cuyabá, a reorganizar e desenvolver o que houver em outros Estados e aproveitar os machinismos do antigo estabelecimento naval de Itaquí para o fim que julgar conveniente;

IV. A permittir que limitado numero de officiaes de notorio merecimento, que quizerem aperfeiçoar seus conhecimentos militares, possam permanecer em paiz estrangeiro, á sua escolha, de um a dous annos, percebendo sómente os vencimentos militares que lhes couberem por lei, em papel, e sem ajuda de custo;

V. A promover no proprio nacional S. Gabriel, em S. Borja, Estado do Rio Grande do Sul, o plantio e cultivo de forragens para as cavalladas do Exercito, podendo despende até a quantia de 20:000\$ pela verba da sub-consignação — Material — da rubrica 13ª (Obras militares) do artigo precedente;

VI. A realizar contractos, por tempo nunca maior de cinco annos, quando versarem sobre construcções, armamento, illumination de estabelecimentos militares, alugueis de casa e campos para inverno, equipamentos e fardamento, podendo mandar confeccionar este nas sédes das inspecções ou commandos de guarnição, preferindo para esse serviço senhoras pobres e honestas, que préviamente se inscreverem, mediante fiança de pessoa idonea, civil ou militar, a juizo da respectiva administração militar local;

VII. A modificar ás diversas sub-consignações das verbas ns. 7, 8, 9, 13, e 14 do artigo precedente, para melhor applical-as aos serviços da nova organização do Exercito, sem exceder á dotação orçamentaria de cada uma dellas;

VIII. A realizar na vigencia desta lei, um concurso de aerostação militar, podendo marcar premios até a importancia de 50:000\$, expedindo, préviamente, as instrucções necessarias ao mesmo concurso; as despesas correrão pela sub-consignação da verba 14ª (Material).

Art. 13. Fica vigorando como credito especial e para o mesmo fim, o saldo do credito concedido pelo decreto n. 6.476, de 16 de maio de 1907.

Art. 14. Continúa em vigor a disposição constante do art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, para pagamento dos soldos pertencentes aos exercicios de 1907 e 1908.

Art. 15. A dotação orçamentaria relativa ao soldo dos officiaes reformados é calculada de accôrdo com a lei n. 181, de 23 de junho de 1841, e resolução de 14 de setembro de 1859, por cujas precrições não deve deixar de ser abonado o dito soldo sem prejuizo

de outros vencimentos que percebam os referidos officiaes, quando no exercicio de qualquer função publica.

Art. 16. A dotação orçamentaria relativa aos docentes militares, que regem uma só cadeira, é calculada de accôrdo com o art. 77 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1905, que manda abonar-lhes os mesmos vencimentos militares anteriores á dita lei e mais os que como professores lhes competem pelos respectivos regulamentos.

Art. 17. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelas repartições do Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 91.815:385\$314, papel, e de 8.353:314\$516, ouro.

	Papel	Ouro
1. <i>Secretaria de Estado</i> — Augmentada na rubrica — Pessoal — de 18:000\$ e accrescente-se no final da tabella: secretario do ministro e consultor tecnico; de 108:000\$, como consequencia da melhoria de vencimentos feita pela lei n. 2.092, de 31 de agosto de 1909, substituindo-se a denominação de amanuenses pela de terceiros officiaes; diminuida de 20:000\$ na rubrica — Material — eliminando-se as palavras « Boletim da Propriedade Industrial », e substituindo-se pela « Boletim do Ministerio ».....		
	527:820\$000	
2. <i>Correios</i> — Augmentada de 5.259:977\$200 na rubrica — Pessoal, sendo: 4.771:751\$700 em consequencia do augmento da despeza decorrente da reforma approvada por decreto n. 7.653, de 11 de novembro de 1909; 192:625\$500 para occorrer ao pagamento dos praticantes, carteiros e serventes das agencias postaes; 130:000\$ no titulo « Conducção de Malas »; 30:600\$ no titulo « Ajudas de custo e passagens »; 100:000\$ no titulo « Gratificação adicional de 10, 20, 30 e 40 % »; 30:000\$ no titulo « Gratificação aos correios ambulantes » ; e		

Papel

Ouro

5:000\$ para «Porcentagem pela venda de formulas de franquia». Augmentada de 543:200\$, papel, na rubrica — Material — sendo: 30:000\$, em «Artigos de expediente, etc.»; 280:000\$ em «Acquisição, conservação e reparação de moveis, etc.»; 233:200\$ em «Diversas despesas, illuminação, etc.»; e 20:000\$, ouro, para «Acquisição de sellos e outras formulas de franquia, etc.» Augmentada de 36:227\$500, na rubrica — Pessoal — e 76:779\$, na gratificação do pessoal do Amazonas. Augmentada de 50:000\$ na rubrica «Eventuaes». Reduzida de 100:000\$ nos «Agentes, ajudantes e thesoureiros»; na «Conducção de malas por contracto, etc.», depois das palavras — esca-leres — accrescentadas as seguintes: ao machinista do elevador; ditas de pernoites aos empregados do quadro em serviço dos correios ambulantes e do mar, uns e outros sempre que pernoitarem na repartição, ou fóra della, em serviço. Na «Gratificação adicional de 10, 20, 30 e 40 %, etc.»; depois das palavras — diaria adicional — supprima-se e substitua-se pelas seguintes: a serventes dessas repartições que tiverem mais de 10, 20, 25 e 30 annos de serviço effectivo postal — Gratificação aos empregados dos Correios ambulantes e do serviço marítimo, abonada de accôrdo com o artigo 381 do Regulamento; dita aos empregados designados para inspecionar as repartições postaes da Republica; dita por serviços executados em commissão ou fóra das

	Papel	Ouro
<p>horas do expediente ordinario; dita de accordo com o art. 381 do Regulamento e por substituição — Acquisição, conservação e reparação de moveis e do necessario para o recebimento, transporte, processo e distribuição de correspondencia e malas; fechos para malas, material fluctuante e relativo ao seu serviço. A rubrica — Eventuaes — fica assim redigida. Para occorrer a quaesquer despezas extraordinarias e imprevistas ou á deficiencia de creditos da verba.....</p>	19.130:315\$000	290:000\$000
<p>3. <i>Telegraphos</i> — Augmentada de 20:000\$ para gratificações e ajudas de custo ao pessoal da administração; de 230:600\$ para vencimentos de mais tres inspectores de 3ª classe, 10 feitores, 10 guardas-fio de 1ª classe e 20 de 2ª classe, e elevação da verba para trabalhadores e empreitadas de conservação das linhas a 1.330:000\$; de 200:000\$ para renovação e consolidação das linhas; de 200:000\$ para as linhas especiaes na Capital Federal e nos Estados; de 20:000\$ no custeio do serviço telephónico; de 60:000\$ para as installações radio-telegraphicas; de 100:000\$ para conservação das linhas ultimamente construidas e proseguimento de construcções e novas construcções, etc., etc.; de 248:800\$ para vencimentos de mais quatro telegraphistas de 1ª classe, 16 de 2ª classe e 30 de 3ª classe e elevação a 666:400\$ da verba para pagamento de</p>		

	Papel	Ouro
diarias a estafetas de 3ª classe; augmentada de 115:000\$ na rubrica «Material das linhas e estações», sendo : 60:000\$ para aquisição de embarcações proprias ao serviço dos cabos, 15:000\$ para as consignações dos arts. 36 e 328 do Regulamento, 20:000\$ para aluguel de casas e 20:000\$ para «Transportes, seguro, acondicionamento do material, etc., etc.»; de 50:000\$ para pagamento das «Gratificações e ajudas de custo»; de 40:000\$ para «Eventuaes».....	13.433:495\$000	481:111\$171
4. <i>Subvenção de companhias de navegação</i> — Augmentada de 130:000\$, papel, sendo : 40:000\$ para o serviço de navegação entre os portos do Rio de Janeiro e Paraty; 60:000\$ ao serviço de navegação do Ibicuhy até Cacequy e Uruguay até Santo Izidro; 30:000\$ para o serviço de navegação do Alto Parnahyba, entre Therezina, e Santa Philomena, tudo em virtude de contractos, e de 300:000\$ para o serviço de navegação costeira do Estado do Maranhão.....	4.687:361\$700	4.663:699\$992
5. <i>Garantias de juros</i> — Augmentada de 240:000\$, papel, por ter sido elevado a 14.000:000\$ o capital da Estrada de Ferro Sorocabana; augmentada de 713:400\$, ouro, sendo 533:400\$ para pagamento de juros à Estrada de Ferro S. Paulo ao Rio Grande e 180:000\$ à Estrada de Ferro Victoria á Diamantina; reduzido a 200:000\$ o credito para a Estrada de Ferro de Goyaz.	4.814:500\$824	5.104:063\$353

	Papel	Ouro
6. <i>Estradas de ferro federaes</i> :		
I. Augmentada de 431:800\$ na rubrica «Estrada de Ferro Central do Brazil», sendo : 58:000\$ para o pes- soal operario do deposito e officina de Sete Lagoas; 54:000\$ para kilometragem aos machinistas, etc.; 6:000\$ para dous novos armazenis- tas e 13:800\$ para quatro mestres de linha de duas novas residencias.....	36.643:800\$000	
II. Augmentada de 300:000\$ para pessoal e material da Estrada de Ferro Oeste de Minas, incluida a linha por tracção electrica ou a va- por da estação de Lavras á cidade do mesmo nome.....	2.428:000\$000	
III. Augmentada de 1.000:000\$ para serem prolongados os trilhos da Estrada de Ferro de Lorena a Piquete até á cidade de Itajubá, Estado de Minas Geraes.....	1.000:000\$000	
7. <i>Obras federaes nos Estados</i> —		
Augmentada de 16:000\$, de accôrdo com o decreto nu- mero 7.452, de 1 de julho de 1909, fazendo-se a distri- buição do seguinte modo :		
Porto de Santa Catharina :		
Pessoal administrativo,.....		
25:200\$, pessoal jornaleiro,		
136:900\$, total 161:200\$;		
material, 127:800\$000.		
Barra da Laguna : Pessoal		
120:000\$; material 80:000\$;		
total 200:000\$000.		
Barra e porto de Itajahy :		
Pessoal, 100:000\$; material		
100:000\$; total 200:000\$000.		
Porto de Paranaguá : Pes- soal e material 250:000\$000.		
Porto do Maranhão — 300:000\$ sendo : 200:000\$ para aquisição de uma draga de sucção e demais		

Papcl

Ouro

material de dragagem e 100:000\$ para instalação de serviço, oficinas, dragagem, construção de caes, aterro, etc.

Porto do Natal — Augmentada de 50:000\$ a verba — Material, — para custear o novo material de dragagem, e consignada a quantia de 100:000\$ para continuação do arrazamento de Baixinha.

Portos da Fortaleza e de Camocim — Para estudos, fixação de dunas, aquisição de dragas e respectivo custeio — pessoal e material 300:000\$000.....

2.452:000\$000

8. *Obras contra os efeitos da seca* — Pessoal e Material....

1.000:000\$000

9. *Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal* — Augmentada de 40:515\$ para a elevação a 2 0\$ da diaria do inspector geral, a 16\$ dos chefes de divisões, a 14\$ dos engenheiros de districto e a 10\$ dos conductores technicos; augmentada de 78 400\$ para pagamento do pessoal e material de « Serviços diversos »; augmentada de 283:967\$500 da 1ª Divisão, sendo: 21:920\$ na « Vigilancia de mananciaes »; 137:655\$ na « Conservação dos encanamentos conductores »; 17:402\$500 nas « Estações e paradas, etc. »; 12:760\$ na « Tracção e officinas »; 94:230\$ na « Via permanente e edificios »; augmentada de 1.668:184\$500 na 2ª Divisão, sendo: 25:000\$ na « Conservação das florestas e dos caminhos do aqueducto da Carioca »; 40:000\$ na « Conservação das represas, aqueductos, etc. »; 175:000\$ na « Conservação e custeio

	Papel	Ouro
da rede de distribuição»: 50:000\$ no «Serviço de hydrometro»; 55:000\$ na «Conserção e construcção de galerias e collectores de aguas pluviaes, etc.»; 1.323:184\$500 na «Revisão da rede», novas canalizações, aquisição de propriedades que interessam ao abastecimento, etc.), inclusive o abastecimento para a Estrada Marechal Rangel, Bom Successo, Honorio Gurgel, Anchieta e Vigario Geral; diminuida de 50:000\$ na « Inspeccão de canalizações, etc.» e « Proseguimento da rede de distribuição de penhas de agua, etc.»; augmentada de 20:000\$ na rubrica « Serviços diversos », para concertos urgentes no Palacio Monröe.....	4.806:167\$500	
10. <i>Esgotos da Capital Federal</i> — Augmentada de 150:569\$600, por ter sido elevado a 56.036 o numero de predios que devem pagar a taxa.....	4.303:537\$290	
11. <i>Iluminação Publica da Capital Federal</i> —Augmentada de 60:000\$, papel, e 60:000\$, ouro.....	932:538\$000	810:840\$000
12. <i>Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro</i> — Mantidas as vantagens resultantes dos dispositivos dos arts. 37 a 43 do Regulamento approved pelo decreto numero 5.512, de 31 de dezembro de 1873.....	1.063:600\$000	1:200\$000
13. <i>Fiscalização de serviços diversos</i> — Augmentada, na Inspectoria Geral de Navegação, de 6:000\$ para elevação do numero de fiscaes a seis, de accôrdo com o decreto n. 7.530, de 16 de setembro de 1909, e reunidas as tres sub-consignações de		

	Papel	Ouro
18:000\$, 12:000\$ e 8:000\$ em uma só, sob o título: «Vencimentos dos fiscaes das linhas de navegação» (38:000\$000).....	217:030\$000	2:400\$000
14. <i>Repartições cabinetas</i> — Diminuida de 76:00\$ por ter fallecido um dos funcionarios e o outro ter passado para o Ministerio da Agricultura.....	25:120\$000	
15. <i>Eventuaes</i>	150:000\$000	

Art. 18. Fica o Presidente da Republica autorizado :

I. A despendar :

a) até 300:000\$ para a construcção de uma ponte sobre o rio Uruguay, no lugar denominado Passo do Goyoen, na estrada geral que por ali passa, de accôrdo com os estudos feitos;

b) até 30:000\$ para a construcção de um pequeno cães ou ponte de desembarque de mercadorias no porto de Uruguayana, no Estado do Rio Grande do Sul;

II. A modificar os contractos de estradas de ferro que não contenham a clausula de reversão das mesmas ao dominio da União, para o fim de estabelecer uniformemente esta clausula, podendo conceder compensações em prazos e preços kilometricos;

III. A entrar em accôrdo com as emprezas particulares de linhas telegraphicas e companhias de vias-ferreas, para o fim de estabelecer o trafego mutuo com as linhas federaes ou permittir o assentamento de conductores proprios da Repartição Geral dos Telegraphos nos postes daquellas emprezas ou companhias, tendo em vista sempre harmonizar as taxas por ellas cobradas com as da repartição federal;

IV. A construir ou adquirir edificios para Correios e Telegraphos, podendo entrar em accôrdo com os governos dos Estados, mediante permuta com proprios nacionaes e outras condições que forem julgadas convenientes; abrindo para esse fim os necessarios creditos;

V. A promover:

a) o consumo de carvão nacional na Estrada de Ferro Central do Brazil e em outras estradas ou serviços federaes, de accôrdo com as respectivas administrações;

b) por meio de accôrdos directos, o serviço de permuta de emcommendas postaes com os paizes que fazem parte da União Postal, abrindo para tal fim o necessario credito;

c) accôrdos para construcção de linhas, ligação e trafego mutuo da rêde telegraphica nacional com as dos paizes limitrophes, e bem assim a rever os convenios celebrados com as administrações telegraphicas platinas abrindo para esse fim creditos até 300:000\$000.

VI. A applicar a construcção inicial ou por iniciar de estradas de ferro de concessão legislativa, que se prendam á rede de viação geral do paiz, o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, sem ampliar os favores nella especificados;

VII. A abrir os creditos necessarios:

a) para occorrer ás despesas de construcção de um ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil, da estação de Sabará até a cidade de Ferros, e bem assim ás do prolongamento da linha do centro, segundo o traçado que fôr mais conveniente, que fôr julgado preferivel para a installação da estação fluvial e, tambem, ás do prolongamento do ramal de Itacurussá até a cidade de Angra e construcção, em ambos esses pontos, de estações maritimas, de conformidade com a letra *d* do n. XVII do art. 22 da lei n. 957, do 30 de dezembro de 1902;

b) para o custeio da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, emquanto não fôr entregue ao respectivo arrendatario (decreto n. 5.977, de 18 de abril de 1906);

c) para proceder aos estudos quanto á conveniencia da ligação da linha auxiliar com a Estrada de Ferro Sapucahy e, verificada ella, realizar os respectivos trabalhos de construcção;

d) para os estudos e a construcção de linhas telegraphicas e estradas de ferro de caracter estrategico, por intermedio do Ministerio da Viação e Obras Publicas, podendo este entrar em accôrdo com o da Guerra para utilização, neste serviço, do pessoal technico e praças de pret do Exercito e applicar neste exercicio os saldos dos creditos abertos em virtude da autorização contida na letra *b* do n. XX do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906;

e) para terminação dos estudos e construcção de estrada de ferro ligando as cidades de S. Borja e S. Luiz á Estrada de Porto Alegre e Uruguayana, na estação de S. Pedro, conforme o projecto já elaborado, passando por Santiago, Jaguaray (colônia) e S. Vicente, ou como fôr melhor, sendo applicado á construcção o regimen da lei n. 1.126, de 5 de dezembro de 1903, ou outro que importe onus menor para o Thesouro Federal;

f) para proceder a estudos afim de melhorar a navegação dos rios Negro e Branco no Amazonas, devendo para isso entrar em accôrdo com o Ministerio da Guerra, para utilização nesse serviço do pessoal technico e de praças de pret, de modo a collocar as nossas fronteiras com Venezuela e Guyana Inglesa em mais rapida communicação com a séde da 1ª inspecção militar e facilitar o commercio brasileiro com aquella Republica e esta possessão inglesa;

g) para desobstrucção do Rio Paracatú, da barra de S. Francisco ao porto de Burity, e subvenção á companhia que se propuzer a fazer a respectiva navegação, não excedendo essa subvenção de 30:000% annualmente;

h) para terminar as obras, interrompidas desde 1896, do prolongamento do ramal de Ouro Preto á Marianna, Estrada de Ferro Central do Brazil;

i) para estudos e construcção do ramal de estrada de ferro, ligando a cidade de Quarahy á de Alegrete, sendo applicado á construcção o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, ou outro que importe onus menor para o Thesouro Federal;

j) para terminação dos estudos e construcção do ramal ferreo ligando a cidade de Jaguarão a ponto conveniente da Estrada de

Ferro do Rio Grande a Bagé, sendo applicado á construcção o regimen da lei n. 1.123, de 15 de dezembro de 1903, ou outro que importe onus menor para o Thesouro Federal;

k) para proseguir no alargamento da linha do centro, podendo esse ser feito desde o kilometro 469, na direcção do valle de Parapaba para Bello Horizonte, podendo abrir para tal fim o credito de 500:000\$000;

l) até a quantia de 100:000\$ para as despesas com a desobstrucção do rio Sapucahy, desde a sua confluencia com o rio Sapucahy-mirim, nas vizinhanças da cidade de Pouso Alegre, até o municipio da S. Gonçalo do Sapucahy, no ponto mais proximo á sede deste ultimo municipio;

m) para completar os prolongamentos e obras novas decretados para a Estrada de Ferro Oeste de Minas;

n) para proseguir os trabalhos de melhoramento da Quinta da Boa Vista, no Rio de Janeiro.

VIII. A conceder:

a) até 200:000\$, para auxilio das obras do canal de navegação entre a Laguna e Porto Alegre, abrindo para esse fim o necessario credito;

b) até 200:000\$, em prestações annuaes de 50:000\$, ao Estado de S. Paulo, depois de apresentados por este os estudos e orçamentos necessarios, como auxilio para as obras no Valle Grande, municipio de Iguape, de modo a impedir a obstrucção do porto de Iguape e barra de Icapara;

c) até 500:000\$, para auxiliar as obras que o governo do Estado do Rio Grande do Sul está executando, para dragar e corrigir os canaes do rio, S. Gonçalo, Sangradouro e lagoa Mirim;

d) até a quantia de 200:000\$, para concluir as obras de dragagem e revestimento das margens do rio Subahé, na cidade de Santo Amaro, Estado da Bahia;

e) até 200:000\$, para conservação dos taludes marginaes do rio Parnahyba, na capital do Estado do Piauhy, e acquisição de uma draga e serviço de dragagem do mesmo rio, desde a sua foz até a cidade de Floriano.

IX. A reorganizar:

a) a Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, sem augmento de despeza, fixada na presente lei, respeitad os direitos dos actuaes empregados, podendo dar outra distribuição á verba aqui consignada, respeitad os direitos e categorias dos actuaes funcionarios, salvo promoção e podendo reunir á mesma inspeção a Repartição Fiscal de Esgotos do Rio de Janeiro;

b) a Inspectoria de Illuminação, dentro da contribuição paga para fiscalização;

c) os serviços a cargo da Repartição Geral dos Telegraphos, de accordo com as bases seguintes:

1ª, consolidando as alterações feitas no regulamento respectivo, a partir de sua promulgação em 1901, e introduzindo outras que

a experiencia tenha aconselhado, inclusive a modificação das tres divisões actuaes, mediante fusão ou desdobramento dos respectivos serviços;

2ª, remodelando os serviços de contabilidade, de modo a harmonizal-os com os preceitos geraes da contabilidade publica;

3ª, revendo os quadros do pessoal, de modo a adaptal-os á nova organização dos serviços, com obediencia á hierarchia dos cargos, ao accesso gradual e aos concursós, uniformizando quanto possível as classes de funcionarios, seus direitos e vantagens, abrindo os creditos necessarios e sendo tudo sujeito á approvação do Congresso Nacional;

d) a Inspectoria Geral de Navegação, sem augmento de despesa.

X. A mandar imprimir a *Revista do Club de Engenharia*, na Imprensa Nacional, de accôrdo com a lei n. 1.072, de 14 de outubro de 1903.

XI. A realizar as obras necessarias ao melhoramento dos portos da Republica, de accôrdo com o decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, podendo effectuar as necessarias operações de crédito.

XII. A firmar convenção para permuta de encomendas e accôrdo para assignatura de jornaes, actos estabelecidos no IV Congresso Postal Universal de Roma, reorganizando os serviços para esse fim.

XIII. A rever:

a) os contractos de arrendamento das estradas de ferro da União sem augmento de despesa e com redução das tarifas e, de accôrdo com os arrendatarios, estabelecer as seguintes obrigações:

1ª, de ser a estrada aparelhada com carros frigorificos, carros restaurantes e carros dormitorios dos typos mais modernos;

2ª, de serem construidos depositos frigorificos nos pontos iniciais das estradas de ferro, nos pontos de cruzamentos com outras estradas de ferro ou de rodagem e em outros pontos mais convenientes ao movimento de importação das grandes regiões produtoras;

3ª, a promover a povoação das terras marginaes ou proximas ás estradas, como ficou estabelecido no decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907, clausula VIII e seus paragraphos, referentes ás linhas de concessão da Companhia Estrada de Ferro de S. Paulo ao Rio Grande do Sul;

b) os contractos de arrendamento das estradas de ferro federaes, alterando os onus reciprocos, para o fim de realizar a construcção dos prolongamentos e ramaes necessarios;

c) a fazer o prolongamento do cabo sub-fluvial que liga Belém a Manaus, até Santo Antonio, no rio Madeira, fazendo as concessões que julgar razoaveis, uma vez que se verifique ser esse sistema de communicação telegraphica mais conveniente á região e menos oneroso que a linha terrestre, de que ora se cogita.

XIV. A contractar a navegação a vapor — no Rio Grande, do Salto do Marimbondo á foz — no Alto Paraná — acima do Urubupungá — no Parnahyba, até a Cachoeira dos Dourados e nos respectivos afluentes navegaveis, estendendo a navegação até o ponto das Sete Voltas, e a ligação della com a via-ferrea existente, mediante construcção do necessario ramal, no ponto mais conveniente, de modo a servir os interesses commerciaes dos Estados do Paraná, S. Paulo, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso, concedendo os favores geraes sobre navegação e estradas de ferro, excluido o privilegio.

XV. A providenciar para que seja executado o contracto com a «City Improvements», na parte relativa ao lançamento de aguas servidas e materias fecaes fóra da barra, podendo, no caso de recusa da companhia, se incumbir da execução das obras e proceder á concorrência para realizar as obras necessarias ao serviço de esgotos da ilha de Paquetá e para prolongar a rêde de esgotos até os largos do Campinho e Madureira, abrindo os necessarios creditos.

XVI. A contractar, com quem mais vantagens offerecer, a navegação costeira do Maranhão, pelo prazo de 10 annos.

XVII. A restabelecer o serviço de dragagem dos portos de São João da Barra e Itabapoana, no Estado do Rio de Janeiro e rios do mesmo Estado que desaguam na Bahia de Guanabara, fazendo para esse fim a necessaria operação de credito.

XVIII. A incorporar á Caixa Especial de Portos, de que trata o art. 4º do decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, logo que seja installada, as consignações deste orçamento destinadas ás obras de melhoramentos de portos e rios navegaveis e ás respectivas fiscalizações.

XIX. A mandar construir, ou a contractar com quem maiores vantagens offerecer, a construcção de uma linha ferrea que, partindo de S. Luiz de Cáceres, vá terminar no ponto mais francamente navegavel do rio Guaporé, ligando as bacias do Paraguay e do Amazonas, comtanto que o custo kilometrico não exceda ao fixado actualmente para a construcção da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá e bem assim uma estrada de ferro que, partindo da Estrada Madeira-Mamoré, em ponto proximo á bocca do rio Abunã, vá ter á Villa Thaumaturgo, no Alto Juruá, passando pela Villa Rio Branco, Xapury e Catay, no Purús.

XX. A subvencionar :

a) com 80:000\$ a empresa de navegação que estabelecer entre os portos do Rio de Janeiro e Iguape, com escalas por Ubatuba, Caraguatatuba, Villa Bella, S. Sebastião, Santos e Cananéa, uma linha regular de vapores para o transporte de mercadorias e passageiros, mediante as condições convenientes, inclusive a de serem feitas tres viagens redondas por mez ;

b) com 30:000\$ a navegação interna do Estado de Matto Grosso, nas seguintes linhas : 10:000\$, para a linha de Corumbá a S. Luiz de Cáceres ; 9:000\$, para a linha de Corumbá a Coxim ;

6:000\$, para a linha de Corumbá a Aquidauana; e 5:000\$, para a linha de Corumbá a Miranda;

c) com 30:000\$, annuaes, a companhia de vapores de cabotagem e fluvial que fôr organizada para fazer o serviço de transporte de mercadorias entre a capital da União, Cabo Frio, Macahé, S. João da Barra, Itabapoana, Campos, S. Fidelis e Muriahé, devendo ser submettidas, previamente á approvação do Governo as tarifas dos generos e productos agricolas que tiver de transportar;

d) com 60:000\$ a navegação do rio Araguaya, na secção de Santa Leopoldina e Conceição, no Estado de Goyaz, mediante concorrência publica, aberta no Ministerio da Viação;

e) até a quantia de 60:000\$ a empreza de navegação do Rio S. João, no Estado do Rio de Janeiro, desde que ella faça as obras de desobstrucção do rio de S. João até a capa de Juturnahya, de modo a permittir a franca navegação;

f) com 80:000\$ a navegação de Belém para o Amapá, tocando nas cidades de Affuá, Montenegro e outros pontos dessa região.

XXI. A emprehender a unificação das rêdes telephonicas federal e municipal contractada na cidade do Rio de Janeiro, tendo em vista um plano de desenvolvimento systematico de accôrdo com a planta cadastral desta cidade.

Paragrapho unico. A unificação se fará incôrporando-se o serviço municipal ao federal ou vice-versa, como fôr mais conveniente.

a) As communicações telephonicas abrangerão todo o raio urbano.

b) Logo que estiver feita a unificação dos dous serviços, o Governo providenciará sobre a construcção de linhas inter-urbanas para Nitheroy, Petropolis, Campos, Juiz de Fóra, Bello Horizonte, S. Paulo, Santos e outros pontos que julgar conveniente.

c) No caso de ser o serviço municipal incorporado ao federal, a rede geral ficará a cargo da Repartição Geral dos Telegraphos, revogado o decreto n. 199, de 7 de fevereiro de 1890, na parte que transferiu o serviço telephonicos na área urbana do Districto Federal á administração municipal.

d) As taxas a estabelecer depois da unificação dos serviços serão mais baixas que as actuaes.

XXII. A construir um ramal ferreo, de um metro de bitola, partindo da estação da Estrada de Ferro Central, em Rezende, até o ponto mais conveniente da Estrada de Ferro Sapucahy, no municipio de Ayuruoca, em Minas, passando pelo nucleo colonial Visconde de Mauá, applicando a esta construcção o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, ou outro que não importe em maior onus para o Thesouro.

XXIII. A mandar proceder aos estudos para a construcção de uma estrada de ferro que, partindo do porto de Mossoró, vá a Boa Vista, sobre o rio S. Francisco, cortando as regiões mais flagelladas pelas secas nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Pernambuco.

XXIV. A entrar em accôrdo com a Companhia Lavoura e Colonição em S. Paulo, para prolongar sua linha ferrea até a margem da

lagôa de Araruama, Estado do Rio, applicando-lhe o regimên da lei n. 1.126, de 13 de dezembro de 1903 ou outros que não importem onus maiores para o Thesouro.

XXV. A transferir para a Prefeitura do Districto Federal a Estrada de Ferro da Tijuca, mediante a condição de ser a mesma incorporada á concessão da Companhia de S. Christovão, constante do contracto de unificação de bondes, celebrado com a dita Prefeitura em 6 de novembro de 1907, e a redução do preço das passagens e as condições e compensações que forem accordadas entre a Prefeitura e aquella companhia ou a empresa que explore a dita concessão.

XXVI. A mandar fazer a rectificação do rio Parahybuna nos limites de Juiz de Fóra, para evitar futuras inundações naquella cidade e poder manter em bom estado de conservação, nas quadras chuvosas, o trecho da Estrada de Ferro Central do Brazil nos referidos limites, podendo despender para tal fim até a quantia de 100:000\$, em quanto importa aquelle orçamento.

XXVII. A fazer reverter para a Associação de Assistencia aos Operarios da Estrada de Ferro Oeste de Minas o producto das multas applicadas ao pessoal da mesma estrada.

XXVIII. A construir um novo edificio para a Repartição Geral dos Correios, no lugar do antigo « Mercado da Candelaria » hoje em ruinas e abandonado, utilizando a dóca annexa para estação de abrigo do material fluctuante do serviço postal marítimo, saúde e policiamento do porto do Rio de Janeiro; pôdendo, para a prompta execução das obras, o Governo despender no futuro exercicio a quantia de 1.000:000\$, por conta de maior quantia, que será concedida em vista do orçamento definitivo das obras.

XXIX. A mandar proceder aos estudos da barra e porto de Aracajú, Estado de Sergipe, projectar e executar os melhoramentos necessários, abrindo para isto os creditos de que houver mistér.

XXX. A mandar proceder á construcção das obras contra a secca mencionadas no decreto n. 7.619, de 21 de outubro do corrente anno, podendo para esse fim celebrar, mediante concorrência publica, contractos de empreitadas totaes ou parciaes, por prazos nunca excedentes de cinco annos, nos quaes se consignará que as prestações annuaes não poderão ultrapassar os creditos votados para os respectivos exercicios.

XXXI. A mandar estudar a conveniencia de annexar á Estrada de Ferro Central do Brazil á Estrada de Ferro João Gomes á Piranga, podendo para tal fim entrar em accôrdo com o governo de Minas Geraes e proseguir na construcção da mesma linha, abrindo para tal fim o credito preciso.

XXXII. A construir uma ponte ligando o municipio de Uberaba ao de Igarapava, nos Estados de Minas e S. Paulo, abrindo para isso os necessários creditos.

XXXIII. A nomêar uma commissão de inquerito sobre a situação da marinha mercante nacional, com o fim de organizar as novas bases sobre as quaes deverá assentar a lei de cabotagem, attendendo especialmente á necessidade de baratear os fretes e ligar mais estritamente as diversas zonas do paiz. As despesas provenientes deste

inquerito serão custeadas por credito especial, não excedendo de 10:000\$000.

XXXIV. A modificar o contracto feito com a Estrada de Ferro Sorocabana, hoje propriedade do Estado de S. Paulo, afim de transferir para o porto Tibiriçá, no rio Paraná, o ponto terminal da linha do Tibagy, mantida a mesma garantia de juros por kilometro.

XXXV. A incorporar á Estrada de Ferro Oeste de Minas a linha auxiliar da Estrada de Ferro Central do Brazil, de modo a constituir com aquella uma só rede.

XXXVI. A entrar em accôrdo com os Estados de Minas e Bahia para encampação e prolongamento da Estrada de Ferro Bahia e Minas, fazendo para esse fim as necessarias operações de credito.

XXXVII. A mandar iniciar as obras de construcção do porto de Corumbá, podendo despende até 300:000\$000.

XXXVIII. A alterar o traçado da Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha, permittindo sua partida da cidade de Cametá.

XXXIX. A ligar a cidade de Abaeté á estação de S. Francisco, na Estrada de Ferro Oeste de Minas, por meio de um ramal de bitola igual á da mesma estrada.

XL. A encampar a Estrada de Ferro de Rezende a Bocaina e a prolongar os trilhos até Mambucaba, pelo traçado já feito.

XLI. A organizar a rede ferro-viaria, no Estado da Bahia, decretando para esse effeito e para ligação com o systema ferro-viario dos diversos Estados da União os prolongamentos e ramaes necessarios e a fazer com o Estado da Bahia os accordos precisos para tornar effectiva essa ligação, applicando á rede assim constituida o regimen do art. 16, n. XXIV, letras *c* e *d* e art. 21 paragrapho unico da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

XLII. A realizar os serviços para limpeza e profundidade do rio Miriahê e Itabapoana até Limeira, inclusive o rio Muquy.

XLIII. A contractar com a Estrada de Ferro de Goyaz, ou com quem mais vantagens offerecer, a construcção:

1º, do prolongamento do ramal de Araxá-Uberaba pelos municipios do Prata e Villa Platina, até a margem do Parnahyba, no ponto mais conveniente, abaixo da Cachoeira Dourada, nos termos da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903;

2º, de um ramal que, partindo de ponto conveniente do prolongamento e passando por Monte Alegre, em Minas, vá terminar no rio Verde, Estado de Goyaz.

XLIV. A transferir, sem indemnização para o Estado do Rio Grande do Sul para os serviços de dragagem executados pelo mesmo Estado nas lagoas dos Patos e Mirim, o material de dragagem da extincta commissão das obras da Barra, que for desnecessario á fiscalização das mesmas obras.

XLV. A mandar estudar o traçado da estrada de ferro da cidade de Santa Victoria do Palmar á do Rio Grande, passando por Tabuim, sendo applicado á construcção o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, ou outro que importe onus menor para o Thesouro Federal.

XLVI. A mandar, mediante concorrência publica, desobstruir o baixo de Batúhy, no rio Uruguay, adaptando os estudos e projectos

feitos em 1893, por commissão especial, ou como fôr melhor, abrindo os creditos necessarios para occorrer á respectiva despeza.

XLVII. A contractar, sem onus para o Thesouro e para o fim de facilitar e baratear o transporte de mercadorias para o Caes do Porto, a construcção do prolongamento a que se refere o decreto n. 9.986, de 18 de julho de 1888.

XLVIII. A mandar proceder abrindo para isso o necessario credito :

a) ao estudo das cabeceiras do Vacaccahy-mirim e do Ibicuhy, no Estado do Rio Grande do Sul, para se estabelecer um canal de ligação desses dous grandes rios ;

b) ao estudo da ligação do banhado entre os rios Vacaccahy e Ibicuhy, nas immediações do kilometro 450 da Estrada de Ferro de Porto Alegre á Uruguayana, até a confluencia do Toropy ;

c) ao estudo das obras necessarias para corrigir os rios Jacuhy e Ibicuhy e os affluentes que forem aproveitados para a sua ligação, com o fim de se estabelecer a navegação em toda época para o calado minimo de um metro ;

d) ao estudo das barragens que forem estabelecidas e as respectivas ecluzas, com bases sufficientes para a todo tempo se elevar ao dobro o calculo acima indicado.

Art. 19. Os pagamentos dos saldos dos depositos de vales internacionaes e de despeza de transito territorial e marítimo serão feitos aos Correios credores, por meios de saques tomados directamente pela Directoria Geral dos Correios.

Art. 20. Na execução dos serviços do Ministerio da Viação e Obras Publicas a prestação de contas do primeiro adeantamento não é indispensavel para a realização do segundo, não podendo, entretanto, se realizar o terceiro adeantamento sem que a prestação de contas do primeiro se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação ás subseqüentes.

Art. 21. Fica o Presidente da Republica autorizado a celebrar contractos, por tempo nunca maior de dous annos, quando estes versarem sobre fornecimentos de materiaes imprescindiveis á manutenção dos serviços industriaes a cargo do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 22. Fica o Presidente da Republica autorizado:

I. A reformar, sem augmento de despeza, a Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, distribuindo o pessoal pelas rêdes das estradas de ferro.

II. A abrir o credito preciso para se liquidarem directamente, entre a Repartição Geral dos Telegraphos e as demais administrações telegraphicas, as taxas de telegrammas officiaes transmittidos sob o regimen do trafego mutuo e que se referirem a exercicios já encerrados.

III. A organizar, na vigencia desta lei, os serviços e repartições a cargo do Ministerio da Viação e Obras Publicas e a alterar os respectivos regulamentos, ficando dependendo do *referendum* do Congresso Nacional a execução de todas as disposições que determinarem

criação ou supressão de empregos, alteração de vencimentos ou qualquer augmento de despesa total autorizada pela presente lei.

§ 1º. Os empregados que ficarem excluidos, por effeito da reforma ou transferencia de repartições autorizadas na presente lei, serão considerados addidos, si tiverem 10 annos de serviço publico, com direito á aposentadoria.

§ 2º. Os direitos e as vantagens de actividade e inactividade dos empregados de serviços ou empresas custeadas pela União serão regulados pelos das demais repartições publicas.

IV. A conceder ás empresas que façam navegação regular entre os portos de mais de um Estado todos os favores de que tem gosado o Lloyd Brasileiro, exceptuada a subvenção.

V. A construir a ligação entre a Estrada de Ferro Auxiliar do Brazil, na estação de Belém, e a Estrada de Ferro do Rio do Ouro, na estação da Saudade, ou outro ponto mais conveniente, abandonando no primeiro o trecho comprehendido entre aquella ligação e a estação de S. Francisco Xavier, que será substituida pelo trecho correspondente na segunda.

Art. 23. Nas obras publicas do Ministerio da Viação serão de preferencia empregadas as madeiras nacionaes.

Art. 24. A fiscalização dos contractos celebrados no exercicio de 1909 e dos que se celebrarem no exercicio de 1910, que não tiver verba no orçamento, será custeada com o producto das contribuições pagas, para aquelle fim, pelos contractantes.

Art. 25. As prestações a que estão obrigados os funcionarios da Administração dos Correios do Estado de Minas Geraes, pela construção de casas em Bello Horizonte, começarão a ser feitas em janeiro de 1911.

Art. 26. Enquanto não for installada a Caixa Especial de Portos, de que trata o decreto n. 0.368, de 14 de fevereiro de 1907, o producto da taxa especial de 2%, ouro, cobrada dos portos dotados com verba na presente lei, poderá ser applicado ao desenvolvimento dos serviços respectivos.

Art. 27. Fica creado o premio até 7:000\$, moeda papel, para cada locomotiva que as companhias de estrada ferro construirẽem em suas officinas, podendo, mediante as condições que o Governo estabelecer, abrir os creditos necessarios para o pagamento do referido premio.

Art. 28. Continuam em vigor:

§ 1º. As disposições do n. X, do art. 22, da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, as disposições do art. 16, ns. XXVII (letra e) XXXII e XXXVIII, e o art. 26 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908; e os ns. XXIII, XXVI, e XLI do art. 17, da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903.

§ 2º. A autorização contida no art. 16, n. XXIV b, que manda rever o contracto com a « Amazon Steam Navigation Company, Limited », sem augmento de despesa, no intuito de remodelar as tarifas vigentes, reduzindo as suas tabellas, fazendo outras modificações necessarias ao melhoramento de serviço e offerecendo á mesma companhia as vantagens que se tornarem convenientes,

Art. 29. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelas repartições do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os serviços designados nas seguintes verbas a quantia de 17.223:843\$-36, papel, e 900:000\$, ouro:

1. *Secretaria de Estado* — Substituida a tabella pela seguinte: (Decreto n. 7.727, de 9 de dezembro de 1909):

		Ouro	Papel
<i>Pessoal:</i>			
<i>Gabinete do Ministro</i>			
Ministro de Estado— Vencimentos	24:000\$000		
Gratificação.....	12:000\$000	36:000\$000	
Secretario e auxiliares:			
Gratificações.....		48:000\$000	
		84:000\$000	

Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal

	Ordenado	Gratificação	
1 director geral.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
3 directores de secção.	8:000\$000	4:000\$000	36:000\$000
4 1 ^{os} officiaes.....	6:400\$000	3:200\$000	38:400\$000
4 2 ^{os} officiaes.....	4:800\$000	2:400\$000	28:800\$000
8 3 ^{os} officiaes.....	3:600\$000	1:800\$000	43:200\$000
1 continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
			166:800\$000

Directoria Geral de Industria e Commercio

	Ordenado	Gratificação	
1 director geral.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
3 directores de secção.	8:000\$000	4:000\$000	36:000\$000
3 1 ^{os} officiaes.....	6:400\$000	3:200\$000	28:800\$000
4 2 ^{os} officiaes.....	4:800\$000	2:400\$000	28:800\$000
7 3 ^{os} officiaes.....	3:600\$000	1:800\$000	37:800\$000
1 continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
			154:800\$000

	<i>Portaria</i>		
	Ordenado	Gratificação	
1 porteiro	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1 ajudante do porteiro.	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
2 continuos.....	1:600\$000	800\$000	4:800\$000
4 correios	1:600\$000	800\$000	9:600\$000
			24:000\$000
	<i>Serventes</i>		
4 serventes (salario mensal de 150\$000).....		7:200\$000	433:800\$000
Material :			
Publicação de expediente, etc.— Em vez de 40:000\$, diga-se : 31:200\$ e redija-se assim : — « Publicação do expediente e editaes, aquisição de livros e outros impressos, encadernações e impressões, inclusive o relatório do ministro », 31:200\$000. Augmentada de 44:420\$, sendo : 24:500\$ para conservação e custeio das installações electricas, comprehendendo a illuminação do edificio, o elevador, campainhas eapparelhos telephonicos, inclusive o consumo de energia electrica, e o pagamento de um encarregado das installações, com gratificação mensal de 300\$, e dois ajudantes, com a de 150\$ cada um ; 720\$ para consumo de agua; 12:000\$ para conservação do jardim (ferramentas, adubos, material para irrigação e o pagamento de um jardineiro, com a diaria corrida de 6\$ e quatro ajudantes, com a diaria de 4\$ cada um); 6:000\$ para asseio do edificio. Material para esse serviço e pagamento de quatro trabalhadores incumbidos do mesmo, com a diaria ainda de 4\$ cada um; 1:200\$ para aluguel de casa para o porteiro.....	119:840\$000	533:640\$000	

Ouro Papel

2. *Auxílios à agricultura e industria* — Mantenha-se o n. 1
— Serviço de Informações e Propaganda Agrícola —
assim redigido:

I — Serviço de Informações e Propaganda Agrícola
Secção de publicações e bibliotheca :

Pessoal, de accôrdo com o decreto n. 7.673, de 18 de
novembro de 1909..... 54:600\$000

Material :

Para a aquisição de livros para a bibliotheca, expedi-
ção de publicações, despesas de expediente, enca-
dernações e impressões, inclusive material para o
desenvolvimento da typographia da Directoria Ge-
ral de Estatistica..... 100:000\$000

Para aquisição de moveis, estantes e outras despe-
zas de installação..... 40:000\$000

110:000\$000 164:600\$000

Em vez de :

« III — Serviço de extinção de gafanhotos, etc. »

Redija-se assim :

III — Defesa agricola, combate de epizootias e policia sanitaria dos animaes

Para o serviço de extinção de gafanhotos e outros animaes ou para-
zitas nocivos à agricultura e à industria animal, combate de epizoo-
tias e inicio do serviço da policia sanitaria dos animaes, 300:000\$.
Augmentada de 460:000\$ sendo 40:000\$ para subvenção à Sociedade
Nacional de Agricultura, devendo applicar 20:000\$ para desenvolver
seus trabalhos de propaganda, seu museu agricola e florestal, o es-

tudo das plantas uteis e zoologia agricola do paiz, e 20:000\$ para desenvolver no Horto Fructicola da Penha seus campos de experiencia e o ensino de agricultura pratica e de industrias ruraes, em cujos cursos deverá receber até 12 alumnos gratuitos indicados pelo Governo; 120:000\$ para subvenção ao Museu Commercial do Rio de Janeiro, com a obrigação de admitir gratuitamente na Academia de Commercio 20 alumnos designados pelo Governo e a prestar os serviços que forem exigidos pelo mesmo Governo; 300:000\$ para auxilios aos Estados, municipalidades, syndicatos, etc., e para a fundação de uma escola pratica de agricultura na Fazenda do Pinheiro, que sirva de modelo.

Na sub-consinação « Auxilios Diversos », depois da palavra *industrias*, accrescente-se : « inclusive a de extracção de carvão de pedra », augmentada de 200:000\$ para o serviço de distribuição de plantas e sementes

3. <i>Immigração e Colonização</i> — Eliminadas as palavras: <i>excluidos os asiaticos e considerado em commissão o pessoal</i> . Augmentada de 100:000\$ para cathechese de indios em Matto Grosso, sob a direcção da Missão Salesiana; diminuida de 400:000\$ na sub-rubrica IV « Serviços nos Estados », inspectores e auxiliares. Augmentada de 100:000\$ na sub-consignação III, para transporte de trabalhadores nacionaes; onde se lê: « despesas no exterior » diga-se: « passagens do exterior »; onde se lê: « despesas no paiz » diga-se: « transporte de immigrants para os Estados, recepção, hospedagens e expedição dos mesmos », 600:000\$	1.804:600\$000
4. <i>Commissão de Epanção Economica do Brazil</i> — Augmentada de 400:000\$, para despesas com material no paiz, comprehendendo as publicações de propaganda autorizadas ou approvadas pelo Ministerio e a aquisição ou collecta de materias primas e productos para exposições internacionaes	300:000\$000 7.489:267\$500
5. <i>Jardim Botanico</i> — Diminuida de 50:000\$ para o serviço de distribuição que se transfere da verba 2ª de plantas e sementes	600:000\$000 600:000\$000
	74:040\$000

6. <i>Inspecção agricola nos Estados</i>	1.075:200\$000
7. <i>Directoria da Industria Animal</i>	1.006:400\$000
8. <i>Escola de Aprendizizes Artifices</i> — Pessoal: 20 directores (vencimentos 4:800\$); 100 mestres de oficinas (vencimentos 2:400\$) 20 escripturarios (vencimentos 3:000\$); 20 porteiros continuos (vencimentos 1:800\$). Material: Despezas de expediente, luz, agua, limpeza dos edificios e conservação do material á razão de 500\$ para cada escola; installação das escolas e oficinas, adaptacão dos predios, adiantamentos para acquisição dos primeiros materiaes e subvenção ás escolas do mesmo typo, fundadas ou custeados pelos Estados, emquanto não for installada escola da União 600:000\$000. Augmentada de 96:000\$ para pagamento dos vencimentos de 20 professores normalistas e de 20 professores de desenho, de accôrdo com o decreto n. 7.649, de 11 de novembro de 1909. Transfira-se da verba — Pessoal — para a de — Material — sub-consignação: installação de escolas, etc., a quantia de 26:400\$, correspondente aos vencimentos de um director, cinco mestres de oficinas, um escripturario, um porteiro continuo e dous professores normalistas; assim como para a mesma sub-consignação a quantia de 6:000\$ da sub-consignação — Despezas de expediente, etc.....	1.248:000\$000 330:000\$000 45:546\$118
9. <i>Serviço Geologico e Mineralogico do Brazil</i>	1.529:285\$000
10. <i>Junta Commercial</i>	766:640\$000
11. <i>Directoria Geral de Estatistica</i>	156:873\$118
12. <i>Observatorio do Rio de Janeiro</i> — Substitua-se por « Directoria de Meteorologia e de Astronomia » e serviços subvencionados de accôrdo com o decreto n. 7.672, de 18 de novembro de 1909.....	344:352\$000
13. <i>Museu Nacional</i>	200:000\$000
14. <i>Escola de Minas</i>	
15. <i>Eventuaes</i>	

Art. 30. E' o Presidente da Republica autorizado:

a) a auxiliar as exposições feiras em Bagé e Uruguayana e as que se realizarem nos outros municipios da Republica, obedecendo ao mesmo typo de organizacão, despendendo a quantia de 40:000\$000 ;

b) a conceder os favores da lei n. 2.049, de 31 de dezembro de 1908, também aos imigrantes localizados em núcleos colonias e bem assim a qualquer agricultor que satisfizer as condições da referida lei, não ficando dependentes da constituição de sindicatos ou cooperativas agrícolas.

Os mesmos favores deste artigo e lei nelle citada poderão ser concedidos pelo Poder Executivo para novas plantações de cacaueteiro, de oliveira, assim como para culturas novas no paiz, desde que por seu valor economico mereçam ser estimuladas pelo Governo Federal ;

c) a contractar com empresas industriaes a admissão em suas officinas de aprendizes de ferrreiro mecanico, até o numero de 100 não excedendo de 10 para cada empresa e com empresas estrangeiras que operem no Brazil a admissão em seus estabelecimentos, na Europa ou nos Estados Unidos, de aprendizes de electro-technica, até o numero de 10 ;

d) a despende 200:000\$, ouro, com os trabalhos preparatorios da representação do Brazil na Exposição Internacional que se realizará em maio de 1911 em Turim e com o auxilio para a instalação, na Exposição Internacional de Buenos Aires, de um mostruario de productos do Brazil ;

e) a entrar em accôrdo com os governos dos Estados cafeeiros para propaganda do café no estrangeiro, podendo despende para este fim a quantia de 500:000\$, ouro ;

f) a transferir da administração do Ministerio da Fazenda para estas fazendas nacionaes situadas no Rio Branco, Estado do Amazonas.

Recebidas as fazendas referidas, pelo representante do Ministerio da Agricultura, mediante minucioso arrolamento, fica este autorizado a, directamente ou por meio de contracto em concurrencia publica, fundar campos de experiencia para lavoura, criação e industria de lacticinios, com apparatus e machinismos aperfeçoados, annexando-lhes escolas praticas desses serviços.

Para os effeitos da disposição anterior, fica o Ministerio autorizado a dividir as ditas fazendas em tantos lotes quantos julgar necessarios ;

g) a transferir do Ministerio da Fazenda para o Ministerio da Agricultura, as fazendas nacionaes localizadas no Estado do Piahy e as terras das extinctas fazendas nacionaes, procedendo á sua demarcação e arrolamento dos bens.

Nas citadas terras e fazendas nacionaes o Governo organizará colonias e campos de experiencia, de modo a favorecer o desenvolvimento das industrias pastoril e extractiva (carnaúba, maniçoba, oleos vegetaes, etc).

Art. 31. Continuum em vigor as disposições constantes do art. 16, n. 1, letras b e c, n. V, letra e e n. XLVI, e bem assim as do art. 20 da lei n. 2.070, de 31 de dezembro de 1908, e outrosim o n. XXVI, da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, podendo os trabalhos referidos ser premiados monetariamente, sem augmento das verbas para auxilio ou premios pecuniarios.

Art. 32. Ficam extensivas ao mesmo Ministerio as disposições constantes dos arts. 27 e 28 da citada lei.

Art. 33. Continuam em vigor as disposições da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, para o fim de serem organizados os serviços ainda não compreendidos na presente lei orçamentaria.

Art. 34. Para execução do disposto no art. 4.^o, base 3.^a da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, mesmo tratando-se de serviços já compreendidos nesta lei, poderá o Presidente da Republica abrir os créditos que forem necessários.

Art. 35. Sempre que for conveniente, o Ministerio poderá mandar fazer as suas publicações na typographia da Directoria Geral de Estatística, correndo as despesas por conta das competentes consignações orçamentarias das repartições a que pertencerem os trabalhos.

Art. 36. Para os fins de que trata o art. 58 das bases que baixaram com o decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907, o Governo poderá abrir créditos supplementares e elevar a subvenção alli consignada a 15:000\$ quando se trate de via ferrea de bitola de um metro, que não gose de garantia de juros, federal ou estadual, comtanto que o pagamento se faça por trechos não inferiores a 20 kilometros, em trafeço.

Art. 37. E' o Presidente da Republica autorizado a despender pelas repartições do Ministerio da Fazenda com os serviços designados nas seguintes verbas a quantia de 36,291:294\$624, ouro, e a de 97.338:322\$245, papel, e a applicar a renda especial na somma de 19.310:000\$, ouro, e 13.560:000\$, papel:

	Ouro	Papel
1. Juros e mais despesas da divida externa.....	26.139:894\$414	
2. Juros e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	8.264:880\$000	
3. Juros e amortização dos emprestimos internos de 1879 e 1897.....	929:284\$000	8.544:400\$000
4. Idem, idem da divida interna— Augmentada de 5.151:456\$, para a amortização segundo a lei de 15 de novembro de 1827.....	30.907:540\$000
5. Pensionistas	9.739:994\$612
6. Aposentados.....	2.552:191\$173
7. Thesouro Federal—Augmentada de 628:357\$, em virtude da lei n. 2.082, de 30 de julho de 1909, e mais 27:320\$, sendo: 6:000\$ em vez de 1:000\$ para quebras aos pagadores, 8:640\$ para gratificações aos empregados da Thesouraria, 11:880\$ idem aos da Pagadoria e 1:800\$		

	Ouro	Papel
para aluguel de casa ao por- teiro do Ministerio.....	1.249:735\$000
8. — Tribunal de Contas.....	590:000\$000
9. — Recebedoria da Capital Fe- deral — Augmentada de 144:880\$ em virtude da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909.....	614:060\$000
10. Caixa de Conversão — Dimi- nuição de 157:400\$ da se- cção de cambio, que não funciona.....	50:000\$000	256:200\$000
11. Caixa de Amortização — Au- gmentada de 35:000\$ na sub- rubrica « Material » sendo mais 10:000\$ para assigna- tura de notas, restabelecida no limite desta consignaçoã a gratificação abonada por milheiro para esse serviço aos empregados, 15:000\$ para expediente e 10:000\$ para impressão, publicação de editaes e despezas di- versas.....	100:000\$000	420:622\$500
12. Casa da Moeda — Augmentada de 8:100\$ para o fim de se- rem todos os serventes pagos a 150\$ mensaes.....	866:054\$600
13. Imprensa Nacional e <i>Diario Offi- cial</i> — Diminuida de 200:000\$ na sub-rubrica « Material »..	2.178:280\$000
14. Laboratorio Nacional de Ana- lyses—Elevada de 30:000\$ para augmento da impor- tancia destinada á gratifica- ção que, por meio de quotas, é devida aos funcionarios desta repartição, passando a razão a ser de 43,75 % de- vendo as mesmas quotas ser distribuidas do mesmo modo porque o são as da Recebe- doria do Rio de Janeiro e das alfandegas da Republica.	167:400\$000
15. Administração e custeio dos propios nacionaes.....	76:840\$000
16. Delegacia do Thesouro em Londres.....	52:200\$000	

Ouro

Papæl

17. Delegacias Fiscaes — Augmentada de 71:700\$ pela equiparação da Delegacia do Amazonas á de Pernambuco pela lei n. 2.117, de 14 de outubro de 1909, e mais 7:260\$ para melhorar a gratificação dos serventes das delegacias de Bello Horizonte, Pará, Matto Grosso, Espirito Santo, Pernambuco, Bahia e Porto Alegre, sendo nesta mais um servente, e todos estes a 100\$ mensaes, e mais na Delegacia Fiscal da Bahia, augmentada de 6:300\$, sendo 1:200\$ para mais um servente, 4:000\$ na consignaço «Expediente» e 1:100\$ na de «Diversas despezas» da sub-rubrica «Material»
- 2.407:720\$000

18. Alfandegas :

Alfandega da Capital Federal — Augmentada para 698:400\$ a verba para percentagens, passando, a 2009 quotas (mais 20 do que actualmente, sendo duas para cada um dos 10 continuos) passando a lotação a 72:000\$, e a razão a 0,97 %; elevada de 123:400\$ a verba «Pessoal», sendo 4:000\$ como quebras á razão de mais 500\$ aos fieis do thesoureiro; 20:400\$ para gratificação a 17 ajudantes de fieis de armazem á razão de 300\$ mensaes em vez de 200\$ que actualmente percebem, e 99:000\$ para 600 trabalhadores das capatazias á razão de mais de 500 réis diarios e elevada na sub-rubrica «Material» a 55:000\$ a verba para expediente e a 57:800\$ a verba para illu-

Ouro

Papel

minação, publicação de editaes, asseio, etc., e diminuida para 260:000\$ a verba para aquisição e reparos do material, para 80:000\$ a de combustivel e lubrificante, conservando-se o total dessa consignação «Material» na importancia de 490:000\$ como na proposta. Da verba de 200:000\$, a que fica reduzida a de 400:000\$, para despezas imprevistas deverá ser destacada a importancia necessaria para aquisição de tres lanchas afim de se fazer efficaz policia e ronda fiscal do porto.

Alfandega de Santos — Elevada a 288:000\$ a consignação para porcentagem, passando a razão de 0, 7% a 0,8 % conservada a lotação de 36.000:000\$, bem como o numero de quotas. Augmentada de 46:360\$, sendo 21:320\$ para o pessoal do rebocador *Rio Grande*, segundo o seguinte quadro :

Mestre.....	3:600\$000
Machinista	3:500\$000
Foguistas 2 a..	2:400\$000
Carvoeiros 2 a.	1:800\$000
Marinheiros 4 a	1:440\$000

e 25:000\$ para conservação e custeio na sub-rubrica «Material».

Alfandega de Porto Alegre — Augmontada de 10:000\$, por ser elevada de 46:000\$ a 56:000\$ a consignação para porcentagens, ficando elevada a 8.000:000\$a lotação e modificada a razão para 0, 7 % em vez de 0, 575 % e elevada de 30:000\$ na sub-rubrica «Material», para aquisição e custeio de guindastes a vapor, e 30:000\$ para habi-

Ouro

Papal

bilitar essa alfandega a auxiliar o serviço de repressão do contrabando, activando a vigilancia na zona que lhe é propria.

Alfandega de Pelotas—Augmentada de 15:000\$, na sub-rubrica «Material» para aquisição e custeio de embarcações. Augmentada de 6:000\$ a verba para percentagens, que será de 24:000\$, em vez de 18:000\$, alterada a lotação para 3.000:000\$ e baixando a razão a 0,8 %.

Alfandega do Rio Grande—Augmentada de 15:000\$, elevando-se de 60:000\$, a 75:000\$ a verba para percentagens, alterando-se a razão de 1,2 % a 1,5%, e mais 40:020\$, para serem pagos a razão de 4\$ diarios, em vez de 3\$500, os 62 serventes desta alfandega.

Alfandega da Bahia—Augmentada de 2:500\$ para gratificações de 1:500\$ ao guarda-mór, e 1:000\$ ao seu ajudante por serviço analogo ao de barra na Alfandega da Capital Federal, e mais 25:550\$ de gratificações pelo serviço nocturno segundo o quadro seguinte : sargentos, dous á razão de 2\$ diarios, 1:460\$; guardas, 20 á razão de 1\$500 diarios, 10:950\$; machinista, um á razão de 2\$ diarios, 730\$; mestre, um á razão de 2\$ diarios, 730\$; foguistas, dous á razão de 1\$ diarios, 730\$; marinheiros, 30 á razão de 1\$ diarios, 10:950\$; total 25:550\$; e ainda 15:840\$ para gratificações ao pessoal da lancha S. Salvador, segundo o quadro seguinte: um mestre, a 200\$ por mez,

Ouro

Papel

2:400\$; um machinista a 300\$ por mez, 3:600\$; um foguista, a 120\$ por mez, 1:440\$; um carvoeiro, a 100\$ por mez, 1:200\$; seis marinheiros, a 100\$ por mez, 7:200\$; total 15:840\$; accrescida da quantia de 1:000\$ para gratificação ao commandante dos guardas.

Alfandega de Pernambuco — Augmentada de 2:500\$ para gratificações ao guardamór, e ao seu ajudante como na da Bahia, e mais 36:800\$ resultante da substituição das gratificações ao pessoal embarcado segundo a proposta, pelos seguintes: tres mestres, a 2:400\$, por anno, 7:200\$; seis patrões, a 2:160\$, por anno, 10:800\$; um machinista, a 3:600\$, por anno, 3:600\$; um foguista, a 1:800\$, por anno, 1:800\$; um carvoeiro, a 1:440\$, por anno, 1:440\$; dous carpinteiros, a 1:800\$, por anno, 3:600\$; 70 marinheiros, a 1:440\$, por anno, 100:800\$000. Para o fardamento dos patrões e mestres 1:800\$000. Elevada a razão, no calculo das percentagens, de 0,95 % a 1,20 % augmentando-se a dotação respectiva para 192:000\$000.

Alfandega de Maceió — Augmentada de 14:400\$, assim distribuída: um mestre da lancha, 2:400\$; um machinista, 3:600\$, um foguista, 1:800\$; um machinista dos guindastes, 3:000\$; um ajudante.machinista, dos mesmos, 1:800\$; um foguista, 1:800\$000. Elevada na subrubrica « Material » de 3:000\$ a verba de « Diversas

Ouro

Papel

despezas» e a 8:300\$ a destinada á aquisição de linha ferrea, carros, wagons e balanças para os armazens novos, reparo e conservação dos prediós da Alfandega de Maceió. Eliminada na mesma sub-rubrica «Material» a verba de 18:000\$ para aluguel de armazem.

Alfandega de Florianopolis —Augmentada de 17:200\$ na sub-rubrica «Material» para aquisição e custeio de embarcações, e mais 600\$ de gratificação de barra ao guarda-mór e 7:300\$ ao commandante e nove guardas destacados para serviço externo — barras e ancoradouros — segundo a diaria de 2\$, e accrescida de 2:100\$ por elevar-se o numero de trabalhadores de 16 a 18.

Alfandega de Corumbú — Augmentada de 10:000\$ destinados ao augmento da cavahada, compra de arreios, ferragens e forragens.....

..... 13.396:698\$000

19. Mesas de Rendas e Collectorias —Augmentada de 491:673\$ em consequencia da criação e reorganização de mesas de rendas, postos fiscaes e registros fiscaes no Alto Acre, Alto Purús e Alto Jurua, de accôrdo com o decreto numero 7.495, de 12 de agosto de 1909; e mais 2:400\$ para elevar a 100\$ a gratificação ao patrão e 90\$ a dos marinheiros da Mesa de Rendas de Itajahy; e 1:350\$ a mais sobre a consignação para o pessoal da Mesa de Rendas de Ilhéos, elevada a sua lotação a 15:000\$ e a percentagem a 25%. Augmentada, mais, para 1:800\$ a porcen-

	Ouro	Papel
tagem do administrador e para 1:000\$ a do escrivão da Mesa de Rendas de Penedo bem como 2:700\$ em vez da 1:800\$ para trabalhadores na de Itajahy e 6:000\$ para despesas de expediente da Collectoria Federal na capital de S. Paulo.....	8.251:006\$100
20. Empregados de repartições e logares extinctos e funcionarios addidos em virtude de sentença — Augmentada da importancia de 70:425\$892, necessaria ao pagamento dos seguintes funcionarios de repartições extinctas : Luiz Vossio Brigido, inspector de Fazenda... 9:000\$000 Proença Gomes. 9:000\$000 Toribio Guerra. 9:000\$000 Benedicto Hypolito de Oliveira, director da Recebedoria do Rio de Janeiro <u>14:302\$400</u> 41:302\$400		
E mais os seguintes funcionarios mandados pagar por sentença, segundo os vencimentos dos logares de que foram afastados por actos que o Poder Judiciario annullou : João Baptista Rombo, thesoureiro da Alfandega do Rio de Janeiro : Ordenado..... 7:200\$000 Quebras..... 1:500\$000 Porcentagem . 6:211\$746 <u>14:811\$746</u>		
Francisco Pires Carvalho Aragão, chefe de secção da Alfandega : Ordenado..... 8:000\$000 Porcentagem.. 6:211\$546 <u>14:211\$746</u>	459:847\$260

	Ouro	Papel
21. Fiscalização das repartições de Fazenda — Reduzida de 50:000\$.....		50:000\$000
22. Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e de transporte—Reduzida de 119:600\$.....		3.000:000\$000
23. Comissão de 2 % aos vendedores particulares de estampilhas—Diminuida de 50:000\$.....		150:000\$000
24. Ajudas de custo.....		80:000\$000
25. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios — Reduzida de 10:000\$.....		40:000\$000
26. Juros dos bilhetes do Thesouro. Alterado para.....		
a u g m e n t a n d o - s e 100:000\$,		
o u r o , e d i m i n u i n d o 380:000\$,		
p a p e l.....	100:000\$000	100:000\$000
27. Idem dos emprestimos dos cofres dos orphãos.....		650:000\$000
28. Idem dos depositos das caixas Economica e Monte de Soccorro —Reduzida de 500:000\$.....		9.500:000\$000
29. Idem diversos.....		50:000\$000
30. Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União.....		100:000\$000
31. Commissões e corretagens — Diminuida 20:000\$, ouro...	50:000\$000	20:000\$000
32. Despesas eventuaes.....	30:000\$000	120:000\$000
33. Reposições e restituções— Reduzida de 50:000\$, ouro, e 100:000\$, papel.....	150:000\$000	500:000\$000
34. Exercicios findos — Augmentada esta consignação da importancia de 5:133\$, para pagamento a 50 trabalhadores que, admittidos pelas capatazias da Bahia, em setembro de 1907, deixaram de receber, por falta de credito, as suas diarias de janeiro e fevereiro de 1908...	100:000\$000	4.505:133\$000
35. Obras — Reduzida, na proposta 760:000\$, e destacando-se da importancia votada a quantia de 50:000\$, para concertos e melhoramentos da Alfandega de Aracajú e desenvolvimento		

	Ouro	Papel
de seus armazens, a de 30:000\$, para reparos imprescindiveis no edificio da Guarda-moriad a Alfandega da Bahia, e a de 20:000\$ para os mesmos reparos no edificio desta alfandega		800.000\$000
36. Creditos especiaes.....	325.036\$180	
37. Servicos de Estatistica Commercial—Augm e n t a d a de 12:000\$ para a compra de mobilia, e elevada a consignação a 385:000\$, comprehendidas neste augmento, a quantia de 3:600\$ para gratificação a maior para os delegados em Santos, Minas Geraes, a 1:000\$ cada um ; 840\$ para cobrir o excesso da verba motivada pela organização do serviço de estatística inter-estadual; 4:080\$ para mais dous serventes com a gratificação annual de 2:880\$ para os dous, e um porteiro com a gratificação annual de 1:800\$.....		385.000\$000
38. Substituições.....		80.000\$000
39. Inspectoria de Seguros — Augmentada para.....		125.600\$000
Applicação da renda especial:		
1. Fundo de resgate do papelmoeda.....		4.520.000\$000
2. Fundo de garantia do papelmoeda.....	11.250.000\$000	
3. Idem para caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas.....	160.000\$000	3.000.000\$000
4. Idem da amortização dos emprestimos internos.....		3.040.000\$000
5. Idem para as obras de melhoramentos dos portos.....	7.900.000\$000	3.000.000\$000
	<u>19.310.000\$000</u>	<u>13.560.000\$000</u>

Art. 38. E' o Governo autorizado :

A abrir no exercicio de 1910 creditos supplementares, até o maximo de 8.000:000\$, ás verbas indicadas na tabella B que acompanha a presente lei. A's verbas — *Soccorros Publicos* e *Exercicios findos* — poderá o Governo abrir creditos supplementares, em qualquer mez da

exercício, contanto que sua totalidade computada com a dos demais créditos abertos não exceda do máximo fixado, respeitada, quanto á verba — *Exercícios findos* — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11, § 1º. No máximo fixado por este artigo não se comprehendem os créditos que possam ser abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do Orçamento do Ministerio do Interior.

Art. 39. Ficam approvados os créditos na somma de 679:637\$370, ouro, e 64.943:196\$269, papel, constante da tabella A.

Art. 40. E' o Governo autorizado :

1º, a conceder o premio de 100\$ por tonelada aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 80 toneladas, podendo abrir os créditos que forem necessarios até o máximo de 300:000\$000 ;

2º, abrir os necessarios créditos para proseguir na cunhagem de moedas de prata destinadas á substituição das notas do Thesouro de 20\$, 10\$, 5\$, 2\$, 1\$ e 500 réis, apressando-se para tal fim o recolhimento das notas das tres ultimas categorias ;

a) não poderá o Governo contractar a cunhagem de prata no exterior, enquanto não tiver sido cunhada toda a prata existente na Casa da Moeda ;

b) tendo de contractar essa cunhagem no exterior, o Governo só o poderá fazer mediante concorrência publica com seis mezes de editaes, não admitindo senão estabelecimentos officiaes a concorrer ;

c) caso o Governo só adquira os discos para a cunhagem da Casa da Moeda ou a prata em laminas, abrirá tambem concorrência, nos termos da letra b) do n. 2 ;

3º, a instituir e regular nas capatazias das alfandegas, na Casa da Moeda e nos demais estabelecimentos dependentes deste Ministerio, sem onus para o Thesouro Federal, caixas de pensões e emprestimos para os respectivos operarios diaristas, modeladas de accôrdo com as organizações dadas ás da Imprensa Nacional e do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Art. 41. Os operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores de todos os serviços publicos da União, que comparecerem no dia immediatamente anterior e no dia immediatamente posterior aos domingos e dias feriados da Republica e áquelle dia em que o ponto fôr facultativo, por ordem do Governo, receberão tambem salario desses dias.

Art. 42. Fica revogado o art. 37 da lei n. 490, de 15 de dezembro de 1897, para o fim de serem admittidos a contribuir para o Montepio dos Funcionarios Publicos todos os empregados federaes que em virtude daquella lei têm sido privados dessa vantagem.

Para esse fim o Governo submeterá ao Congresso, nos primeiros dias da proxima sessão, um projecto de reforma daquella instituição, precedido de circunstanciada exposição discriminando por exercicios e categorias de pensionistas as despezas que se fazem pela verba 5ª do Orçamento do Ministerio da Fazenda.

Art. 43. Continuum em vigor as disposições do art. 32 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, do art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, do art. 28 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de

1903, do art. 37 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, dos arts. 16, n. XIV, 23 e 33 ; n. 19, 34, 35 e 38 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1906, e do art. 3º, n. VIII da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1908, devendo o Governo submitter á approvação do Congresso Nacional o regulamento assim expedido, na parte em que houver introduzido modificação na legislação em vigor.

Art. 44. Fica relevada a prescripção em que tiver incorrido o direito dos desembargadores, juizes do extincto Tribunal Civil e Criminal e juizes de direito da justiça local do Districto Federal á restituição do imposto sobre os seus vencimentos, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e autorizado o Presidente da Republica a abrir o necessario credito para pagamento dos mesmos magistrados.

Art. 45. Nas restituições, que o Governo é autorizado por esta lei a fazer, de impostos alfandegarios, pagos, de material importado pelos Estados e municipalidades, fica entendido que o Presidente da Republica, segundo as condições do Thesouro Nacional, poderá fraccionar a importancia das mesmas restituições, para distribuir por exercicios o pagamento successivo das parcelas de cada uma dessas dividas.

Parapho unico. Na proxima sessão deverá o Governo informar o Congresso Nacional sobre o total das sommas que nos ultimos 10 annos têm sido mandadas restituir por deliberação legislativa provenientes de impostos pagos ás alfandegas pelos Estados e municipios.

Art. 46. Os commandantes, sargentos, guardas, patrões, machinistas, foguistas, remadores das alfandegas da Republica terão calculada sobre os actuaes vencimentos e sem prejuizo delles a seguinte gratificação annual : 40 % nas alfandegas de Manãos e Pará (extraordinario) e 35 % nas demais alfandegas (idem) ; ficando o Governo autorizado a abrir os necesarios creditos.

Art. 47. Arrendado o porto, o Governo não dispensará o pessoal existente nas Capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro, bem como enquanto bem servirem os administradores e sub-administradores e demais pessoal que na 3ª divisão das obras do porto tem a seu cargo serviço analogo ao de capatazias nos trapiches e armazens de que trata o § 1º do art. 21 do regulamento n. 5.031, de 10 de novembro de 1903, subsistindo tambem os direitos e vantagens que o decreto em vigor, n. 6.209, de 6 de novembro de 1906, assegura aos empregados nos serviços a cargo da Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

Art. 48. Nos casos de enfermidade comprovada com atestado medico serão abonados, até tres mezes, dous terços, e nos tres mezes subsequentes metade da diaria dos operarios, trabalhadores e diaristas da União. Quando se verificar qualquer accidente em serviço o abono será integral pelo prazo de um anno ; findo este periodo, si o diarista estiver inutilizado para o serviço, será aposentado com dous terços do respectivo salario, si não tiver sido até então creada a Caixa de Seguros contra accidentes no trabalho.

Art. 49. Fica extensivo aos agentes fiscaes dos impostos de consumo o disposto no art. 24 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909.

Art. 50. Ficam mantidas as verbas para pagamento dos funcionarios a que se refere a lei em vigor n. 44 B, de 2 de junho de 1892, e dos comprehendidos na lei tambem em vigor n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.

Art. 51. A cada um dos guardas das mesas alfandegadas da Republica será paga a importancia de 200\$ para fardamento, podendo o Governo para esse fim abrir o necessario credito.

Art. 52. Para o pagamento das quotas nas alfandegas converter-se-ha em papel, ao cambio do dia, a importancia arrecadada em ouro.

Art. 53. O Governo, na proxima sessão, submeterá ao conhecimento do Congresso Nacional as reclamações dos Estados, que se julgam credores da União, para o fim de ser concedido o necessario credito para seu pagamento.

Art. 54. Sempre que o Governo tiver de abrir qualquer concorrência, ou para fornecimentos, ou para serviços publicos, observará as seguintes regras :

a) a questão de idoneidade dos proponentes será examinada e julgada préviamente, antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas ;

b) si o Governo quizer reservar para si o direito de annullar qualquer concorrência, caso os preços pedidos sejam muito altos, deve tambem, antes de abertas as propostas, declarar quaes os preços máximos, acima dos quaes não acceta nenhuma ;

c) as propostas devem ser abertas e lidas deante de todos os concurrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade. Cada um rubricará as de todos os outros. Antes de qualquer decisão, serão publicadas na integra ;

d) o edital de concorrência indícará com a mais extrema minucia todas as condições technicas e administrativas (plantas, desenhos, natureza da construcção e do material a empregar, prazo maximo do inicio e da terminação das obras, etc.) Nos casos de fornecimentos, quando o respectivo objecto não possa ser designado de modo inconfundivel, depositar-se-hão nas repartições apropriadas amostras de que se deseja. A concorrência versará apenas sobre o preço ou da unidade ou da totalidade da obra, do arrendamento, ou do fornecimento, conforme o que tiver sido posto em licitação ;

e) as propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão de todas as clausulas do edital e o preço que o proponente offerece. Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no edital de concorrência, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reduccão sobre a proposta mais barata ;

f) a concorrência cabe de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra ;

g) é licito ao Governo estipular uma segunda condição que, no caso de absoluta igualdade entre duas propostas com o direito á melhor classificacão, sirva para decidir a quem cabe a preferencia.

Art. 55. Os vencimentos dos empregados de repartições e logares extinctos serão, para os effeitos de licenças, faltas e aposentadorias, considerados dous terços de ordenado e um terço de gratificacão.

Art. 56. Os armadores estrangeiros que fizerem o serviço de navegação entre portos do Brazil e do exterior também servidos por linhas nacionaes que adoptarem regimens, combinações de rebate de fretes com condição de embarques exclusivos em seus vapores e que não exceptuarem os vapores em serviço das emprezas nacionaes, ficam sujeitos ao pagamento em dobro nos portos da Republica de todas as taxas e impostos a que forem obrigados e cassadas as regalias de paquetes ou de quaesquer outros favores concedidos pelo Governo Federal.

Art. 57. Só terão direito ás quotas da arrecadação produzida em cada alfandega ou mesa de rendas os respectivos empregados, quando, em effectivo exercicio, concorrerem para essa arrecadação, occupando o seu posto na alfandega ou mesa de rendas de cujo quadro fazem parte.

Art. 58. E' o Governo autorizado :

1º) a restituir ao Estado de Santa Catharina a quantia de 38:615\$350, de direitos aduaneiros pagos á Alfandega de Florianopolis do material importado pelo mesmo Estado para canalização e supprimento de agua potavel á capital ;

2º) a entregar ao Club Militar a quantia de 300:000\$ para terminação de seu edificio na Avenida Central, devendo para isso abrir o necessario credito com a condição, porém, de ficar o dito edificio pertencendo ao patrimonio nacional e ao Club Militar o pleno uso e gozo perpetuo do mesmo edificio ;

3º) a mandar pagar ao Estado do Espirito Santo a importancia das obras e despezas feitas no nucleo Affonso Penna, entre a época da avaliação e a da realização da transferencia do mesmo nucleo á União, abrindo o necessario crédito até o maximo de 47:911\$000 ;

4º) a despende até 30:000\$ para compra de uma lancha a vapor para a Alfandega de Corumbá, julgada necessaria á fiscalização e repressão do contrabando da fronteira ;

5º) a abrir os necessarios creditos para pagar as sentenças da Justiça Federal, passadas em julgado e que condemnem a Fazenda Nacional a pagar em moeda nacional, quantia liquida ou determinada na execução ;

6º) a incorporar ao dominio da União, como proprio nacional, o edificio da Associação Commercial, de accôrdo com as clausulas da escriptura de 30 de junho de 1903, continuando a fazer o serviço de juros e amortização do emprestimo contrahido por aquella associação em virtude da lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888, e a arrendar com as precisas garantias o mesmo edificio a essa associação, reservando as salas necessarias para a Junta Commercial, Camara Syndical, Bolsa, Inspectoria de Seguros e Estatistica Commercial ;

7º) a restituir á Camara Municipal de Pitanguy, em Minas Geraes, a importancia dos impostos e direitos aduaneiros, pagos pela importação do material para o serviço de abastecimento de agua, dispensadas as formalidades exigidas nos arts. 2º e 9º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, abrindo para isso os necessarios creditos ;

8º) a antecipar as amortizações da divida externa e da divida interna, suspensas em virtude do contracto de 15 de junho de 1898 e

a reduzir a taxa de juros dessas dividas, usando para tal fim dos recursos disponiveis no Thesouro Federal ou dos que provierem da liquidação da divida activa ;

9º) a transferir ao Estado de Minas Geraes a administração do Jardim Botanico de Ouro Preto ;

10) a permittir que o conselho fiscal da Caixa Economica da Capital Federal, despenda por conta dos recursos proprios da mesma caixa, até a quantia de 120:000\$, para montagem de uma casa forte em seu edificio ;

11) a restituir á Camara Municipal da capital do Estado de S. Paulo a importancia dos impostos e direitos aduaneiros pagos nos annos de 1904 a 1909 inclusive pela importação de materiaes destinados ás obras e installação do Theatro Municipal, que está sendo construido á custa da mesma Municipalidade, abrindo para isso os necessarios creditos ;

12) a mandar imprimir, gratuitamente, na Imprensa Nacional, as actas e trabalhos do IV Congresso Medico Latino-Americano, reunido no Rio de Janeiro no anno de 1909, comtanto que não exceda de 23:000\$ a despeza com a impressão desses trabalhos ;

13) a organizar o codigo da legislação aduaneira, harmonizando as suas diversas disposições, sujeitando-o em seguida á approvação do Congresso ;

14) a despendar no proximo exercicio até a importancia de 100:000\$ na construcção do edificio para a Alfandega de Porto Alegre ;

15) a transferir para o Estado do Rio Grande do Sul, sem indemnização, o terreno outr'ora occupado com o antigo quartel de Guarany's, na cidade de Porto Alegre, para o fim de ahí ser construida uma escola publica ;

16) a despendar no proximo exercicio até 100:000\$ para a ligação, por linhas telephonicas, dos postos fiscaes nas fronteiras do Estado do Rio Grande do Sul, afim de tornar mais efficaz a acção repressiva do contrabando ;

17) a restituir á Camara Municipal e Empreza Electrica de Sorocaba, no Estado de S. Paulo, a quantia de 20:128\$, importancia dos impostos que pagaram á Alfandega de Santos, pelo material destinado á illuminação daquella cidade.

18) a despendar no exercicio de 1910 a quantia que julgar necessaria, até o limite de 100:000\$, para adquirir duas lanchas de pequenas dimensões e marcha silenciosa e uma barca de vigia destinadas á Alfandega de Pernambuco ;

19) a regulamentar o processo de arrecadação do sello de beneficencia creado pelo art. 28 do Orçamento da Receita para o exercicio de 1910, submettendo, porém, o respectivo regulamento á prévia approvação do Congresso Nacional na sua proxima reunião, acompanhado de uma tabella explicativa da receita provavel do mesmo sello por Estados e pelo Districto Federal.

A arrecadação do sello de beneficencia sómente se fará depois do pronunciamento do Congresso Nacional sobre o regulamento que lhe fór apresentado pelo Governo nos termos desta autorização ;

20) a abrir desde já o necessario credito para pagamento das despesas feitas com a introdução de animaes reproductores, e apuradas no Ministerio da Agricultura, de accôrdo com o art. 2º do regulamento que baixou com o decreto n. 6.434, de 18 de abril de 1907;

21) a considerar como legalmente realizado o pagamento das contribuições para o montepio, feito por Augusto Cezar de Medeiros, e que foi effectuado fóra do prazo, a fim de ser dada a pensão á sua familia (art. 20 do decreto n. 942 A, de 1890).

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILLO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

TABELLA — A

Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1º, § 6º, e 2.346, de 25 de agosto de 1873, art. 20

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Papel

Decreto n. 6.826, de 16 de janeiro de 1908

Abre credito extraordinario para pagamento do augmento de vencimentos aos pretores e outros funcionarios da Justiça do Districto Federal...

86:275\$603

Decreto n. 6.834, de 30 de janeiro de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao Dr. Felisbello Firmo de Oliveira Freire.....

3:500\$000

Decreto n. 6.835, de 30 de janeiro de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o ex-deputado Luiz de Andrade.....

4:800\$000

	Papel
<i>Decreto n. 6.847, de 6 de fevereiro de 1908</i>	
Abre credito extraordinario para pagamento do augmento de vencimentos a diversos empregados da Casa de Detenção e da Policia do Districto Federal.....	162:431\$697
<i>Decreto n. 6.853, de 20 de fevereiro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao senador Antonio Francisco de Azeredo	4:800\$000
<i>Decreto n. 6.854, de 20 de fevereiro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao general Manoel Presciliano de Oliveira Valladão.....	2:500\$000
<i>Decreto n. 6.855, de 20 de fevereiro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao bacharel Francisco de Paula Leite e Oiticica.....	2:500\$000
<i>Decreto n. 6.856, de 20 de fevereiro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao Dr. João Barbalho Uchoa Cavalcanti.....	1:800\$000
<i>Decreto n. 6.884, de 27 de fevereiro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o marechal Firmino Pires Ferreira, ua qualidade de deputado pelo Estado do Piauhy.....	4:500\$000
<i>Decreto n. 6.866, de 5 de março de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao Dr. João Lopes Ferreira Filho.....	1:400\$000
<i>Decreto n. 6.867, de 5 de março de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao senador Urbano Santos da Costa Araujo.....	3:000\$000

Papel

<i>Decreto n. 6.868, de 5 de março de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao Dr. Antonio Coelho Rodrigues.....	1:550\$000
<i>Decreto n. 6.869, de 5 de março de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao Dr. João Vieira de Araujo.....	3:000\$000
<i>Decreto n. 6.870, de 5 de março de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao general Dionysio Evangelista de Castro Cerqueira.....	1:600\$000
<i>Decreto n. 6.871, de 5 de março de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao senador João Coelho Gonçalves Lisboa.	3:000\$000
<i>Decreto n. 6.879, de 12 de março de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao senador Lauro Sodré.....	1:600\$000
<i>Decreto n. 6.888, de 19 de março de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao senador Urbano Coelho de Gouvêa....	3:750\$000
<i>Decreto n. 6.889, de 19 de março de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao senador Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro.....	2:000\$000
<i>Decreto n. 6.890, de 19 de março de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao general José Pedro de Oliveira Galvão.	4:950\$000
<i>Decreto n. 6.910, de 2 de abril de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios ao senador Cleto Nunes Pereira.	35:100\$000

	Papel
<i>Decreto n. 6.919, de 9 de abril de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao senador marechal José de Almeida Barreto.....	7:800\$000
<i>Decreto n. 6.920, de 9 de abril de 1908</i>	
Abre credito extraordinario para despesas com a organização do territorio do Acre.....	834:550\$000
<i>Decreto n. 6.925, de 15 de abril de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Joaquim José de Almeida Pernambuco.....	3:600\$000
<i>Decreto n. 6.926, de 15 de abril de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o fallecido general João Soares Neiva.....	4:800\$000
<i>Decreto n. 6.927, de 15 de abril de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de subsidio que deixou de receber o fallecido senador Dr. Joaquim Saldanha Marinho.....	1:875\$000
<i>Decreto n. 6.940, de 7 de maio de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo, a que tem direito, Bellarmino Carneiro..	3:000\$000
<i>Decreto n. 6.941, de 7 de maio de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo a que tem direito o senador Urbano Coelho de Gouvêa.....	3:000\$000
<i>Decreto n. 6.942, de 7 de maio de 1908</i>	
Abre credito extraordinario para despesas com o pessoal e material do Instituto Oswaldo Cruz...	259:115\$139

	Papel
<i>Decreto n. 6.943, de 7 de maio de 1903</i>	
Abre credito extraordinario para despezas com o pessoal e material da delegacia do 29º districto policial.....	18:500\$000
<i>Decreto n. 6.955, de 21 de maio de 1903</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que fez jús o general Henrique Valadares	2:700\$000
<i>Decreto n. 6.956, de 21 de maio de 1903</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o deputado Innocencio Serzedello Corrèa.....	3:200\$000
<i>Decreto n. 6.957, de 21 de maio de 1903</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito José Bevilaqua.....	3:500\$000
<i>Decreto n. 6.968, de 29 de maio de 1903</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que fez jús o almirante José da Costa Azevedo	2:000\$000
<i>Decreto n. 6.969, de 29 de maio de 1903</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que fez jús o general Francisco Raphael de Mello Rego.....	3:600\$000
<i>Decreto n. 6.979, de 4 de junho de 1903</i>	
Abre credito suplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1903.....	500:00\$000
<i>Decreto n. 6.933, de 10 de junho de 1903</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o deputado Alexandre José Barbosa Lima.....	2:900\$000

	Papel
<i>Decreto n. 6.984, de 10 de junho de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o deputado Frederico Augusto Borges	6:300\$000
<i>Decreto n. 6.985, de 10 de junho de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o deputado Luiz Antonio Domingues da Silva	7:500\$000
<i>Decreto n. 6.986, de 10 de junho de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. Antonio Rodrigues Lima	2:800\$000
<i>Decreto n. 6.996, de 19 de junho de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidio a que tem direito Sebastião Fleury Curado, na qualidade de deputado pelo Estado de Goyaz	9:250\$000
<i>Decreto n. 6.997, de 19 de junho de 1908</i>	
Abre credito supplementar á verba 26ª do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1908	4:573\$331
<i>Decreto n. 7.011, de 9 de julho de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o general Bellarmino de Mendonça, na qualidade de deputado federal pelo Estado do Paraná	1:250\$000
<i>Decreto n. 7.012, de 9 de julho de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Eduardo Pires Ramos, na qualidade de deputado federal pelo Estado da Bahia	2:000\$000
<i>Decreto n. 7.026, de 16 de julho de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o deputado José Augusto de Freitas	1:200\$000

Papel

Decreto n. 7.027, de 16 de julho de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito Fernando Machado de Simas..... 1:250\$000

Decreto n. 7.028, de 16 de julho de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o coronel Carlos Augusto de Campos..... 500\$000

Decreto n. 7.029, de 16 de julho de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios a que tem direito o senador José Gomes Pinheiro Machado..... 24:550\$000

Decreto n. 7.030, de 16 de julho de 1908

Abre credito extraordinario para as despezas com a Colonia Correccional dos Dous Rios e com a Guarda Civil..... 627:724\$000

Decreto n. 7.040, de 23 de julho de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o deputado Manoel Pereira Reis..... 650\$000

Decreto n. 7.041, de 23 de julho de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que fez jus o marechal Floriano Peixoto. 500\$000

Decreto n. 7.047, de 30 de julho de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o senador Lauro Severiano Müller..... 1:000\$000

Decreto n. 7048, de 30 de julho de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito João de Siqueira Cavalcanti..... 1:800\$000

	Papel
<i>Decreto n. 7.082, de 27 de agosto de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o senador Raymundo Arthur de Vasconcellos.....	900\$000
<i>Decreto n. 7.095, de 3 de setembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que fez jús o Dr. Theodureto Carlos de Faria Souto.....	2:800\$000
<i>Decreto n. 7.096, de 3 de setembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o senador Justo Leite Chermont.....	3:200\$000
<i>Decreto n. 7.097, de 3 de setembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. Joaquim Antonio da Cruz.....	1:800\$000
<i>Decreto n. 7.098, de 3 de setembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Ramiro Fortes de Barcellos.....	25:425\$000
<i>Decreto n. 7.101, de 10 de setembro de 1908</i>	
Abre credito suplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados.....	30:500\$000
<i>Decreto n. 7.102, de 10 de setembro de 1908</i>	
Abre credito suplementar ás verbas — Subsidios dos Senadores — e — Subsidios dos Deputados.....	618:750\$000
<i>Decreto n. 7.104, de 10 de setembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que fez jús o 1º tenente João da Silva Retumba.....	900\$000

Papel

<i>Decreto n. 7.116, de 17 de setembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o senador Siverino dos Santos Vieira.....	5:200\$000
<i>Decreto n. 7.117, de 17 de setembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Ramiro Fortes de Barcellos.....	2:000\$000
<i>Decreto n. 7.118, de 17 de setembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o deputado Pedro Gonçalves Moacyr.....	5:400\$000
<i>Decreto n. 7.127, de 24 de setembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o senador Ruy Barbosa.	17:100\$000
<i>Decreto n. 7.128, de 24 de setembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber o senador marechal Julio Anacleto Falcão da Frota.	37:675\$000
<i>Decreto n. 7.129, de 24 de setembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber, em 1891, o senador José Gomes Pinheiro Machado.....	400\$000
<i>Decreto n. 7.130, de 24 de setembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o senador José Joaquim de Souza.....	3:036\$300
<i>Decreto n. 7.140, de 1 de outubro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o general Dionysio Evangelista de Castro Cerqueira.....	28:950\$000

	Papel
<i>Decreto n. 7.141, de 1 de outubro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o senador Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro.....	13:875\$000
<i>Decreto n. 7.150, de 15 de outubro de 1908</i>	
Abre credito suplementar ás verbas — Subsidios dos Senadores — e — Subsidios dos Deputados.....	618:750\$000
<i>Decreto n. 7.151, de 15 de outubro de 1908</i>	
Abre credito suplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados.....	30:500\$000
<i>Decreto n. 7.155, de 24 de outubro de 1908</i>	
Abre credito suplementar á verba — Soccorros Publicos.....	30:000\$000
<i>Decreto n. 7.157, de 29 de outubro de 1908</i>	
Abre credito suplementar á verba — Soccorros Publicos.....	1.928:000\$000
<i>Decreto n. 7.162, de 5 de novembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Geminiano Brasil de Oliveira Góes.....	1:500\$000
<i>Decreto n. 7.163, de 5 de novembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Joaquim Felicio dos Santos.....	9:450\$000
<i>Decreto n. 7.167, de 12 de novembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o capitão de corveta Francisco de Mattos.....	1:425\$000
<i>Decreto n. 7.168, de 12 de novembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o senador Augusto Olympio Gomes de Castro.....	11:475\$000

	Papal
<i>Decreto n. 7.169, de 12 de novembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber Aquilino Leite do Amaral Coutinho.....	4:750\$000
<i>Decreto n. 7.176, de 19 de novembro de 1908</i>	
Abre credito suplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados.....	30:500\$000
<i>Decreto n. 7.177, de 19 de novembro de 1908</i>	
Abre credito suplementar ás verbas — Subsídios dos Senadores — e — Subsídios dos Deputados.	618:750\$000
<i>Decreto n. 7.178, de 19 de novembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo que Demétrio Nunes Ribeiro deixou de receber.....	400\$000
<i>Decreto n. 7.179, de 19 de novembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber João da Silva Rego Mello.....	1:500\$000
<i>Decreto n. 7.180, de 19 de novembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber o senador Sigismundo Antonio Gonçalves.....	1:200\$000
<i>Decreto n. 7.181, de 19 de novembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o senador Manoel Ignacio Belfort Vieira.....	3:000\$000
<i>Decreto n. 7.182, de 19 de novembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsídios que deixou de receber José Leopoldo de Bulhões Jardim.....	11:925\$000

	Papal
<i>Decreto n. 7.194, de 25 de novembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber Luiz Adolpho Corrêa da Costa.....	4:800\$000
<i>Decreto n. 7.202, de 30 de novembro de 1908</i>	
Abre credito supplementar ás verbas ns. 13, 15 e 38 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1908	2.542:255\$081
<i>Decreto n. 7.209, de 3 de dezembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber Manoel Ferraz de Campos Salles.....	15:865\$340
<i>Decreto n. 7.214, de 10 de dezembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Joaquim Antonio da Cruz.....	1:500\$000
<i>Decreto n. 7.215, de 10 de dezembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber o capitão de corveta Joaquim de Albuquerque Serejo.	30:025\$000
<i>Decreto n. 7.216, de 10 de dezembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber Arthur Pinto da Rocha.....	400\$000
<i>Decreto n. 7.217, de 10 de dezembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber Pedro Gonçalves Moacyr.....	400\$000
<i>Decreto n. 7.218, de 10 de dezembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber Joaquim Xavier Guimarães Natal	750\$000

Paapel

<i>Decreto n. 7.219, de 10 de dezembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Antonio Pinto Nogueira Accioly.....	11:400\$000
<i>Decreto n. 7.225, de 17 de dezembro de 1908</i>	
Abre credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados.....	27:548\$386
<i>Decreto n. 7.226, de 17 de dezembro de 1908</i>	
Abre credito supplementar ás verbas — Subsidios dos Senadores — e — Subsidios dos Deputados.	557:500\$000
<i>Decreto n. 7.240, de 24 de dezembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Theodoro Alves Pacheco.....	1:814\$320
<i>Decreto n. 7.241, de 24 de dezembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber o senador José Joaquim de Souza.....	1:575\$000
<i>Decreto n. 7.242, de 24 de dezembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o senador Lauro Severiano Müller.....	4:950\$000
<i>Decreto n. 7.251, de 31 de dezembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Benedicto Pereira Leite.....	2:625\$000
<i>Decreto n. 7.252, de 31 de dezembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o deputado federal Dr. Diogo Fernandes Alvares Fortuna.....	7:630\$000

	Papel
<i>Decreto n. 7.253, de 31 de dezembro de 1908</i>	
Abre credito suplementar á verba — Soccorros Públicos — do exercicio do 1908.....	50:000\$000
<i>Decreto n. 7.254, de 31 de dezembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Helvecio da Silva Monte.....	700\$000
<i>Decreto n. 7.255, de 31 de dezembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de <u>custo</u> que deixou de receber o Dr. Raymundo Carneiro de Souza Bandeira.....	1:800\$000
<i>Decreto n. 7.256, de 31 de dezembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber o Dr. Nelson de Vasconcellos e Almeida.....	3:750\$000
<i>Decreto n. 7.257, de 31 de dezembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber o deputado Angelo Gomes Pinheiro Machado.....	8:750\$000
<i>Decreto n. 7.258, de 31 de dezembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber o senador Silverio José Nery.....	17:950\$000
<i>Decreto n. 7.259, de 31 de dezembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Arthur Pinto da Rocha.	5:400\$000
<i>Decreto n. 7.260, de 31 de dezembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Luiz Delfino dos Santos.....	750\$000

	Papel
<i>Decreto n. 7.261, de 31 de dezembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Manoel Messias de Gusmão Lyra.....	9:450\$000
<i>Decreto n. 7.262, de 31 de dezembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber o Dr. Joaquim Ignacio Tosta.....	3:100\$000
<i>Decreto n. 7.263, de 31 de dezembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber o senador Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva.....	18:975\$000
<i>Decreto n. 7.264, de 31 de dezembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o senador Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro.....	18:375\$000
<i>Decreto n. 7.265, de 31 de dezembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o senador Dr. Jonathas de Freitas Pedrosa.....	4:875\$000
<i>Decreto n. 7.266, de 31 de dezembro de 1908</i>	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber Gabriel Salgado dos Santos.....	20:150\$000
<i>Decreto n. 7.283, de 14 de janeiro de 1909</i>	
Abre credito extraordinario para occorrer á elevação de vencimentos do curador de massas fallidas na Capital Federal.....	129\$032
<i>Decreto n. 7.325, de 11 de fevereiro de 1909</i>	
Abre credito suplementar á verba — Socorros Publicos — do exercicio de 1908....	660:751\$814
	<u>40.821:995\$240</u>

Ministério das Relações Exteriores

Ouro

Decreto n. 6.924, de 9 de abril de 1908

Abre credito especial para pagamento de vencimentos dos vice-consules em Melo, Rivera, Artigas, San Eugenio e Santa Rosa, na Republica Oriental do Uruguay, e Alvear, na Republica Argentina..... 24:000\$000

Ministerio da Guerra

Papel

Decreto n. 6.944, de 9 de abril de 1908

Abre credito especial para pagamento de soldo aos que se acham comprehendidos no decreto legislativo n. 1.687, de 13 de agosto de 1907..... 148:485\$854

Decreto n. 6.994, de 16 de junho de 1908

Abra credito suplementar á verba 4ª do art. 16 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907..... 11:169\$892

Decreto n. 7.063, de 13 de agosto de 1908

Abre credito especial para pagamento do soldo aos Voluntarios da Patria..... 427:721\$136

Decreto n. 7.205, de 3 de dezembro de 1908

Abre credito extraordinario para pagamento aos syndicos da Empreza Industrial Brasileira da fazenda de Sapopemba, adquirida pela União... 600:488\$460

Decreto n. 7.276, de 7 de janeiro de 1908

Abre credito especial para pagamento do soldo aos Voluntarios da Patria..... 391:214\$362

	Papel
<i>Decreto n. 7.356, de 18 de março de 1909</i>	
Abre credito supplementar á verba 13 ^a , n. 33 do art. 16 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907.....	586.604\$298
<i>Decreto n. 7.357, de 18 de março de 1909</i>	
Abre credito supplementar á verba 10 ^a do art. 16 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907....	872:492\$633
	<u>3.038:176\$855</u>

Ministerio da Industria, Viação e Obras
Publicas

<i>Decreto n. 6.833, de 28 de janeiro de 1908</i>	
Abre credito para occorrer ás despesas com a revisão e melhoria do serviço de abastecimento de agua potavel á Capital Federal.....	8.000:000\$000
<i>Decreto n. 6.853, de 20 de fevereiro de 1908</i>	
Abre credito para proseguir a construcção da linha telegraphica estrategica de Matto Grosso ao Amazonas.....	796:500\$000
<i>Decreto n. 6.859, de 20 de fevereiro de 1908</i>	
Abre credito para construcção de um edificio para Correios e Telegraphos na capital do Estado da Bahia.....	180:000\$000
<i>Decreto n. 6.872, de 5 de março de 1908</i>	
Abre credito para construcção de uma ponte sobre o rio Parahyba.....	290:000\$000
<i>Decreto n. 6.873, de 7 de março de 1908</i>	
Abre credito para custeio da Estrada de Ferro D. Thereza Christina.....	347:000\$000

	Papel
<i>Decreto n. 6.874, de 7 de março de 1908</i>	
Abre credito para a construcção do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil e do respectivo ramal de Sabará até a cidade de Ferros.....	2.000:000\$000
<i>Decreto n. 6.881, de 12 de março de 1908</i>	
Abre credito para terminar o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil até a cidade de S. Paulo.....	1.500:000\$000
<i>Decreto n. 6.911, de 2 de abril de 1908</i>	
Abre credito especial para a conclusão dos serviços de locação e inicio dos de construcção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias.....	160:000\$000
<i>Decreto n. 6.913, de 2 de abril de 1908</i>	
Abre credito para satisfazer o estipulado no accôrdo celebrado em 29 de dezembro de 1905 para rescisão da concessão dada pelo decreto n. 904, de 18 de outubro de 1890.....	900:000\$000
<i>Decreto n. 6.945, de 7 de maio de 1908</i>	
Abre credito para proseguir a construcção da linha telegraphica estrategica de Matto Grosso ao Amazonas.....	300:000\$000
<i>Decreto n. 6.976, de 4 de junho de 1908</i>	
Abre credito para realizar os estudos e a construcção de uma linha ferrea que, do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro de Goyaz, vá ter a Bello Horizonte e da que completa a ligação dos Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes.....	300:000\$000
<i>Decreto n. 6.988, de 10 de junho de 1908</i>	
Abre credito para despesas com o reconhecimento e estudos da linha ferrea de ligação dos Estados da Bahia e Minas Geraes.....	200:000\$000

Papel

Decreto n. 7.002, de 2 de julho de 1908

Abre credito para as despesas com a revisão e melhoria do serviço de abastecimento de agua potavel á Capital Federal..... 8.000:000\$000

Decreto n. 7.131, de 24 de setembro de 1908

Abre credito para as despesas da construcção do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil e do respectivo ramal de Sabará até a cidade de Ferros..... 800:000\$000

Decreto n. 7.132, de 24 de setembro de 1908

Abre credito para as despesas com a execução de medidas contra os effeitos da secca nos Estados do Norte..... 500:000\$000

Decreto n. 7.183, de 19 de novembro de 1908

Abre credito para as despesas com a revisão e melhoria do serviço de abastecimento de agua potavel á Capital Federal..... 2.000:000\$000

Decreto n. 7.222, de 10 de dezembro de 1908

Abre credito para as despesas de estudos e construcção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias..... 150:000\$000

Decreto n. 7.285, de 14 de janeiro de 1909

Abre credito para occorrer ás despesas effectuadas em 1908 com os estudos da linha ferrea de ligação dos Estados da Bahia e Minas Geraes.... 200:000\$000

Decreto n. 7.327, de 11 de fevereiro de 1909

Abre credito para pagamento da quantia correspondente á medição provisoria dos materiaes recebidos do estrangeiro, até 31 de agosto de 1908, pela « Madeira Mamoré Railway Company »... 1.000:000\$000

Papal

Decreto n. 7.354, de 17 de março de 1909

Abre credito para occorrer á liquidação das despesas feitas com a revisão e melhoria do serviço de abastecimento de agua potavel á Capital Federal

4.297:661\$074

31.921:161\$074

Ministerio da Fazenda

Ouro

Papal

Decreto n. 6.821, de 12 de janeiro de 1908

Abre credito especial para pagamento de despesas a que se refere o decreto legislativo n. 1.756, de 24 de outubro de 1907.....

—

1.000:000\$000

Decreto n. 6.939, de 7 de maio de 1908

Abre credito para as despesas com o serviço de uniformização dos typos das apolices.....

—

24:600\$000

Decreto n. 6.998, de 25 de junho de 1908

Abre credito para as despesas com a impressão do relatório dos trabalhos da Liga Brasileira Contra a Tuberculose no anno de 1907.....

—

1:479\$500

Decreto n. 7.110, de 12 de setembro de 1908

Abre credito para pagamento do preço da aquisição e encampação da Estrada de Ferro Muzambinho

—

12.000:000\$000

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 7.160, de 3 de novembro de 1908</i>		
Abre credito especial para pagamento de despesas a que se refere o decreto legislativo n. 1.736, de 24 de outubro de 1907.....	—	3.412:478\$000
<i>Decreto n. 7.274, de 31 de dezembro de 1908</i>		
Abre credito para as despesas com a cunhagem das moedas de prata.....	653:637\$370	—
<i>Decreto n. 7.309, de 4 de fevereiro de 1909</i>		
Abre credito suplementar á verba — Exercicios findos — do exercicio de 1908.....	—	150:000\$000
<i>Decreto n. 7.346, de 4 de março de 1909</i>		
Abre credito suplementar á verba — Recebedoria da Capital Federal — do exercicio de 1908.	—	20:162\$034
<i>Decreto n. 7.364, de 21 de março de 1909</i>		
Abre credito suplementar á verba — Exercicios findos — do exercicio de 1908.....	—	250:000\$000
<i>Decreto n. 7.365, de 21 de março de 1909</i>		
Abre credito suplementar á verba — Ajudas de custo — do exercicio de 1908.....	—	20:000\$000

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 7.366, de 21 de março de 1909</i>		
Abre credito suplementar á verba — Aposentados — do exercicio de 1908.....	—	25:000\$000
<i>Decreto n. 7.372, de 27 de março de 1909</i>		
Abre credito suplementar á verba — Mesas de Rendas e Collec- torias — do exercicio de 1908.	—	757:359\$359
<i>Decreto n. 7.373, de 30 de março de 1909</i>		
Abre credito suplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1908.....	—	580:000\$000
<i>Decreto n. 7.374, de 30 de março de 1909</i>		
Abre credito suplementar á verba — Juros dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Socorro — do exercicio de 1908.....	—	900:784\$207
<i>Decreto n. 7.380, de 30 de março de 1909</i>		
Abre credito suplementar á verba — Juros dos emprestimos do Cofre de Orphãos — do exer- cicio de 1908.....	—	80:000\$000
	655:637\$370	19.161:863\$400
	655:637\$370	19.161:863\$400

RESUMO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....	—	10.821:995\$240
Ministerio das Relações Exte- riores.....	24:000\$000	—

	Ouro	Papel
Ministerio da Guerra.....	—	3.038:176\$855
» » Industria, Viação e Obras Publicas.....	—	31.921:161\$074
Ministerio da Fazenda.....	655:637\$370	19.161:863\$100
	<u>679:637\$370</u>	<u>64.943:196\$269</u>

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1910, de accôrdo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 2, e art. 28 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1887.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorogações.

Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographic e de redacção e publicação dos debates, durante as prorogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitales — Pelos medicamentos e utensis.

Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de boçca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alojamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despezas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Hospitales e enfermarias — Pelos medicamentos e utensis a praças de pret.

Soldo, etapas e gratificações de praças — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Garantias de juros ás estradas de ferro, aos engenhos centraes e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio soldo do montepio e funeral, quando a consignação não fôr sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas e Laboratorios de Analyses — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de Rendas e Collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transporte.

Comissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Commissões e corretagens — Pelo que fôr necessario além da somma concedida.

Juros dos empréstimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Socorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellas exceder á consignação.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909. — *Leopoldo de Bulhões*.

DECRETO N. 2.222 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude, ao bacharel Thomaz de Lemos Duarte, contador da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao bacharel Thomaz de Lemos Duarte, contador da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Pernambuco, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude, onde lhe convier.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.
